



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, SP • quarta-feira, 03 de dezembro de 2025

ANO LVIII Nº 14.134

## Seções

### PODER EXECUTIVO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Secretaria Executiva de Administração

Compras

Recursos Humanos

SEMPREM

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Gerência de Arrecadação

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E Regularização Fundiária

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROCURADORIA GERAL

#### SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

IPASP

SINDICATO

LICENÇAS

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido em equipamentos públicos municipais, como unidades escolares da rede pública ou outros espaços disponíveis, e funcionará prioritariamente:  
I - no período noturno, nos dias úteis;

II - no período diurno, aos sábados.

Parágrafo único. A distribuição dos turnos e turmas observará a demanda de estudantes, a quantidade de salas e a capacidade operacional de atendimento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como com os Governos Estadual e Federal, visando à cooperação técnica, científica e educacional para atuação de acadêmicos e docentes no Programa.

§ 1º As instituições conveniadas poderão ser de outros municípios, estados ou países.

§ 2º Alunos dessas instituições poderão atuar como professores ou monitores, sendo tal atividade reconhecida como horas complementares, conforme previsto no convênio firmado.

§ 3º Nos casos em que a participação de estudantes universitários independe de convênio formal, será dispensada a formalização de parceria específica.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 17 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

JULIANA VICENTIN  
Secretaria Municipal de Educação

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autores do projeto: Vereadores Rerlison Teixeira de Rezende e outros.

## LEI N° 10.430, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa de Cursinho Municipal de Piracicaba e dá outras providências.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N° 1 0 4 3 0

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cursinho Municipal de Piracicaba, com a finalidade de ofertar, de forma gratuita, curso preparatório para vestibulares e exames de ingresso ao ensino superior, destinado prioritariamente a:

I - estudantes matriculados no 3º ano do ensino médio da rede pública de ensino;

II - estudantes bolsistas de baixa renda da rede particular;

III - jovens e adultos que já concluíram o ensino médio, desde que atendam aos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O Programa terá como fundamentos:

I - a promoção do desenvolvimento pessoal, educacional e profissional de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;

II - o estímulo à participação da sociedade civil na construção de políticas públicas educacionais;

III - o incentivo à formação de parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para viabilização e fortalecimento do Programa.

Art. 2º VETADO.

§ 1º É vedada a vinculação político-participação ao Programa, bem como a participação direta ou indireta de partidos políticos ou detentores de mandatos eletivos na sua gestão ou financiamento.

§ 2º As parcerias previstas neste artigo poderão incluir:

I - doação de materiais didáticos, equipamentos ou mobiliário;

II - cessão ou locação de espaços adequados para realização das aulas;

III - disponibilização de profissionais ou serviços voluntários e/ou remunerados;

IV - patrocínio direto para contratação de professores, manutenção do programa, pagamento de despesas básicas ou infraestrutura.

§ 3º As pessoas jurídicas participantes poderão, a título gratuito, divulgar as ações realizadas em apoio ao Programa, para fins promocionais ou publicitários, mediante instalação de placas, faixas ou outdoors.

§ 4º A publicidade mencionada no § 3º é vedada no interior de escolas públicas, exceto quando promovida por organizações sem fins lucrativos e voltada exclusivamente à divulgação de campanhas de interesse público.

§ 5º A formalização das parcerias será feita por meio de termo específico, firmado com o Poder Executivo, estabelecendo direitos, deveres e eventuais contrapartidas.

Art. 1º Fica denominada de "Dr. Irineu Pacheco Bacchi", cidadão prestante, a Rua 11-A (Onze-A), situada no Loteamento Residencial Canaã, Bairro Campestre, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N° 1 0 4 3 7

Art. 1º Fica denominada de "Dr. Irineu Pacheco Bacchi", cidadão prestante, a Rua 11-A (Onze-A), situada no Loteamento Residencial Canaã, Bairro Campestre, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 19 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Fábio Henrique Silva.

**LEI Nº 10.438, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a denominação via pública, localizada no Loteamento Residencial Uninorte, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 4 3 8

Art. 1º Fica denominada de "Lair Braga", cidadão prestante, a Rua 07, situada no Loteamento Residencial Uninorte, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 19 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Fábio Henrique Silva.

**LEI Nº 10.442, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre denominação de Via Pública do Loteamento Residencial Vista Campestre, no Bairro Campestre, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 4 4 2

Art. 1º Fica denominada de "Augusto Cesar Brocchi Mafia", cidadão prestante, a Rua 04 (quatro) do Loteamento Residencial Vista Campestre, localizado na Estrada Jacob Canale – PIR 005, no Bairro Campestre, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 24 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Pedro Motoitiro Kawai.

**LEI Nº 10.444, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre denominação de via pública no Loteamento Residencial Vista Campestre, no Bairro Campestre, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 4 4 4

Art. 1º Fica denominada de "Orlinda Giusti Everaldo", cidadã prestante, a rua 8, via pública, do Loteamento Residencial Vista Campestre, no Bairro Campestre, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 24 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Thiago Augusto Ribeiro.

**LEI Nº 10.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre denominação de via pública do Loteamento Residencial Vista Campestre, no Bairro Campestre, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 4 4 5

Art. 1º Fica denominada de "Thereza Apparecida Caporali de Souza", cidadã prestante, a Rua 01 (um) do Loteamento Residencial Vista Campestre, localizado na Estrada Jacob Canale – PIR 005, no Bairro Campestre, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 24 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Thiago Augusto Ribeiro.



# DIÁRIO OFICIAL

**Expediente:** O Diário Oficial do Município de Piracicaba | Site: [www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br](http://www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br)

**Administração:** Hélio Donizete Zanatta - Prefeito | Sérgio José Dias Pacheco Júnior - Vice-Prefeito

**Jornalista responsável:** João Jacinto de Souza - MTB 21.054

**Diagramação:** Superintendência de Comunicação Digital | Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 - Fone: (19) 3403-1328 | E-mail: [diariooficial@piracicaba.sp.gov.br](mailto:diariooficial@piracicaba.sp.gov.br)

**Conteúdo:** O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue 156 - Serviço de Informação à População.

**LEI N° 10.505, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a denominação de via pública no Loteamento Residencial Jardim Terramerica TA II, Bairro Taquaral, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I N° 1 0 5 0 5**

Art. 1º Fica denominada de "Alcebiades Ravelli Junior", cidadão prestante, a Rua 01 (um), objeto da matrícula nº 106.940, do Loteamento Residencial Jardim Terramerica TA II, Bairro Taquaral, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 28 de novembro de 2025.

**HÉLIO DONIZETE ZANATTA**  
Prefeito Municipal

**ODAIR LUIZ DE MELO**  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

**MARCELO MAGRO MAROUN**  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

**FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Renan Leandro Paes.

**LEI COMPLEMENTAR N° 474, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Disciplina o uso e ocupação, parcelamento, unificação, condomínio e edificação do solo urbano no Município de Piracicaba, nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba, revoga as Leis Complementares nº 421/2020, 432/2022, 449/2023, 453/2024, 464/2025 e os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 439/2022 e dá outras providências.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I C O M P L E M E N T A R N° 4 7 4****TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, unificação, condomínio e edificação no Município de Piracicaba, nos termos da Lei Complementar nº 405, de 18 de dezembro de 2019 - Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba (PDD), em conformidade com as demais normas municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar adota-se as definições contidas em seu glossário e as siglas nas Abreviações, que farão parte integrante de norma do Executivo.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento do solo urbano, condomínio, uso e ocupação do solo edificações, inclusive os de interesse social:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem;

II - a promoção da qualificação ambiental do Município, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

III - a preservação e proteção das áreas de preservação e recuperação ambiental, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - o estímulo à edificação nos vazios urbanos na Macrozona de Urbanização Consolidada;

VI - a qualificação do parcelamento do solo, com desenho urbano que implique nas menores alterações da topografia do sítio natural;

VII - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VIII - a instalação de atividades econômicas e institucionais e o uso residencial em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o zoneamento estabelecido no PDD;

IX - a simplificação das regras de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificação, de modo a facilitar os processos de produção e transformação do espaço urbano.

Art. 3º Como estratégia de ordenamento territorial, o território do Município de Piracicaba foi dividido pelo PDD em área urbana, englobando o perímetro urbano da sede do Município de Piracicaba e em área rural que compreende toda área do território do Município de Piracicaba excluída da Área Urbana e estas, por sua vez em macrozonas, zonas e Núcleos Urbanos Isolados (NUI) no rural, caracterizadas pelo conjunto de regras de uso e ocupação, parcelamento do solo urbano, unificação, condomínio e edificação aplicáveis às respectivas porções do território fixadas por esta Lei Complementar.

§ 1º Toda solicitação deverá ser via online pelo sistema disponibilizado pela Prefeitura.

§ 2º Todos os pedidos de empreendimentos estabelecidos nesta Lei Complementar deverão ser instruídos com os documentos constantes das normas do Executivo.

§ 3º Empreendimentos em imóvel tombado ou situados em raio de tombamento deverão ser analisados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural (CODEPAC) e, conforme suas competências, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) ou Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Art. 4º Além das definições de parâmetros urbanísticos estabelecidas pelo PDD para o parcelamento do solo urbano, uso e ocupação do solo e edificação, as definições contidas nesta Lei Complementar devem ser fixadas considerando os seguintes diretrizes:

I - dimensões máximas e mínimas de lotes e quadras: devem se adequar à inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;

II - classificação dos usos: devem ser definidos em categorias e fixados os usos e atividades permitidos em cada macrozona, zona ou Núcleos Urbanos Isolados (NUI) no rural;

III - parâmetros de incomodidade: devem estabelecer limites quanto à interferência de atividades não residenciais em relação ao uso residencial;

IV - condições de instalação dos usos: devem estabelecer referências e condicionantes, conforme usos e atividades não residenciais, para a adequação das edificações, inclusive a largura da via;

V - coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação máxima: devem controlar as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes planejados e proteger a paisagem;

VI - afastamento e recuo: devem permitir a insolação e ventilação e evitar interferências na paisagem urbana;

VII - taxa de permeabilidade mínima: deve promover a qualificação ambiental, em especial, a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a ampliação da vegetação e melhoria do microclima;

VIII - fruição pública, fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento da calçada: devem ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES****Seção I**  
Da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, de acordo com a legislação municipal em vigor:

I - a emissão de diretrizes, viabilidades, certidões, alvarás de licença e vistos de conclusão, para os pedidos de licenciamento para construções públicas e particulares, parcelamentos de solo urbano, unificação, condomínio, uso e ocupação do solo no Município de Piracicaba;

II - propor a elaboração e alteração de legislação pertinente a suas atribuições;

III - elaborar normas e procedimentos para detalhamento de aspectos técnicos, visando o pleno desempenho de suas atribuições e observados os limites legais e regulamentares;

IV - implementar meios para agilizar o processo de licenciamento, com redução de prazos, sempre que tecnicamente possível.

§ 1º Para a emissão dos licenciamentos abaixo especificados ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, podendo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos fixar outros que entenda necessários:

Licenças	Prazos para análise e parecer (contados em dias corridos, a partir da data de abertura do processo ou do atendimento da última notificação)
Alvará de forma geral	30
Alvará de Desmembramento	60
Alvará de Unificação	30
Alvará de Aprovação Final de Condomínio	60
Certidão de Uso e Ocupação do Solo	30
Certidão de Viabilidade	60
Certidão de Diretrizes	60
Visto de Conclusão	30

§ 2º Caberá parecer da Procuradoria Geral do Município apenas nos casos em que haja dúvida quanto à aplicação das normas legais.

## Seção II

Dos Órgãos Licenciadores para Análise e Parecer em projetos de empreendimentos de parcelamento do solo e condomínios

Art. 6º A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos tem como objetivo centralizar, organizar e agilizar a análise e parecer em projetos de empreendimentos de parcelamento do solo e condomínios localizados na área urbana e nos Núcleos Urbanos Isolados (NUI), assim definidos pelo PDD.

§ 1º Previamente à emissão das Certidões de Viabilidade e de Diretrizes dos empreendimentos de que trata este artigo, que será feita pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos observando-se os prazos legais:

I - é obrigatória análise e parecer técnico da própria Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e das Secretarias Municipais de Habitação e Regularização Fundiária; Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; Segurança Pública, Trânsito e Transportes; de Educação e de Saúde, cujas tarefas devem ser abertas em meio digital e simultaneamente, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento da demanda, cabendo a estes órgãos analisar, sob todos os aspectos da matéria que lhe cabe e emitir parecer em:

- a) projetos de parcelamento do solo em geral;
- b) empreendimentos de conjuntos superpostos, habitacionais ou plurifamiliares;
- c) empreendimentos em sistema de condomínio;
- d) o interesse social, em todos os tipos de empreendimentos, inclusive os anteriormente citados.

II – nos grandes empreendimentos ou naqueles que apresentem significativo impacto para a cidade, regulamentados por norma do Executivo, caberá ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos dar ciência ao Prefeito Municipal quanto à viabilidade técnica de tais empreendimentos, a fim de alinhar o planejamento urbano da cidade às políticas públicas governamentais em andamento;

III – é obrigatória a observância as contrapartidas exigidas em parecer técnico pelos órgãos municipais descritos neste artigo;

IV – poderão ser definidas contrapartidas para o empreendimento, além daquelas já previstas no art. 44 desta Lei Complementar, as quais poderão ser implantadas no próprio empreendimento ou em outras localidades indicadas em parecer técnico, inclusive em empreendimentos de interesse social ou áreas objeto de regularização fundiária;

V - nos projetos de maior complexidade técnica, poderá haver a convocação dos representantes dos órgãos municipais descritos neste artigo, afim de discutir e analisar de forma conjunta a matéria sob parecer.

§ 2º No caso dos processos de licenciamento físicos que ainda tramitam para análise e parecer, caberá à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos do Decreto nº 20.248, de 04 de dezembro de 2024, proceder à migração destes processos para meio digital ou das principais peças necessárias para análise simultânea de que trata este artigo.

§ 3º Para aprovação de projeto de parcelamento do solo ou condomínio o requerente deverá apresentar certidão negativa de tributos municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e pelo SEMAE, atualizada à data do protocolo do pedido, sem a qual o projeto respetivo não poderá ser aprovado.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

## Seção II Dos Autores de Projetos e Responsáveis Técnicos

Art. 7º Todos os profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitados, que executem projetos ou pretendam assumir responsabilidade de obra no Município, deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura de Piracicaba, recolhendo os tributos devidos.

Art. 8º A responsabilidade dos projetos arquitetônicos e complementares, cálculos e conclusões dos memoriais apresentados cabe, exclusivamente, aos profissionais que os subscreverem e, quando da execução das obras, aos responsáveis pelas mesmas, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação do projeto e de sua regular fiscalização, qualquer responsabilidade técnica por defeitos construtivos de qualquer natureza.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos poderá comunicar ao conselho de classe, acerca do nome e do registro dos profissionais que:

- I - desobedecerem os projetos previamente aprovados;
- II - prosseguirem a execução da obra embargada pela Prefeitura;
- III - tenham incorrido em 3 (três) multas por infração, cometidas na mesma obra;
- IV - assinarem projetos como responsáveis técnicos e, de fato, não o serem;
- V - iniciarem qualquer obra ou serviço sem o necessário Alvará de Licença.

## TÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. Este título disciplina as regras gerais de uso e ocupação solo no Município de Piracicaba, sem prejuízo do disposto no PDD e nas normas estaduais e federais.

### CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 11. São parâmetros urbanísticos de ocupação do solo urbano, dentre outros:

I - coeficiente de aproveitamento (CA), dividido em:

- a) coeficiente de aproveitamento básico (CABas);
- b) coeficiente de aproveitamento máximo (CAMax);
- c) coeficiente de aproveitamento mínimo (Camin);

II - taxa de ocupação máxima (TO);

III - taxa permeabilidade do solo mínima (TP);

IV - dimensões e área mínima do lote;

V - gabarito de altura máxima (GAM);

VI - recuos mínimos.

§ 1º Os parâmetros de ocupação do solo urbano são definidos por Zona ou NUI e pelas restrições contidas nas Zonas Especiais e nas restrições convencionais ou particulares registradas em Cartório de Registro de Imóveis, conforme estabelecido nesta Lei Complementar e no PDD.

§ 2º Os parâmetros para ocupação do solo são aqueles previstos no Quadro 1 e 2, do ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 3º Os recuos mínimos são aqueles previstos no Quadro 3 e 4, do ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 4º O ANEXO II desta Lei Complementar apresenta graficamente os parâmetros urbanísticos.

§ 5º Os imóveis devem ter frente para via pública oficial.

§ 6º Os terrenos oriundos de parcelamento do solo em Perímetro Rural, classificados como Núcleo Urbano Informal (NUI), devem atender aos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo deste zoneamento.

Art. 12. O gabarito de altura máxima (GAM) da edificação será calculado pela distância entre o pavimento térreo até a laje de cobertura.

Parágrafo único. A reforma e ampliação das edificações existentes com gabarito maior que o estabelecido por esta Lei Complementar e/ou edificações com alturas maiores nas divisas, ficam dispensadas da observação do GAM de que trata este artigo, desde que não excedam as alturas do existente.

Art. 13. Não serão computadas na taxa de ocupação:

I - as piscinas descobertas;

II - a casa de máquinas dos elevadores e das piscinas e os barriletes;

III - os beirais ou marquises com largura máxima de 0,70 m (setenta centímetros);

IV - os subsolos utilizados para estacionamento de veículos, exceto edifícios garagens, desde que não aflorem acima do nível do logradouro público, em seu acesso e demais divisas e, no máximo, 1,20 m do nível da entrada principal, respeitada a taxa de permeabilidade.

V - os sobressolos para estacionamento de veículos, exceto edifícios garagens, e com GAM de, no máximo, 9,00m.

Parágrafo único. As edificações destinadas às atividades agrosilvopastoris, localizadas na Macrozona de Restrição Urbana - MRU, na Macrozona de Contenção Urbana - MCU e nos NUIs não serão computadas na taxa de ocupação, respeitada a taxa de permeabilidade mínima exigida para a respectiva zona da Área Urbana e dos NUIs.

Art. 14. O Coeficiente de Aproveitamento corresponde a área computável da edificação, desconsideradas as áreas não computáveis a seguir descritas:

I - as áreas de fosso de elevador e de escada de circulação da edificação, em qualquer pavimento e área de circulação dos halls dos pavimentos tipo, lixeiras e áreas de uso comum da edificação;

II - as áreas técnicas, sem permanência humana, destinadas para instalações e equipamentos;

III - nos edifícios-garagem de condomínios, as áreas cobertas em qualquer pavimento ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos até GAM 9,00 (nove) metros, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à área total da edificação;

IV - dois sobressolos de estacionamento, além do pavimento térreo, desde que não ultrapassem o GAM de 9,00m, contados da altura em relação ao nível dos imóveis lindeiros ou logradouro público;

V - subsolos, quando destinados a estacionamento em terrenos em declive;

VI - varanda de uso exclusivo da unidade autônoma, equivalente a 10% (dez por cento) da área total do apartamento, sendo computado apenas o excedente;

VII - estufas, sombrites, toldos de lona ou policarbonato, coberturas retráteis e articuláveis e pérgolas cobertas (exceto com telha cerâmica ou metálica), desde que sejam utilizadas:

a) apenas para acessos às edificações plurifamiliares;

b) em atividades residenciais unifamiliares e plurifamiliares, respeitando a área máxima de 12m<sup>2</sup>, com exceção dos acessos de pedestres e que as laterais do ambiente não sejam fechadas, exceto garagem de veículos;

c) no recuo frontal de escolas, igrejas, teatros, cinemas, salões de festas e eventos ou atividades afins;

d) sobre o estacionamento de veículos que estejam localizados no pavimento térreo em prédios plurifamiliares, comerciais ou prestação de serviços.

§ 1º As coberturas de que trata o inciso VII deste artigo serão permitidas em usos residenciais unifamiliares ou em atividades comerciais com a finalidade de cobertura de público para consumo no estabelecimento, desde que computadas para fins de apuração do CAMax.

§ 2º As coberturas de que trata o inciso VII deverão estar devidamente identificadas e especificadas em projeto e não serão computadas como área construída no total do projeto.

Art. 15. São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

I - fruição pública;

II - fachada ativa;

III - permeabilidade visual do alinhamento do lote;

IV - destinação de área para alargamento do logradouro público a partir do alinhamento projetado, se houver.

§ 1º A área de fruição pública não poderá ser fechada à circulação de pedestres, nem ter controle de acesso em qualquer horário e deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e nas áreas de circulação pública deverá adotar o mesmo tipo de pavimentação da calçada defronte ao lote.

§ 2º A fachada ativa ocupada por uso não residencial, localizada no nível do logradouro público, deverá estar contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal e ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines com, no mínimo, 1 (um) acesso direto ao logradouro a cada 10m (dez metros) de testada, a fim de evitar a formação de planos fechados, sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o logradouro público.

§ 3º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao logradouro, com acesso irrestrito, não podendo ser fechado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.

Art. 16. Não estão sujeitos ao atendimento das áreas e dimensões máximas estabelecidas no Quadro 1 do ANEXO I, da presente Lei Complementar, desde que haja parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, as edificações destinadas aos seguintes usos:

I - atividades de serviços públicos;

II - base militar, corpo de bombeiros e similares;

III - cemitérios;

IV - clubes esportivos e clubes de campo;

V - estádios;

VI - centros de convenções, hotel, pousada;

VII - hospitais e estabelecimentos de ensino;

VIII - hipermercado, supermercado, atacadista;

IX - indústrias;

X - templos religiosos.

## CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

### Seção I Das Categorias de Uso

Art. 17. Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, os usos e atividades são permitidos ou proibidos de acordo com a zona em que se localiza o imóvel e classificam-se nas seguintes categorias:

I - uso residencial: aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;

II - uso não residencial: aquele destinado ao exercício das atividades comercial, de prestação de serviços, institucional e industrial;

III - uso misto: aquele destinado às atividades residenciais e não residenciais, exceto industrial;

IV - rural: atividades rurais.

Art. 18. Todos os usos serão permitidos no território do Município, desde que atendam às condições estabelecidas no PDD e nesta Lei Complementar, quanto aos requisitos de instalação, exceto nas seguintes Zonas:

I - na Zona Urbana de Proteção da Paisagem (ZUPA), nos empreendimentos em sistema de condomínio, nos loteamentos fechados e nos loteamentos abertos com autorização precária de fechamento (decreto/alvará), somente serão admitidos os usos que atendam às restrições convencionais ou particulares registradas;

II - na Zona Urbana Industrial 1 e 2 (ZUIN 1 e 2) não será permitido o uso residencial, exceto para moradia vinculada ao funcionamento da própria indústria;

III - na Zona Especial Aeroportuária (ZEA) serão permitidos somente os usos que atendam as normas descritas na Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), na Portaria nº 957/ GC3, de 09 de julho de 2015 do Comando da Aeronáutica, na Resolução nº 281, de 10 de setembro de 2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (Emenda nº 01, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161) ou em quaisquer outras normas que venham a alterá-las ou substituí-las, aplicando-se, em especial, os arts. 79 a 84 do PDD;

IV - na Zona Urbana de Proteção e Interesse Ambiental (ZUPIA) serão permitidos apenas os usos de comércio, de serviços e institucional de apoio ao lazer e à recreação, residencial apenas inerente às atividades ora descritas e os usos educacional, cultural e inerentes às atividades do Jardim Botânico, sujeitos estes à aprovação nos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

V - na Zona Urbana Institucional, não será permitido o uso industrial;

VI - na Zona Especial de Interesse de Desenvolvimento Sócio Econômico - (Corredores Comerciais) - (ZEIDSE) serão permitidas alterações dos usos após emissão da referida Certidão de Alteração de Uso e o procedimento da outorga onerosa, aplicando-se o disposto nos arts. 119, parágrafo único do art. 130 e art. 131 todos do PDD.

Art. 19. Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, em função de sua potencialidade como geradores de:

I - incômodo;

II - tráfego;

III - impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Os usos e atividades enquadrados como geradores de incômodo, tráfego ou impacto de vizinhança nesta Lei Complementar deverão ser submetidos ao estudo de impacto de vizinhança (EIV), podendo o órgão licenciador solicitar estudos complementares, tal como o Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) e outros que se achar necessário.

Art. 20. Fica expressamente proibida a instalação ou ampliação das seguintes atividades:

I - indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;

II - indústrias de defensivos agrícolas organaclorados, excetuados aqueles especificados pelo órgão federal do meio ambiente;

III - indústrias cujos efluentes líquidos, sólidos e gasosos finais contenham substâncias não degradáveis, de alto grau de toxicidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais do meio ambiente;

IV - indústrias que lancem substâncias cancerígenas ou mutagênicas em seus efluentes finais;

V - indústrias que operem com reator nuclear ou utilizem produtos radioativos, exceto as clínicas e hospitais especializados e na Zona Urbana Institucional (ZUIT);

VI - heliponto na Zona Urbana de Proteção da Paisagem (ZUPA) e em edifícios residenciais, nas demais zonas.

### Seção II Do Uso Rural (RU)

Art. 21. Classificam-se na categoria de Uso Rural (RU) os seguintes grupos de atividades:

I - RU-1: agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura;

II - RU-2: habitação unifamiliar;

III - RU-3: comércio e serviços;

IV - RU-4: atividades diversas, as quais deverão atender as seguintes disposições:

a) supermercado, mercado e similares limitado à dimensão de até 500m<sup>2</sup> (quinquzentos metros quadrados) de área construída;

b) comércio de alimentação, limitado à lotação de até 100 (cem) lugares;

c) local de reunião, festas ou eventos, limitado à lotação máxima de até 300 (trezentas) pessoas;

d) serviços de saúde de longa permanência ou não;

e) atividade de hospedagem como hotel fazenda, pousada, SPA, desde que não des caracterizem o ambiente rural.

V - RU-5: atividade ligada à arte, cultura, esporte e recreação, relacionadas ao patrimônio cultural e ambiental, atividades de recreação e lazer e parques de diversão e temáticos;

VI - RU-6: industrial;

VII - RU-7: necrotério, cemitério, velório e crematório.

### Seção III Do Uso Existente

Art. 22. As atividades já licenciadas em zona não permitida pela presente Lei Complementar poderão continuar suas atividades desde que atendam as medidas mitigadoras estabelecidas pela Prefeitura e poderão ampliar suas instalações em, no máximo, 20% (vinte por cento) da área construída, desde que os parâmetros urbanísticos ora estabelecidos sejam atendidos.

### Seção IV Atividades Geradoras de Impactos de Vizinhança e Ambiental

Art. 23. Os usos residenciais, não residenciais, mistos e rurais, conforme o caso, potencialmente geradores de impactos de vizinhança e ambiental serão enquadrados da seguinte forma:

Categorias de impacto	Estudos Obrigatórios
empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que podem gerar impacto significativo nos ambientes natural ou construído, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura;	Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)
empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que podem causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente; e) a qualidade dos recursos ambientais.	Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA)
Polos Geradores de Tráfego (PGT): edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres e que devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas pelo Plano Diretor de Mobilidade, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e/ou pela legislação específica.	Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) Estudo de Impacto de Trânsito e Transportes (EITT) Relatório de Impacto no Trânsito e Transporte (RITT)

Art. 24. São considerados empreendimentos e atividades de impacto:

I - empreendimentos ou projetos que alterem as características a serem preservadas nos patrimônios cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico;

II - aqueles estabelecidos no Plano Diretor de Mobilidade;

III - empreendimentos localizados na:

a) Zona Urbana de Proteção e Interesse Ambiental (ZUPIA);

b) Zona Urbana de Recuperação Ambiental (ZURA);

c) Zona Especial de Interesse Histórico Cultural (ZEIHC);

d) Zona Especial Aeroportuária (ZEA) e dentro das linhas limites do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA.

IV - as seguintes atividades:

ATIVIDADES	ATIVIDADE	PORTE - EIV	UNIDADE PORTE
<b>COMERCIAL E SERVIÇOS</b>			
Comércio atacadista e centrais de abastecimentos		>5.000 m <sup>2</sup>	ACC
Comércio e depósito de sucatas e recicláveis		>5.000 m <sup>2</sup>	AT
Comércio e depósitos de produtos inflamáveis, fogos de artifícios e similares		>1.000 m <sup>2</sup>	AT
Postos de serviço, com venda de combustível		>1.500 m <sup>2</sup>	AT
Shopping Centers, galeria e boulevard		>3.000 m <sup>2</sup>	ACC
Edifício comercial, plurifamiliar e vilas, sujeitos a incorporação ou constituição de condomínio.		>1.000 m <sup>2</sup>	ACT
Supermercados, hipermercados e similares		>2.000 m <sup>2</sup>	ACC
Oficinas mecânicas, serralherias, funilarias e pinturas		>2.000 m <sup>2</sup>	ACC
Indústrias em geral		>3.000 m <sup>2</sup>	ACC
Depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)		>1.000 m <sup>2</sup>	AT
<b>ENSINO</b>			
Ensino em geral		>2.000 m <sup>2</sup>	ACT
<b>SAÚDE</b>			
Hospitais e similares		>3.000 m <sup>2</sup>	ACC
<b>ALIMENTAÇÃO</b>			
Churrascaria, pizzaria, restaurante		>1.500 m <sup>2</sup>	ACT
Bar sem música ao vivo, cachaçaria, choperia		> 500 m <sup>2</sup>	ACT
Bar com música ao vivo e karaokê		> 300 m <sup>2</sup>	ACT
<b>ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS</b>			
Autódromos, hipódromos, arenas de rodeio e similares		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
Estádios esportivos e similares		>5.000 m <sup>2</sup>	AT
Clube esportivo e recreativo, parque temático, zoológico		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
Ensino e/ou prática de esportes em quadra		>2.000 m <sup>2</sup>	AT
<b>CULTURA E ENTRETENIMENTO</b>			
Auditório, cinema, sala de convenção, salão para concerto acústico, teatro, TV com auditório		>7.000 m <sup>2</sup>	ACC
Boate, casa de espetáculos, casa noturna, danceteria, salão de festas (buffet) e/ou de baile		>3.000 m <sup>2</sup>	ACC
Parque de diversão permanente		>7.000 m <sup>2</sup>	AT
<b>OUTRAS ATIVIDADES</b>			
aterros sanitários		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
cemitérios, necrotérios e crematórios		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
matadouros, abatedouros e criadouros		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
presídios, quartéis e similares		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e portuários		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
aeródromo e heliponto		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
centrais e terminais de carga e transporte		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
estações transmissoras de radiocomunicação - ETR e atividades afins da área de telecomunicação e antenas de celular;		Sujeito a análise e diretrizes específicas	
templos, igrejas e similares		> 1.000 m <sup>2</sup>	ACT

§ 1º Para fins de aplicação da tabela deste artigo as siglas ficam assim definidas: ACC = Área Construída Computável - AT = Área do Terreno - ACT = Área Construída Total.

§ 2º O prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser apresentado por meio autodeclaratório, simplificado ou completo, com exigências técnicas e de estudos diferenciadas em cada caso, o que será objeto de expedição de norma do Poder Executivo, a qual deverá contemplar, também, as diretrizes específicas descritas na tabela deste artigo.

§ 3º Compete Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança (GIAIV) a definição de outros usos e atividades causadoras de impacto de vizinhança, ambiental ou de trânsito e Transportes.

#### Subseção I

##### Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)

Art. 25. A construção, ampliação, modificação, instalação de usos, ocupações, operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, urbanísticos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à prévia avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1º A elaboração do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido.

§ 2º O EIV/RIV será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente e deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos e atividades descritos no caput do presente artigo, a execução das medidas mitigadoras, compensatórias e adaptativas definidas pelo Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança (GIAIV).

§ 3º A elaboração do EIV/RIV poderá englobar, conforme o caso, a elaboração do Estudo de Impacto de Trânsito e Transportes (EITT) e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito e Transportes (RITT), nos casos de empreendimentos que também sejam enquadrados em polos geradores de tráfego e neste caso deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 4º A elaboração do EIV/RIV para Operações Urbanas Consorciadas não será dispensada, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 5º A municipalidade poderá, conforme o caso, solicitar a apresentação de estudo ou laudo específico, bem como por solicitação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, o Relatório de Impacto de Trânsito e Transportes (RITT).

Art. 26. O órgão municipal competente, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, poderá solicitar, dentre outras providências, como condição para emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - áreas de terreno ou áreas edificadas para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização, dentre outras inerentes ao mesmo;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI - construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade;

VII - manutenção de áreas verdes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e suas alterações por parte do responsável, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo órgão municipal competente, antes da conclusão do empreendimento.

§ 3º O Visto de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos, mediante comprovação da conclusão das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento constantes do Compromisso de Ajustamento de Conduta exigidas através do EIV.

Art. 27. Do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança será dada publicidade através de consulta pública disponível no site oficial do Município.

§ 1º O EIV/RIV deve ser disponibilizado na íntegra a todos os interessados, até 30 (trinta) dias antes de sua apreciação pelo órgão municipal competente.

§ 2º Será realizada audiência pública, sempre que solicitado por abaixo assinado com, no mínimo, 50 (cinquenta) moradores da área afetada ou Associação de Moradores, bem como pelo Conselho da Cidade ou Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

#### Subseção II

##### Dos Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental

Art. 28. A Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto local, segundo as determinações dos órgãos estaduais competentes e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental, nos termos da legislação específica, deverão apresentar as devidas licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

#### Subseção III

##### Do Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança (GIAIV)

Art. 29. A gestão do uso e ocupação do solo será executada pelo Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança, no que se refere aos impactos e incomodidades, que podem decorrer dos empreendimentos, sendo suas atribuições e composição fixados por norma do Executivo.

Parágrafo único. Para garantir o exercício regular das funções atribuídas ao Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou termos de parceria, com órgãos públicos de licenciamento, estaduais ou federais, bem como com institutos de pesquisas e demais entidades privadas, visando a realização de consultas às normas técnicas existentes pertinentes à matéria.

#### Subseção IV

##### Requisitos do EIV/RIV no Licenciamento de Heliportos

Art. 30. Para obtenção do alvará de licença para implantação de helipontos, o requerente deverá solicitar a aprovação do projeto na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, observando as normas descritas no art. 111 desta Lei Complementar, bem como os recuos mínimos de 10 (dez) metros em relação a todas as divisas do lote, bem como deverá ser elaborado o EIV/RIV e demais laudos e estudos específicos, incorporando, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, relativos a:

a) uso e ocupação do solo nos raios das curvas de ruído de 75 e 65, respectivamente, 100 e 300 m, traçados a partir do centro geométrico do heliponto, conforme apresentados na Figura C-2 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RIBAC nº 161, com emenda nº 01, aprovado pela Resolução nº 281, de 10 de setembro de 2013 da Agência Nacional de Aviação Civil ou norma que venha a substituí-lo ou alterá-lo;

b) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto;

c) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do heliponto;

d) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

II - indicar horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;

III - demonstrar a observância de raio de 300 m (trezentos metros) em relação a estabelecimentos de educação, saúde, igrejas, auditórios e culturais, como salas de concertos, ou similares, não se aplicando essa exigência aos helipontos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional e sede dos governos municipal, estadual e federal;

IV - demonstrar, em planta, todos os estabelecimentos de ensino, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanitários, casas de repouso e geriátricas e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em raio de 500m (quinquinhentos metros) do heliponto objeto do estudo;

V - demonstrar, em planta, todos os helipontos existentes em raio de 500 m (quinquinhentos metros) do heliponto objeto do estudo.

§ 1º O licenciamento de aeroporto ou ampliação dos existentes deverá atender os requisitos da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), na Portaria nº 957/ GC3, de 09 de julho de 2015 do Comando da Aeronáutica, na Resolução nº 281, de 10 de setembro de 2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (Emenda nº 01, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161) ou em quaisquer outras normas que venham a alterá-las ou substituí-las ou que sejam aplicáveis a este zoneamento.

§ 2º Além do disposto no caput do presente artigo a implantação de heliponto dependerá de prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e do Ministério da Aeronáutica, observadas as competências de cada um deles e, ainda, de Estudo de Impacto de Vizinhança, podendo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos solicitar outros documentos necessários à análise do licenciamento.

#### CAPÍTULO III

##### DAS CERTIDÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 31. A pedido do requerente a Prefeitura emitirá:

I - Certidão de Uso e Ocupação do Solo, da qual devem constar as informações relativas ao uso e ocupação do solo, parâmetros urbanísticos e aos demais dados cadastrais do imóvel disponíveis.

II - Certidão de Alteração de Uso, expedida para os imóveis com frente para corredores comerciais a serem instituídos em Zona Especial de Interesse de Desenvolvimento Sócio Econômico (ZEIDSE), da qual devem constar as informações exigidas no art. 119 do PDD, sendo expedida após o recolhimento dos custos da outorga onerosa correspondente.

Parágrafo único. A ZEIDSE e a Certidão de Alteração de Uso aplicam-se aos novos corredores comerciais a serem instituídos a partir da edição da Lei Complementar nº 405/2019 e não aos corredores comerciais já consolidados por meio do ANEXO II do PDD.

#### TÍTULO III

##### DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, UNIFICAÇÃO E CONDOMÍNIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Este Título disciplina o parcelamento do solo urbano, regula a implantação de lotamentos, o desmembramento e a unificação, bem como a implantação de condomínio em suas modalidades, com o objetivo de promover o equilíbrio entre as áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico, estabelecendo as normas para a sua utilização e definindo os critérios, prazos e demais condições para sua aprovação.

§ 1º A implantação dos empreendimentos de que trata o caput deste artigo, a abertura de sistema de circulação ou qualquer providência que implique em divisão de terras no Município de Piracicaba dependerão de prévia licença da Municipalidade, que será concedida ao requerente, nos termos da presente Lei Complementar e demais legislações correlatas.

§ 2º O parcelamento do solo e a implantação de condomínio, para fins urbanos, somente será permitido na Macrozona de Núcleos Urbanos Isolados (MANI) e na Área Urbana, exceto na Zona Urbana de Recuperação Ambiental (ZURA), inserida na Macrozona de Restrição Urbana (MRU).

§ 3º À Zona Especial de Parques Lineares (ZEPAL) aplicam-se as disposições do art. 104 do PDD.

§ 4º Os projetos de loteamento para fins residenciais e de interesse social, desmembramento e condomínios, conforme o caso, deverão atender ao Decreto Estadual nº 52.053/2007 e suas alterações ou outras normas que venham a substituí-lo.

§ 5º É obrigatório manter no local das obras de parcelamento e condomínio, durante toda sua execução, um exemplar completo do projeto licenciado, com o respectivo alvará de licença.

§ 6º Para aprovação de projetos de condomínio, de parcelamento do solo e de unificação o requerente deverá apresentar à Prefeitura Municipal certidão negativa de tributos municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e pelo SEMAE, atualizada à data do protocolo do pedido, sem a qual o projeto respectivo não poderá ser aprovado.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 33. O parcelamento do solo deverá atender, dentre outras previsões do PDD e desta Lei Complementar, aos seguintes requisitos:

I - respeitar as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes definidas pela legislação federal, salvo maiores exigências da legislação específica;

II - as vias projetadas deverão articular-se com as vias existentes no entorno ou integrar-se ao sistema viário local e deverão harmonizar-se com a topografia;

III - implantação ao longo das faixas de domínio das rodovias e das ferrovias, de faixa non aedificandi, com largura mínima de 15,00 (quinze) metros, salvo exigências definidas pelos órgãos licenciadores.

Art. 34. Com exceção dos desmembramentos, todos os projetos de parcelamento do solo ou de condomínio, que contem ou sejam confrontantes com Área de Preservação Permanente - APP (curso d'água) deverão apresentar estudo hidrológico para determinação de cota de cheia, com tempo de recorrência de 100 (cem) anos.

Art. 35. As áreas identificadas com risco de inundação ou solapamento pelo estudo hidrológico de que trata este artigo, não poderão sofrer alteração por meio de terraplenagem, ficando resguardado à municipalidade a prerrogativa de acatar ou não o estudo hidrológico apresentado pelo requerente, após análise com base nos dados já apontados no PDD, em especial para a Zona Especial de Risco (ZER), dados da equipe de drenagem, da defesa civil e demais estudos relacionados.

Art. 36. Todos os projetos de parcelamento do solo ou de condomínio deverão observar as disposições constantes da Resolução SIMA nº 080, de 16 de outubro de 2020 ou outras que venham a substituí-la.

Art. 37. Todos os serviços, materiais e execução, necessários para implantação de parcelamento do solo, deverão atender os padrões da municipalidade, normas da ABNT e concessionárias.

Art. 38. Não será permitido o parcelamento do solo e a implantação de condomínio:

I - em terrenos com depressões de acentuada declividade, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas, pelo requerente, as providências exigidas pelos órgãos licenciadores para assegurar o regular escoamento das águas, sendo que as obras necessárias para esse fim poderão ser projetadas, quando for o caso, juntamente com as obras das vias a serem abertas;

II - na Área de Risco a Inundação (ARI), nos termos do PDD;

III - em terrenos que, pelas suas condições de localização, a implantação dos equipamentos urbanos previstos nesta Lei Complementar não atenda às exigências específicas dos órgãos competentes;

IV - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

VI - em glebas onde a incidência de processos geológicos-geotécnicos não aconselhe a edificação;

VII - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até sua correção;

VIII - em terrenos declarados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, assim constatado pelos órgãos ambientais municipais, estaduais ou federais competentes, de acordo com a legislação pertinente ou nos casos em que a presença destes materiais possa constituir-se em risco a futuros moradores do referido imóvel.

Parágrafo único. Para a reabilitação das áreas de que trata o inciso VIII do presente artigo será necessário a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel, com acompanhamento de projeto de recuperação ambiental da área afetada, ambos devidamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 39. Antes de iniciar a implantação das obras do parcelamento do solo e de condomínio é obrigatório manter em local de boa visibilidade, uma placa com as dimensões mínimas de 2,00 m x 3,00 m, contendo as seguintes informações: nome do empreendimento; número do processo de licenciamento; endereços dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela implantação do empreendimento; área total do empreendimento e número de lotes ou de unidades habitacionais.

Art. 40. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que venham a ser encontradas nas dimensões, áreas ou forma de lotes, em relação ao projeto de parcelamento licenciado.

Art. 41. A área máxima do lote na Área Urbana ou nos Núcleos Urbanos Isolados (NUIs) é de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e a frente máxima é de 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 42. A área máxima da quadra na Área Urbana ou Núcleos Urbanos Isolados (NUIs) é de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e o comprimento máximo da face de quadra é de 200,00 m (duzentos metros).

Parágrafo único. A quadra com comprimento superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros) poderá, a critério da municipalidade, exigir via de pedestre, com gabarito de no mínimo 5,00 metros e provida de pavimentação e iluminação pública, não podendo ser utilizada para escoamento superficial de águas pluviais, com a finalidade de conectar dois logradouros públicos.

Art. 43. No loteamento com destinação de quadra para futura implantação de condomínio, caberá ao órgão licenciador analisar as dimensões da quadra, considerando a mobilidade da região, o adensamento e o impacto de vizinhança, podendo exigir Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e outros estudos que se fizerem necessários.

## Seção I Da Destinação de Áreas Públicas

Art. 44. Da área total da gleba a ser loteada serão destinadas as áreas mínimas a seguir descritas, as quais passarão para o domínio público:

I - para os loteamentos de uso residencial e não residencial, exceto os industriais:

a) 20% (vinte por cento) para sistema de circulação;

b) 10% (dez por cento) para o sistema de lazer ou de recreio;

c) 5% (cinco por cento) para áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários.

II - para os loteamentos industriais: 20% (vinte por cento) para sistema de circulação;

III - para os condomínios industriais: ficam dispensadas áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e sistema de lazer.

IV - toda a área de preservação permanente, assim definida pela legislação pertinente.

§ 1º As áreas referidas no inciso I poderão ser ampliadas, em função da densidade de ocupação prevista para a zona em que estiverem inseridas, a critério da Municipalidade.

§ 2º Para licenciamento dos empreendimentos descritos nos incisos I, II e III deste artigo, o Município poderá exigir área para implantação de equipamento urbano (ex: estação elevatória), inclusive além dos percentuais já fixados.

§ 3º Nos loteamentos de uso residencial, quando a área destinada para implantação de sistema viário, for inferior a 20% (vinte por cento) da área total a ser loteada, sua diferença entre o estabelecido pela legislação e a real obtida, será acrescida à área prevista, para o equipamento comunitário.

§ 4º Caberá à municipalidade, durante o processo de análise do projeto do loteamento, designar os locais de seu interesse para a implantação das áreas destinadas a equipamentos comunitários ou sistema de lazer ou recreio que farão parte do domínio do Município, a partir do registro do empreendimento, junto à Serventia Imobiliária competente.

§ 5º As áreas destinadas aos sistemas de lazer nos loteamentos de uso residencial terão, no mínimo, 10 % (dez por cento) da área loteável da gleba, devendo tal percentual ser ampliado para:

I - 15% (quinze por cento), quando a declividade média, calculada pela média ponderada, da área destinada a este fim, estiver acima de 10% (dez por cento) e abaixo de 20% (vinte por cento), devendo essas análises serem demonstradas no projeto;

II - 20% (vinte por cento) quando a declividade média, calculada pela média ponderada, com 20% (vinte por cento) ou mais, devendo esta análise ser demonstrada no projeto.

§ 6º Para efeito de cálculo dos percentuais das áreas públicas, da área total da gleba que será loteada é permitida a exclusão das áreas de preservação permanente, de áreas de reserva legal registrada na matrícula e dos remanescentes do loteador, os quais poderão ser parcelados posteriormente, desde que observadas as regras contidas nesta Lei Complementar.

§ 7º No licenciamento de parcelamento do solo, nas modalidades loteamento ou desmembramento, de imóveis de propriedade do Município de Piracicaba, com finalidade industrial, caberá aos órgãos técnicos que analisam o licenciamento, tanto da Prefeitura Municipal quanto do SEMAE, estabelecer as áreas que permanecerão públicas.

§ 8º A definição do sistema viário dos loteamentos e demais empreendimentos que impliquem na abertura de vias de circulação, deverá observar o disposto no Plano Diretor de Mobilidade.

Art. 45. As áreas para o sistema de lazer ou de recreio deverão atender às seguintes disposições:

I - ter frente mínima de 10,00 m (dez metros) para a via pública oficial de circulação, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, definida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, deverão possuir frente mínima de 20,00 m (vinte metros);

II - a localização das áreas do sistema de lazer ou de recreio será definida pelo órgão municipal licenciador, na emissão das diretrizes do parcelamento do solo e sujeita à ratificação na análise;

III - do total das áreas destinadas a implantação do sistema de lazer ou de recreio, no mínimo, 80% (oitenta por cento) deverá ter aproveitamento efetivo, devendo esse aproveitamento ser comprovado mediante apresentação de análise das declividades.

§ 1º Não será permitida em hipótese alguma, inclusive em empreendimentos de interesse social, a inclusão no cômputo do percentual destinado aos sistemas de lazer ou de recreio, das faixas non aedificandi, em especial, daquela prevista no inciso V do art. 51 desta Lei Complementar.

§ 2º No percentual das áreas dos sistemas de lazer não será permitida a inclusão de área verde de acompanhamento viário, a qual será considerada parte do sistema viário, porém excluída do cálculo de seu percentual.

§ 3º As áreas para implantação de equipamentos comunitários deverão atender às seguintes disposições:

I - ter acesso à via pública já existente ou a via projetada do loteamento objeto do pedido de aprovação;

II - ter frente mínima de 10,00 m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente, estar contida em um único perímetro, sendo que caso faça frente para via estrutural, definida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, deverá possuir frente mínima de 20,00 m (vinte metros);

III - deverão estar situadas em área com declividade de até 10% (dez por cento), ser entregues terraplanadas com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e seus taludes não deverão ser computados como áreas úteis;

IV - a localização das áreas de equipamento comunitário será definida pelo órgão municipal licenciador no ato de emissão das diretrizes do parcelamento do solo, sujeita à ratificação na análise;

V - estar livre e desimpedida de restrição urbanística que impeça a adequada implantação do equipamento;

VI - possuir calçadas devidamente pavimentadas, o cercamento da área com alambrados com altura mínima de 2,50 metros, com posteamento a cada 2,50 metros, com tela de malha 7,0 cm x 7,0cm, fio 12, com base de 40 cm para apoio do alambrado e ser dotada de portões de acesso com 1,00 metro e 4,00 metros de largura cada um, devendo o piso da calçada, no acesso de veículos, possuir armadura e ser executado em concreto, conforme normas do Executivo.

#### Subseção I Dos Equipamentos Urbanos

Art. 46. Nos loteamentos e condomínios a serem implantados em solo urbano no Município será obrigatória a execução dos equipamentos urbanos e serviços a seguir descritos, por parte dos proprietários ou requerentes, sempre às suas expensas:

I - abertura do sistema de circulação, terraplanagem e locação das quadras, lotes e das áreas públicas;

II - sistema de drenagem de águas pluviais;

III - sistema de coleta de esgoto;

IV - sistema de abastecimento de água, inclusive para hidrantes;

V - guias e sarjetas;

VI - pavimentação das vias de circulação, com obrigatoriedade aplicação dos agregados reciclados, nos termos previstos na Lei nº 7.900, de 13 de maio de 2.014 ou outras que venham a substituí-la;

VII - rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública, com a colocação das respectivas luminárias em frente à divisa entre os lotes;

VIII - paisagismo do sistema de lazer e das calçadas;

IX - sistema de hidrantes de coluna, com raio de ação de, no máximo, 300 m (trezentos metros), atendendo toda área do loteamento ou condomínio;

X - pavimentação das calçadas das áreas dos sistemas de lazer ou de recreio e da área institucional, bem como o seu cercamento com alambrados de altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com base de 40 cm para apoio do alambrado, com posteamento a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e portões de 1,00 m (um metro) e 4,00 m (quatro metros) de abertura, com piso armado no acesso de veículos.

XI - rebaixamento das guias com execução do pavimento da calçada e colocação do piso tátil, na área correspondente ao trecho rebaixado, e executada em conformidade com a Norma Brasileira de acessibilidade da ABNT.

XII - sinalização vertical e horizontal das vias de circulação, conforme Plano de Mobilidade;

XIII - iluminação dos sistemas de lazer e das áreas verdes.

§ 1º A rede de energia elétrica domiciliar será executada em conformidade com as normas da concessionária local.

§ 2º O sistema de distribuição de água, inclusive para hidrantes e o sistema de coleta de esgoto, serão executados em conformidade com as exigências do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

§ 3º O pavimento a que se referem os incisos VI e X deste artigo deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, a qual definirá os padrões do referido melhoramento.

§ 4º Fica facultado ao loteador, em substituição à exigência constante do inciso X, exceto a pavimentação das calçadas, o fornecimento dos materiais necessários à execução do cercamento, desde que assine Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a executar tal serviço quando determinado pela Municipalidade, não se aplicando tal exigência aos projetos de loteamento e condomínios, cujo serviço já está implantado ou em fase de encerramento.

§ 5º O disposto no inciso XI deste artigo, deverá observar os termos da legislação vigente, bem como da Norma Brasileira ABNT NBR9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos ou outra norma que vier substituí-la.

§ 6º A rede de energia elétrica, domiciliar e de iluminação a que se referem os incisos VII e XIII deste artigo, deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da lei.

Art. 47. O requerente deverá providenciar a aprovação junto à Municipalidade, dos projetos dos equipamentos urbanos e serviços, juntando em seu pedido os documentos constantes de norma do Executivo.

§ 1º Antes do início da execução de cada um dos equipamentos urbanos exigidos, o requerente deverá comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos e ao SEMAE, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

§ 2º Caso não seja realizada a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos e o SEMAE, dentro do limite de suas competências, após a devida vistoria, poderão autorizar a sequência do serviço ou embargá-lo, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Após a aprovação dos projetos de obras de infraestrutura – Fase III, o empreendedor poderá dar início à execução do empreendimento, ficando obrigado a cumprir seu cronograma e comprovar a regularidade das obras de terraplenagem, de implantação de equipamentos urbanos e do cumprimento integral das obrigações contidas nesta Lei Complementar no momento da aprovação final do empreendimento.

§ 4º A não execução de um ou mais equipamentos urbanos, dentro do prazo de cronograma, implicará em sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º Para a aprovação de projetos de loteamento o requerente deverá apresentar projeto de arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, conforme regulamento.

§ 6º A exigência de que trata o parágrafo anterior deverá ser observada nos projetos em curso, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a análise, acompanhamento e fiscalização das obras.

#### Seção II Da Cota Solidariedade

Art. 48. Fica estabelecida como exigência para o termo de conclusão de obras de projetos urbanísticos de parcelamentos do solo a Cota Solidariedade, nos termos previstos no PDD.

#### Seção III Da Contribuição Social

Art. 49. Fica estabelecida a contribuição social que consiste na doação de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FUMHIS) ou na execução de obras pelo empreendedor no mesmo valor, com a finalidade de implantação de melhorias em áreas de interesse social para população de baixa renda.

§ 1º A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária definirá se a contribuição social será mediante doação de recursos financeiros ao FUMHIS ou execução de obras de melhorias pelo empreendedor, definindo o tipo e o local da obra.

§ 2º O valor da contribuição social será calculada através da seguinte fórmula:

$$CS = Fb \cdot Ft \cdot Fe \cdot Fs \cdot Is$$

Onde:

CS – Contribuição Social em reais (R\$);

Fb – Fator base: será calculado por "At\*CUB" para os casos de empreendimentos com área construída e "Ae\*valor venal" para os casos de loteamentos e condomínios de lotes;

Ft – Fator de tipo: será baseado no padrão construtivo ou tipo de empreendimento;

Fe – Fator de escala: será baseado no tamanho do lote ou unidade autônoma padrão;

Fs – Fator social: será baseado no zoneamento do município;

Is – Contribuição social mínima em reais (R\$);

At – Área total construída do empreendimento;

Ae – Área de lotes do empreendimento;

CUB – Custo Unitário Básico não desonerado para a construção civil do mês vigente tal como definido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon/SP).

§ 3º Os fatores Ft, Fe, Fs e Is serão regulamentados pela municipalidade.

§ 4º O valor preliminar da contribuição social será calculado com base no projeto apresentado pelo empreendedor no momento da viabilidade e o valor final será definido com base no projeto aprovado no momento da expedição de seu alvará.

§ 5º No alvará deverá constar o valor da contribuição social definido e se este será mediante doação de recursos financeiros ao FUMHIS ou execução de obras de melhorias pelo empreendedor.

§ 6º A expedição do Visto de Conclusão ou Termo de Verificação de Obra será condicionada ao recolhimento da contribuição social para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FUMHIS) ou à execução das obras de melhorias definidas e previamente aprovadas e recebidas pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

#### CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 50. São modalidades de parcelamento do solo urbano:

I - loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário oficial existente e dotado dos equipamentos urbanos previstos nesta Lei Complementar, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Seção I  
Do Loteamento

Art. 51. O loteamento somente será licenciado, se a área na qual se pretende implantar ou o uso a que se destina estiver de acordo com o zoneamento do PDD e, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que sejam observadas as normas estaduais e federais aplicáveis;

II - o parcelamento do solo, na modalidade loteamento, a ser implantado na Macrozona de Contenção Urbana (MCU) e na Macrozona de Restrição Urbana (MRU), com área de gleba igual ou superior a 200.000 m<sup>2</sup> (duzentos mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar cota de solidariedade de 1% (um por cento) da área líquida dos lotes ao poder público municipal, que se destinará a projetos de Habitação de Interesse Social voltados a atender famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos ou a minimizar o déficit habitacional do município, de acordo com os arts. 153 e 154 do PDD;

III - que sejam respeitadas as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes e das planícies de inundação (brejo) definidas pela legislação federal como Áreas de Preservação Permanente (APPs), priorizando a vegetação nativa existente no local, salvo maiores exigências da legislação específica, devendo tais áreas terem acesso por vias públicas ou pelo Sistema de Lazer ou, ainda, pelos Parques Lineares, conforme o caso, não podendo confrontar diretamente com linhas divisórias de lotes ou de fechamento de condomínio, devendo estar separadas por via pública, nos termos do PDD;

IV - que as vias quando projetadas deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema viário da região e harmonizando-se com a topografia local, conforme estabelecido no Plano Diretor de Mobilidade;

V - que estejam previstas faixas non aedificandi de, no mínimo, 15,00 metros (quinze metros) de largura, em cada lado das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, salvo exigências definidas em legislação específica, normas das concessionárias locais ou pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

VI - que sejam respeitadas as faixas non aedificandi de linhas de transmissão de energia elétrica, de acordo com as normas da concessionária local;

VII - que sejam respeitadas as diretrizes viárias do Plano Diretor de Mobilidade e demais faixas non aedificandi do PDD e da presente Lei Complementar;

VIII - que sejam observadas as normas aplicáveis à Zona Especial de Risco (ZER) e à Zona Especial de Parques Lineares (ZEPAL) constantes do PDD;

IX - nos loteamentos a serem implantados na Microrregião do Ribeirão Piracicamirim, o empreendedor deverá apresentar termo de concordância e estudo das medidas mitigadoras para regularização do fluxo de águas nos períodos de chuva, ficando a seu encargo a execução de tais medidas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado o exame, licença (resolução CONAMA nº 001/86) e anuência prévia, para aprovação pelos municípios, de loteamentos com área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

Art. 52. É obrigatória a manutenção de faixa sanitária non aedificandi, com largura mínima de 1,00 m (um metro), na lateral dos lotes a jusante, da frente ao fundo, cujo desnível da frente ao fundo dos lotes a montante, seja superior a 2,00 m (dois metros), devendo a mesma ser gravada como limitação administrativa para passagem de esgoto e águas pluviais na matrícula do lote a jusante.

§ 1º No caso da divisa entre os lotes em declive ser pela lateral e contar com desnível conforme descrito no caput deste artigo, a faixa non aedificandi deverá ser instituída no fundo do lote a jusante.

§ 2º Este artigo aplica-se a condomínios no que couber.

Art. 53. A implantação do loteamento observará as seguintes fases:

<b>FASE DE LICENCIAMENTO</b> <b>Cada fase do licenciamento dependerá da expedição das certidões a seguir descritas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, fornecidas mediante pedido do requerente ou proprietário, desde que atendidas as exigências desta Lei Complementar:</b>	
FASE I – VIABILIDADE	Mediante expedição de certidão, com a finalidade de determinar se uma gleba pode ser loteada, indicando os parâmetros urbanísticos que devem ser observados e as normas legais aplicáveis, atestando, com isso, a viabilidade do empreendimento.
FASE II – DIRETRIZES URBANÍSTICAS	Mediante expedição de certidão, analisa o enquadramento do empreendimento nas previsões contidas na legislação urbanística local.
FASE III – APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA	após a expedição da certidão de diretrizes no Município e da obtenção do licenciamento do respectivo projeto de parcelamento na esfera estadual, o requerente ou proprietário deverá apresentar os projetos relativos às obras de infraestrutura do loteamento, submetendo-os à aprovação preliminar da Prefeitura Municipal.
<b>FASE DE EXECUÇÃO</b> Dependerá do atendimento das fases anteriores e será iniciada a partir da última certidão expedida, devendo observar os prazos constantes do cronograma de implantação do empreendimento	
<b>FASE IV - EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, ABERTURA DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA DAS QUADRAS E DAS ÁREAS PÚBLICAS</b>	
<b>FASE V – IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS</b>	
<b>APROVAÇÃO FINAL</b> Nesta etapa serão verificados o cumprimento dos prazos de cronograma, a regularidade da implantação das obras de infraestrutura, da implantação dos equipamentos urbanos, do cumprimento de todas as disposições desta Lei Complementar em observância aos projetos apresentados e aprovados pela Municipalidade, resultando na expedição do Termo de Verificação de Obras – TVO, Termo de Verificação de Sinalização e Alvará de Aprovação Final	

Parágrafo único. O cumprimento das fases descritas neste artigo não impede que a qualquer momento a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos realize a fiscalização e aplique sanções devidas por descumprimento de quaisquer normas aplicáveis.

Subseção I  
Dos Procedimentos de Aprovação Final

Art. 54. Depois de executar as obras e serviços relativos a todas as infraestruturas, conforme o cronograma, os equipamentos urbanos serão recebidos por meio de Termo de Verificação de Obras e de Termo de Verificação de Sinalização, o qual se dará por solicitação do requerente, sendo que o loteamento será aprovado e recebido definitivamente, expedindo-se o competente Alvará de Aprovação Final.

§ 1º Após análise do órgão estadual, o empreendedor fica obrigado a prestar garantia da execução das obras e serviços relativos a todas as infraestruturas do empreendimento, em valores equivalentes a estas, inclusive das exigidas pelo SEMAE, sendo que a licença para iniciar as obras do empreendimento somente será expedida após sua efetiva prestação.

§ 2º Após análise da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos poderão ser aceitas as seguintes garantias, devendo o requerente optar por uma única delas:

I - carta de fiança bancária;

II - seguro garantia;

III – caucionamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos lotes pertencentes ao empreendimento em aprovação, mesmo que a garantia venha a ser menor e, caso o valor da garantia ultrapasse este percentual, o empreendedor deverá caucionar lotes até a garantia total do valor das obras e serviços;

IV – caucionamento de imóveis inseridos no perímetro urbano do Município de Piracicaba.

§ 3º As obras e serviços exigidos pelo SEMAE deverão ter a garantia prestada perante a Autarquia, a qual caberá expedir norma para regulamentar seu recebimento, no que couber.

Art. 55. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos verificar se as cartas de fiança bancária ou os seguros garantia atendem à descrição dos serviços, prazos dos cronogramas, valores de execução e se foram devidamente registradas nos órgãos garantidores, a fim de atender à prestação da garantia devida para a execução das obras e serviços de que trata o artigo anterior, consultada a Procuradoria Geral apenas nos casos de dúvida de ordem legal.

§ 1º A carta de fiança bancária e o seguro garantia deverão ser apresentados no valor total e com descrição de todos os equipamentos urbanos e serviços cuja execução se pretende garantir.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida, obrigatoriamente, por instituição bancária com registro no Banco Central e o seguro garantia por instituição seguradora com registro na SUSEP ou bancária.

§ 3º O prazo da garantia contido na carta de fiança bancária e no seguro garantia deverá englobar o prazo do cronograma de execução dos equipamentos urbanos e serviços, acrescido do prazo de 06 (seis) meses.

§ 4º Para fins de aceite da carta de fiança bancária o emissor deverá renunciar o benefício de ordem previsto no Código Civil Brasileiro.

Art. 56. No caso de caucionamento será lavrada escritura de hipoteca que deverá ser custeada e registrada pelo loteador.

§ 1º A liberação da caução se dará após a aceitação de todos os equipamentos urbanos devolutivamente concluídos.

§ 2º A escritura de hipoteca deverá pormenorizar as obras ou serviços a serem implantados, seus prazos e custos, devendo, obrigatoriamente, no referido título constar cláusula de adjudicação compulsória, em caso de não cumprimento da obrigação assumida.

§ 3º Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Oficial de Registro de Imóveis, a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

Art. 57. No caso da não execução de quaisquer equipamentos urbanos exigidos, após decorrido o prazo do cronograma, a Prefeitura Municipal tomará as providências para execução das garantias oferecidas.

§ 1º Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, a Prefeitura Municipal poderá executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, além das garantias oferecidas, conforme o caso, 40% (quarenta por cento) a título de taxa de administração, calculados sobre o custo total dos equipamentos urbanos e serviços.

§ 2º Após a aprovação final do projeto, com o prévio recebimento das obras de infraestrutura, o responsável pelo loteamento providenciará o envio das certidões e plantas para registro de imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação.

Art. 58. A solicitação da aprovação final do loteamento com caucionamento, carta de fiança bancária ou seguro garantia deverá ser instruída com os documentos constantes de norma do Executivo.

Art. 59. No caso de constar no contrato padrão restrições urbanísticas e edilícias diferentes das definidas no PDD, estas deverão ser submetidas à aprovação do Município.

Art. 60. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e condomínio, deverá ser submetida à aprovação da municipalidade, a pedido do requerente.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá da observância das regras contidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

## Seção II Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 61. O loteamento de acesso controlado é modalidade de loteamento definida nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, cujo controle de acesso é regulamentado nos termos desta Lei Complementar, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

§ 1º Aplicam-se ao loteamento de acesso controlado todas as previsões legais para parcelamento do solo na modalidade loteamento, além daquelas previstas nesta Seção.

§ 2º O projeto da portaria e o fechamento do loteamento de acesso controlado serão aprovados concomitantemente ao parcelamento do solo, por meio da expedição de alvará.

Art. 62. O loteamento de acesso controlado deverá:

I - situar sua portaria a, no mínimo, 15,00 (quinze metros) da via principal que faz frente ao loteamento e estar inserida no sistema viário;

II - situar sua portaria a, no mínimo, 10,00 (dez metros) de qualquer lote;

III - todas as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários deverão ter acesso por via externa ao fechamento;

IV - entre o viário de contorno (interno) e o muro de fechamento deverá ser implantada uma faixa mínima de 2,50m (dois metros e meio) para tratamento paisagístico;

V - para a execução do muro de fechamento deverá ser apresentado projeto, contendo toda extensão de muro a ser executado, com os respectivos perfis longitudinais e projeto estrutural e de execução, com documento do profissional habilitado expedido pelo conselho de classe;

VI - articular-se com o sistema viário existente ou projetado do Município, não podendo haver obstrução de seus acessos;

VII - a portaria, lixeira, guarita ou qualquer equipamento de controle devem estar situados em área privada, destinada especificamente a esse fim;

VIII - as vias deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

§ 1º As vias de circulação internas do loteamento deverão seguir o recomendado pelo Plano de Mobilidade.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, na análise do licenciamento do loteamento de acesso controlado, avaliar a necessidade de implantação pelo empreendedor e as suas expensas, de via com gabarito a ser definido pela Municipalidade, no entorno do perímetro de fechamento do loteamento, com vistas a não prejudicar o fluxo do sistema viário municipal.

Art. 63. Será de responsabilidade dos proprietários, moradores ou da associação de moradores as seguintes obrigações:

I - serviços de manutenção de árvores e poda, quando necessário, mediante autorização do órgão competente;

II - manutenção, conservação e limpeza de vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - a coleta e remoção do lixo domiciliar, que deverá ser depositado em recipientes apropriados, colocados na via principal, externa ao fechamento, devendo, quanto às lixeiras, atender a legislação específica para coleta de lixo;

IV - manutenção e conservação das redes de distribuição de água, de coleta de esgoto e de drenagem de águas pluviais, bem como o pavimento do sistema viário;

V - garantia de ação livre e desimpedida de autoridades, entidades, concessionárias de serviços e agentes públicos no desempenho de suas atividades funcionais;

VI - manutenção e conservação das áreas verdes e de preservação permanente;

VII - execução de outros serviços necessários.

Art. 64. O uso e ocupação do solo e os parâmetros urbanísticos e construtivos a serem observados para edificações nos lotes internos do loteamento de acesso controlado deverão atender aos padrões definidos no PDD e nesta Lei Complementar para a zona em que estiverem inseridos.

Art. 65. Compete ao município determinar, aprovar e fiscalizar as obras necessárias e de manutenção dos bens públicos.

## Seção III Do Desmembramento

Art. 66. São requisitos para os desmembramentos de lotes ou glebas:

I - o desmembramento não poderá resultar em lotes com dimensões menores que as permitidas pela zona ou núcleo urbano isolado em que estiver inserido;

II - somente será permitido o desmembramento que resulte em lotes com frente para via pública oficial integrante do sistema viário municipal e com, no mínimo, as seguintes infraestruturas básicas: pavimentação da pista, escoamento das águas pluviais (no mínimo guia e sarjeta), rede para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário (inclusive fossa séptica, quando houver autorização do SEMAE), iluminação pública e rede de energia elétrica pública e domiciliar;

III - caso solicitado pelo SEMAE, reserva de faixa sanitária non aedificandi, nos termos por ele exigidos;

IV - os lotes resultantes do desmembramento deverão atender os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a zona ou NUI onde estiverem inseridos, bem como as faixas non aedificandi estabelecidas no PDD, no Plano de Mobilidade e demais diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e concessionárias;

V - os lotes resultantes do desmembramento deverão se destinar a edificação e se edificado deverão atender os parâmetros urbanísticos e recuos estabelecidos no PDD, salvo se as edificações tenham sido regularizadas por lei específica;

VI - sejam executados pelos proprietários ou requerentes, sempre às suas expensas, todos os equipamentos urbanos não existentes descritos no art. 46, retro;

§ 1º Todos os serviços e materiais para implantação de equipamentos urbanos deverão atender os padrões da municipalidade e da ABNT.

§ 2º Para fins do desmembramento de imóveis com restrições particulares aplica-se o disposto no art. 127 do PDD.

§ 3º A construção de mais de uma edificação no mesmo lote não constitui desmembramento de lote.

§ 4º Não se aplica o desmembramento, quando existir construção que impeça a divisão cômoda do lote, ou para a qual não tenham sido observados os recuos e índices urbanísticos previstos na legislação edilícia em vigor, exceto, neste caso, quanto às edificações já regularizadas por força de lei.

Art. 67. Nos desmembramentos de glebas ou lotes com área total de até 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) fica dispensada a reserva de áreas públicas, porém o parcelamento do solo não poderá ultrapassar a quantidade de 10 (dez) unidades.

Art. 68. Nos desmembramentos de glebas ou lotes com área total superior a 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e inferior a 80.000,00m<sup>2</sup> (oitenta mil metros quadrados), em função da densidade de ocupação prevista para a zona será obrigatória a destinação de área para implantação de equipamentos comunitários, na proporção de 5% (cinco por cento) do total da área a ser parcelada.

§ 1º Para efeito de cálculo do percentual de que trata o caput deste artigo é permitida a exclusão das áreas destinadas à preservação permanente.

§ 2º Fica a critério da municipalidade, o recebimento da área pública de que trata este artigo, por meio de contrapartida financeira, no valor do metro quadrado da terra, destinado ao FUMDET, quando a região já dispuser dos equipamentos comunitários para atendimento de sua demanda, desde que demonstrado esse atendimento através de estudos técnicos no âmbito do processo de desmembramento.

§ 3º Sempre que possível e tecnicamente viável, o Poder Público dará preferência ao recebimento de áreas unificadas destinadas a equipamentos comunitários, mesmo que pertencentes a desmembramentos de lotes ou glebas, distintos, porém que estejam no mesmo abairramento.

Art. 69. Nos desmembramentos de glebas ou lotes com área total igual ou superior a 80.000,00m<sup>2</sup> (oitenta mil metros quadrados) o parcelamento do solo deverá se dar na modalidade de loteamento, atendendo a todas as normas contidas nesta Lei Complementar.

Art. 70. Excetuam-se do disposto nos arts. 68 e 69, retro, os desmembramentos de glebas ou lotes localizados em Zona Urbana Industrial 1 e 2 (ZUIN 1 e 2), desde que atendidas as previsões contidas nos arts. 32 e 66 desta Lei Complementar, bem como aos seguintes requisitos:

I - a transferência de área para o domínio público ou a desapropriação para implantação de equipamentos urbanos ou vias públicas não deve configurar meio para afastamento da aplicabilidade da Lei Federal nº 6.766/79, podendo ser excepcionalmente feitas no interesse do Poder Público e não do particular interessado no desmembramento;

II - não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ele, visando tangenciar as exigências da Lei nº 6.766/79;

III - resulte em até 20 lotes;

IV - não ocorram desmembramentos sucessivos, exceto se o novo desmembramento não caracterizar intenção de afastar o cumprimento das normas que regem o parcelamento do solo urbano em razão do tempo decorrido entre eles, da alteração dos proprietários dos imóveis a serem desmembrados, sem que os novos titulares do domínio tenham participado do fracionamento anterior.

V - para o desmembramento de áreas a que se refere o presente artigo, deverá ser dada contrapartida financeira correspondente a 5% (cinco por cento) da área total, no valor do metro quadrado da terra, destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHS.

Art. 71. Os pedidos de desmembramentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal e instruídos com os documentos constantes de norma do Executivo.

§ 1º Excetuam-se da aplicação do disposto nos incisos II, V, VI, VIII, IX e X do art. 46 desta Lei Complementar, para a análise e aprovação de projeto de desmembramento, os imóveis nas seguintes condições:

I - lote oriundo de parcelamento aprovado ou regularizado, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com frente para rua oficial já existente e com infraestrutura básica já implantada, dispensada ou não exigida à época de sua aprovação;

II - imóveis objeto de divisão amigável ou originada a qualquer título, cuja abertura da matrícula tenha sido efetuada em data anterior a 25 de novembro de 2002.

§ 2º O requerente deverá apresentar, se necessário, Termo de Concordância, com exigências da Equipe de Drenagem da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos e do SEMAE.

Art. 72. O alvará de desmembramento será expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, em processo devidamente instruído, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolo ou atendimento de eventual "comuniqué- -se" para complementação de documentos ou informações.

§ 1º O alvará de desmembramento terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição e passível de revalidação por igual prazo, dentro do mesmo processo e considerando os mesmos documentos, com exceção de eventuais alterações que deverão ser apresentadas pelo requerente.

§ 2º Após o registro do desmembramento, no Oficial de Registro de Imóveis, o responsável deverá encaminhar as matrículas dos lotes e áreas públicas para atualização do cadastro municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

#### Seção IV Do Desdobra

Art. 73. Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar o desdobra de lote urbano já consolidado, oriundo de loteamento com aprovação final anterior a 02 de agosto de 2005, com pelo menos uma edificação, regularizada ou passível de regularização ou com alvará de construção expedido e válido, desde que os lotes resultantes possuam frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), bem como a regularizar as edificações irregulares constantes dos lotes objeto de desdobra nos termos desta Seção.

§ 1º Entende-se por desdobra a subdivisão de lote, oriundo de parcelamento aprovado ou regularizado, inscrito no competente Cartório de Registro de Imóveis, com frente para rua oficial já existente e com infraestrutura básica, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes.

§ 2º Entende-se por edificação irregular aquela executada em desconformidade com o projeto aprovado ou aquela construída clandestinamente ou que esteja em desacordo com os índices urbanísticos, quais sejam: coeficiente de aproveitamento (CA), taxa de ocupação (TO) e taxa de permeabilidade (TP) e recuos obrigatórios frontais, laterais e de fundo e com a quantidade de vagas para veículos, devendo haver, porém, condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança.

§ 3º Não se aplica o disposto no presente artigo, quando existir construção que impeça a divisão cômoda do lote.

§ 4º A construção de mais de uma edificação, no mesmo lote, não constitui desdobra de lote.

§ 5º Não será permitido o desdobra em loteamentos aprovados como chácaras, em loteamentos de acesso controlado ou condomínios, exceto os pertencentes aos loteamentos: Glebas Califórnia, no bairro Glebas Califórnia e Jardim Jupiá; Jardim São Jorge, no bairro São Jorge; Chácara São Jorge e Kobayat Líbano, ambos no bairro Novo Horizonte.

§ 6º Será permitido o desdobra de imóvel inserido na Zona Urbana de Requalificação de Bairros (ZURB), na Zona Urbana de Contenção (ZUCO) e na Zona Urbana de Ocupação Restrita (ZUOR), desde que localizados nos seguintes bairros:

Água Branca	Jardim Itapuã	Novo Horizonte	Nova América	Jaraguá
Algodoal	Jardim Monumento	Parque Residencial Piracicaba (Balbo)	Vila Cristina	Santa Terezinha
Areão	Jardim Planalto	Paulicéia	Vila Fátima	Santa Rosa

Bairro Verde	Jardim São Francisco	Paulista	Vila Independência	Vale do Sol
Castelinho	Monte Líbano	Piracicamirim	Vila Industrial	Jardim Caxambu
Dois Córregos	Morato	Pompéia	Vila Monteiro	
Guamium	Morumbi	Santa Cecília	Vila Resende	
Higienópolis	Nho Quim	Santa Rita	Vila Sônia	

§ 7º Será permitido o desdobra nos seguintes Núcleos Urbanos Isolados (NUI), localizados na Área Rural:

I - NUI 2 A - Ártemis, exceto Estância Lago Azul;

II - NUI 4 - Tanquinho;

III - NUI 5 - Tupi;

IV - NUI 12 - Vila Belém.

§ 8º O Certificado de Regularização poderá ser emitido em relação ao desdobra com edificação regular ou ao desdobra com regularização da edificação, podendo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos solicitar documentos complementares para fins de análise e enquadramento nos termos desta Seção.

§ 9º Não poderá ser regularizada edificação que:

I - esteja localizada ou avance sobre logradouros públicos;

II - avance sobre terrenos vizinhos;

III - invada áreas ou faixas non aedificandi de qualquer espécie;

IV - esteja situada sobre ou sob o recuo de frente, em logradouros com faixa de domínio público estabelecida em lei ou inserida no Plano Diretor de Mobilidade;

V - esteja em Zona Especial de Risco (ZER);

VI - esteja situada em área tombada ou preservada e que não atenda as normas emanadas dos órgãos competentes;

VII - esteja situada nos recuos frontais, em toda a extensão das Avenidas: Trinta e Um de Março, Dr. Paulo de Moraes, Rio Claro, Limeira; Independência e Primeiro de Agosto e seu prolongamento pela Rodovia Geraldo de Barros (SP-304);

VIII - estejam situadas em áreas de proteção de mananciais ou não atendam à legislação pertinente de proteção ao meio ambiente;

IX - se destine a uso industrial.

Art. 74. Após vistoria no local para atestar a veracidade do levantamento cadastral do perímetro da edificação e pagamento dos tributos pertinentes será emitida a respectiva Certidão de Regularização.

Parágrafo único. A regularização do desdobra nos termos desta Seção, não isenta o proprietário de eventuais multas ou dívidas incidentes sobre os imóveis objeto da regularização.

#### CAPITULO III DOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 75. Os empreendimentos em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) se destinarão a atender população com renda familiar mensal até 7 (sete) salários mínimos e que não possuam outros bens imóveis.

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais de interesse social a área mínima da construção privativa será de 43 m<sup>2</sup> (quarenta e três metros quadrados) ou, no máximo, 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 2º Os empreendimentos de que trata o caput do presente artigo poderão ser considerados de interesse social, a pedido do requerente, quando se enquadrar nos seguintes critérios:

I - a área na qual se implantará o loteamento deve articular-se na continuidade da malha urbana existente ou apresentar condições de extensão da infraestrutura básica, suficiente para atender à nova demanda populacional, sem requerer a construção de equipamentos que onerem o custo final dos lotes;

II - a área deve apresentar condições geomorfológicas compatíveis com construções para população de menor renda, tais como: declividade baixa, solo consistente, não sujeito a deslizamentos ou desagregações, permitindo a execução de fundações diretas;

III - apresentar documento registrado no Oficial de Registro de Imóveis, atestando a venda de uma única unidade de lote por adquirente, que não possua outros bens imóveis;

IV - comprovar, mediante documento fornecido pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, a existência de demanda de lotes de menor custo no Município.

§ 3º Caso haja necessidade de extensão dos equipamentos da infraestrutura urbana, de que trata o inciso I deste artigo, estas despesas deverão ser custeadas pelo empreendedor.

§ 4º Além dos documentos exigidos no presente artigo, o requerente deverá apresentar a declaração do valor presumido de venda do lote.

§ 5º Fica facultado à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e à iniciativa privada, na implantação de empreendimentos de interesse social, reduzir a área e dimensões do lote até o limite previsto no PDD e no Quadro 1 do ANEXO I desta Lei Complementar.

Art. 76. O loteamento com edificação (casa) em Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3), deverá reservar 2% das unidades habitacionais para famílias com renda de até 3 salários mínimos, para atendimento do cadastro da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º Para os loteamentos de interesse social será obrigatório, juntamente com o projeto do loteamento, ser apresentado os projetos das moradias padrão.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária a aprovação da locação das áreas reservadas nos termos deste artigo, durante a fase das diretrizes do projeto.

§ 3º Se após devidamente comprovada a oferta das unidades reservadas de que trata este artigo e, no caso de não haver interesse das famílias cadastradas na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, fica o empreendedor autorizado a alienar os imóveis livremente às famílias com renda de até 07 (sete) salários mínimos, cabendo a liberação a própria Secretaria.

§ 4º Para a implantação de loteamento de interesse social, o requerente deverá atender as previsões para implantação de loteamento e edificação contidas nesta Lei Complementar.

Art. 77. Nas unidades habitacionais de interesse social com edificação (casas) será permitido o uso misto (residencial e comercial).

Parágrafo único. Nos projetos dos empreendimentos de que trata o caput do presente artigo o empreendedor deverá reservar, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) dos lotes de interesse social, exclusivamente para uso comercial, de serviços ou misto, os quais deverão ser projetados em vias principais de grande circulação ou naquelas destinadas à circulação de ônibus, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, de acordo com o PDD.

Art. 78. Os requisitos da presente Lei Complementar aplicam-se aos condomínios de interesse social, no que couber.

Parágrafo único. Para os condomínios de que trata o caput deste artigo a fração ideal do solo (terreno) corresponderá ao lote mínimo estabelecido para cada zona constante dos Quadros 1 e 2, do ANEXO I desta Lei Complementar, excluídas deste cômputo as frações de áreas comuns dos empreendimentos.

Art. 79. Qualquer alteração ou inserção de nova ZEIS em ZURC, ZURB, ZUCO ou NUI 2-A e 5, deverá ser por meio de lei complementar, submetida a prévia audiência pública pelo Executivo e aprovada pelo Conselho da Cidade, antes de sua tramitação junto ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os conselhos municipais deverão ser convocados para a audiência pública.

#### CAPÍTULO IV DA UNIFICAÇÃO

Art. 80. A unificação é o agrupamento de glebas ou lotes, desde que não interfira no sistema viário oficial existente, nem implique em sua alteração.

§ 1º Somente será permitida a unificação de lotes e glebas com frente para via pública oficial integrante do sistema de circulação municipal.

§ 2º Os pedidos de unificação deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal e instruídos com os documentos constantes de norma do Executivo.

§ 3º Se após a unificação dos lotes a área resultante for igual ou superior a 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) esta será equiparada a gleba e seu posterior desmembramento e uso observarão as regras desta Lei Complementar.

Art. 81. O alvará de unificação será expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, em processo devidamente instruído, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo ou atendimento de eventual "comunique-se" para complementação de documentos ou informações.

§ 1º O alvará de unificação terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua expedição e passível de revalidação por igual prazo, dentro do mesmo processo e considerando os mesmos documentos, com exceção de eventuais alterações que deverão ser apresentadas pelo requerente.

§ 2º Após o registro da unificação, no Oficial de Registro de Imóveis, o responsável deverá encaminhar as matrículas para atualização do cadastro municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

#### CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO

Art. 82. Os empreendimentos em sistema de condomínio, constituem modalidade de aproveitamento condonial de espaço, dotados de fechamentos delimitadores e acesso privativo, configurados pela ocupação de glebas, quadras ou lotes, com formação de unidades autônomas, sendo a ocupação, concomitante à implantação das edificações, definidos conforme tabela a seguir:

##### MODALIDADES DE CONDOMÍNIO

<b>CONDOMÍNIO EDILÍCIO</b>	as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e suas alterações, sendo: a) condomínio vertical: aquele constituído de prédios com vários andares ou edificação superposta; b) condomínio horizontal: aquele constituído de unidades terreas, assobradadas, geminadas ou não; c) condomínio misto: aquele constituído por unidades terreas, assobradadas, geminadas ou não, juntamente com prédios com vários andares ou edificação superposta.
<b>CONDOMÍNIO DE LOTES</b>	terreno com copropriedade, compreendendo áreas privativas de terreno de propriedade exclusiva de cada condômino, designadas de unidades condonias e áreas de uso comum de terreno, proporcional ao número de lotes, regendo-se pelas Leis Federais nº 10.406/2002 (Código Civil), nº 4.591/1964 e nº 13.465/2017 e suas alterações.
<b>EMPREENDIMENTOS EM SISTEMA DE VILAS</b>	o conjunto de unidades habitacionais organizadas horizontalmente em condomínio, geminadas ou isoladas, implantadas em lote com infraestrutura.

Parágrafo único. As futuras edificações nas áreas privativas, em condomínio de lotes, deverão atender os parâmetros urbanísticos da presente Lei Complementar e do PDD e as restrições convencionais ou particulares registradas em Cartório.

Art. 83. A área privativa de terreno para condomínio edilício é aquela destinada a unidades autônomas terreas, assobradadas ou superpostas, cuja utilização é privativa dos respectivos titulares de direito, não podendo ser inferior as áreas e dimensões estabelecidas para o lote da respectiva zona ou núcleo urbano isolado, conforme estabelecido no PDD e nos Quadros 1 e 2 do ANEXO I da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A área privativa principal é a área da unidade autônoma destinada à moradia ou atividade não residencial, no caso de condomínio não residencial, sendo consideradas acessórias as áreas da unidade autônoma situadas fora de seus limites físicos, destinadas a usos, tais como: depósitos, box de lavanderia, vagas de garagem, dentre outros.

Art. 84. A área privativa de terreno para condomínio de lotes é aquela destinada a futura edificação de unidade autônoma, cuja utilização é privativa dos respectivos titulares de direito e não poderá ser inferior a área e dimensões estabelecidas para o lote da respectiva zona ou núcleo urbano isolado, conforme estabelecido no PDD e nos Quadros 1 e 2 do ANEXO I da presente Lei Complementar.

Art. 85. A área de uso comum é a área situada nos diversos pavimentos da edificação ou do terreno e fora dos limites de uso privativo que pode ser utilizada em comum por todos os condôminos.

Art. 86. No caso de unidades habitacionais provenientes da aprovação de condomínios de casas superpostas em Zona Especial de Interesse Social, a área privativa de terreno deverá observar as áreas e dimensões estabelecidas para o lote em ZEIS, definidas no PDD e de acordo com os Quadro 1 do ANEXO I da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A unidade autônoma de uso privativo dos respectivos titulares de direito destinada à moradia deverá ter área mínima de 43 m<sup>2</sup> (quarenta e três metros quadrados) e máxima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

#### Seção I Do Licenciamento do Condomínio

Art. 87. O condomínio deverá ser licenciado pela municipalidade, observadas as diretrizes estabelecidas no PDD, na presente Lei Complementar e demais normas federais e estaduais aplicáveis.

§ 1º Quando o condomínio se localizar na Microrregião do Ribeirão Piracicamirim deverá ser apresentado termo de concordância e estudo incluindo as medidas mitigadoras para regularização do fluxo de águas nos períodos de chuva, ficando a cargo do empreendedor a execução de tais medidas.

§ 2º O CODEPAC deverá analisar e emitir parecer em área situada em Zona Especial de Interesse Histórico Cultural (ZEIHC) ou que estejam em raio de imóvel tombado.

Art. 88. Antes de iniciado o processo de licenciamento do condomínio, o empreendedor poderá requerer à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos a Certidão de Viabilidade, instruindo o pedido com os documentos constantes de norma do Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias para expedir a certidão de que trata o caput deste artigo, a qual terá a validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 89. Com a Certidão de Viabilidade o empreendedor poderá protocolar pedido de implantação do condomínio junto à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, instruído com os documentos constantes de norma do Executivo.

§ 1º Juntamente com o pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida à análise da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos as restrições convencionais ou particulares que se pretende instituir no empreendimento, constante do modelo de contrato padrão, as quais se sujeitarão ao interesse público e somente poderão ser instituídas em ZUPA, em empreendimentos em sistema de condomínio e em loteamentos de acesso controlado.

§ 2º Somente após a aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos o contrato padrão do empreendimento poderá ser registrado.

§ 3º O requerente deverá apresentar certidão de viabilidade técnica de abastecimento de água e esgoto, emitida pelo SEMAE e de energia elétrica, emitida pela concessionária local, além de concordância com as exigências, se necessário.

§ 4º O projeto e memorial descritivo do condomínio, abrangem o projeto urbanístico e das edificações, das áreas privativas e de uso comum, exceto no caso de condomínio de lotes, que não terão as edificações de uso privativo.

§ 5º Para a execução do muro do condomínio deverá ser apresentado projeto contendo toda extensão de muro a ser executado, com os respectivos perfis longitudinais, bem como, projeto estrutural, acompanhado da ART e/ou RRT, devidamente recolhida, do responsável pelo projeto e execução.

§ 6º O requerente deverá assinar Termo de Compromisso, conforme exigências da municipalidade, dentre elas, execução de obras e serviços para implantação de rede adutora de água, rede de emissário de esgoto, rede de drenagem de águas pluviais, arborização de via de acesso ao condomínio e entorno, bem como implantação destas, implantação dos equipamentos urbanos previstos na presente Lei Complementar.

Art. 90. O prazo para conclusão da aprovação é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolo ou atendimento de eventual "comunique-se" para complementação de documentos ou informações.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos emitir parecer, precedido de consulta às secretarias e órgãos que possam ter interesse em áreas de uso comum do povo, sobre os empreendimentos no que tange à reserva ou dispensa de áreas destinadas a equipamentos comunitários.

Art. 91. Após expedição do alvará de licença de construção e de plantas aprovadas, o responsável pelo condomínio deverá submetê-las ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação, podendo ser revalidados, justificadamente, por igual período, dentro do mesmo processo e considerando os mesmos documentos, com exceção de eventuais alterações que deverão ser apresentadas pelo requerente.

Parágrafo único. Após o registro de que trata o caput do presente artigo, o responsável deverá encaminhar as matrículas para atualização do cadastro municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 92. Caso a implantação dos equipamentos urbanos não tenham sido realizada no prazo, a municipalidade, por sua conta, poderá executá-la, cobrando às custas do empreendedor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), a título de taxa de administração, calculadas sobre o custo total dos equipamentos urbanos e serviços.

Art. 93. Após vistoria das obras executadas, pelas concessionárias, e pelos órgãos competentes e constatada sua boa execução, em conformidade com o projeto aprovado, a pedido do requerente, a municipalidade expedirá o respectivo Visto de Conclusão.

§ 1º Na aceitação dos serviços mencionados no caput deste artigo serão exigidos: Termo de Recebimento expedido pelo SEMAE, quanto aos projetos de sistema de distribuição de água e esgoto e o contrato de doação da rede de distribuição de energia elétrica, firmado junto a concessionária local, para o recebimento da rede, a concordância das Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos e de Segurança Pública, Trânsito e Transportes nas obras externas e da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente na arborização e áreas verdes e de preservação, se houverem.

§ 2º Em qualquer modalidade de condomínio, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá exigir:

I - benfeitorias viárias (pontes, viadutos, dutos, rotatórias, túneis ou outros dispositivos equivalentes);

II - benfeitorias de sinalização horizontal e vertical (sinalização de solo, vertical de orientação, advertência, regulamentação, semafórica, defensas metálicas ou de concreto e demais sinalizações ou dispositivos estabelecidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro), no(s) acesso(s) ou na(s) proximidade(s) do(s) mesmo(s) ou mesmo antecedendo a ele(s);

III - pontos de embarque e desembarque de passageiros de ônibus urbanos com respectiva cobertura de proteção, nas mesmas condições acima discriminadas, acrescidas de implantação de benfeitorias necessárias a pedestres, principalmente aos portadores de necessidades especiais.

## Seção II Da Implantação do Condomínio

Art. 94. Os condomínios edilícios e de lotes a serem implantados deverão ter suas especificações hidráulicas, inclusive hidrômetros e sanitárias, adequadas às exigências contidas em normas técnicas, a serem emitidas pelo SEMAE, sendo que as despesas com a implantação e instalação dos hidrômetros individuais serão suportadas proporcionalmente pelos consumidores que integram os condomínios.

§ 1º O SEMAE fica autorizado a executar a manutenção e conservação das redes internas, ramais prediais de água e esgoto, mediante cobrança pelo serviço.

§ 2º O consumo de água da área de uso comum, bem como a diferença apurada entre a soma das medições individuais e a do hidrômetro principal, será medido através do hidrômetro geral, instalado na entrada do condomínio.

§ 3º Cada unidade autônoma será considerada um consumidor individual, com a apuração independente de seu consumo de água e afastamento de esgoto.

§ 4º Cada unidade autônoma deverá contar com a instalação de hidrômetro individualizado do sistema de medição, conforme exigências do SEMAE.

§ 5º A cobrança tarifária de cada ligação individual será constituída do consumo efetivamente registrado naquela unidade consumidora, acrescido da diferença proporcional, entre o consumo registrado na ligação principal e o somatório das ligações individuais registrado no hidrômetro geral.

§ 6º A diferença mencionada no § 5º, retro, deverá ser dividida igualmente entre o número de unidades consumidoras e lançada em cada fatura individual, somente em termos de volume de água, conforme fórmula fixada em norma própria do SEMAE.

§ 7º Para os efeitos de apuração de consumo de água e afastamento de esgoto, os loteamentos, ruas ou avenidas que, de qualquer forma, fecharem seu acesso, serão equiparados aos condomínios e terão os mesmos tratamentos e obrigações.

Art. 95. Nos casos em que a área do condomínio contiver algum equipamento público, tais como: rede de drenagem de águas pluviais; rede coletora de esgoto; rede de distribuição de água, o requerente deverá, antes de se efetivar a incorporação, averbar na matrícula do imóvel, uma faixa de terreno correspondente à sua ocupação, que se constituirá numa servidão de passagem, a qual dará ao poder público, direito de acesso ao respectivo equipamento.

Art. 96. Os empreendimentos em sistema de condomínio deverão confrontar com via pública existente, integrante do sistema viário municipal ou o empreendedor, as suas expensas, deverá implantar os equipamentos urbanos, necessários ao funcionamento do condomínio.

Art. 97. Os empreendimentos em sistema de condomínio localizados em lotes pertencentes a loteamentos aprovados ficam dispensados da reserva de áreas destinadas a equipamentos comunitários.

Art. 98. Os sistemas de circulação e lazer exigidos, ficarão sob o domínio privado, sem acessibilidade pública e terão sua manutenção sob a responsabilidade dos condôminos, enquanto perdurar o sistema condominial.

Art. 99. Não se aplicarão aos condomínios edilícios ou de lotes implantados em glebas de até 80.000 m<sup>2</sup> a obrigatoriedade de parcelamento do solo na modalidade loteamento, sendo obrigatória, no entanto, a destinação de área para implantação de equipamentos comunitários, na proporção de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos empreendimentos em sistema de condomínio edilício ou de lotes, o sistema de circulação extramuros será exigido nas condições e proporções definidas pelo Município.

§ 2º Quando nas proximidades do empreendimento em sistema de condomínio existir áreas destinadas a equipamentos comunitários suficientes para atender a demanda deste novo empreendimento e da população já existente na região, o órgão licenciador poderá exigir do empreendedor a doação do percentual respectivo em outra região, a execução de obras ou o valor da área que seria destinada em seu empreendimento em contrapartida financeira ao FUMDET.

§ 3º As áreas destinadas ao sistema de circulação extramuros deverão ser desmembradas, ter todos os seus melhoramentos executados pelo empreendedor e somente depois deverão ser doadas ao Município, mediante lavratura de escritura pública de doação, sempre às expensas dos incorporadores, ficando vinculada a expedição do Visto de Conclusão do empreendimento à comprovação da doação das respectivas áreas, as quais não poderão ser incorporadas ao condomínio.

§ 4º As áreas destinadas a equipamentos comunitários deverão:

I - estarem livres e desimpedidas de restrição urbanística que impeçam sua adequada implantação;

II - fazer frente para a via pública integrante do sistema de circulação municipal;

III - serem mantidas externas às delimitações do condomínio, permitindo acessibilidade pública;

IV - serem entregues com o terreno terraplenado pelo empreendedor, com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e seus taludes não deverão ser computados como áreas úteis;

V - assegurar que haja condições topográficas para o escoamento das águas pluviais e esgoto e para os equipamentos públicos já existentes, sendo que na impossibilidade de fazê-lo, deverá averbar na matrícula do imóvel, antes da incorporação do empreendimento, uma faixa sanitária de servidão com largura mínima de 5,00 (cinco) metros;

VI - possuir a implantação dos serviços de drenagem pluvial executados às expensas do empreendedor;

VII - possuir as calçadas devidamente pavimentadas, com cercamento com alambrados de altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com base de 40 cm para apoio do alambrado, com posteamento a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e portões de 1,00 m (um metro) e 4,00 m (quatro metros) de abertura, com piso armado no acesso de veículos;

VIII - ser desmembradas da área destinada ao empreendimento;

IX - após executadas as obras de terraplenagem, cercamento e pavimentação da calçada, os equipamentos comunitários deverão ser doados ao Município, mediante lavratura de escritura pública de doação, sempre às expensas dos incorporadores, ficando vinculada a expedição do Visto de Conclusão do empreendimento à comprovação de sua doação, mediante a apresentação da matrícula registrada em nome do Município, sendo que tais áreas públicas não poderão ser incorporadas ao condomínio.

Art. 100. A recomposição e a manutenção das Áreas de Preservação Permanentes (APPs) do condomínio ficarão a cargo dos condôminos, os quais não poderão impedir a livre circulação da água e deverão respeitar a fauna, a flora e as cotas de cheias para o tempo de recorrência de 100 anos.

Art. 101. Para todos os efeitos, o condomínio responderá solidariamente pelos tributos incidentes sobre a área total objeto do empreendimento.

Art. 102. No que couber, poderá ser exigido para a implantação de condomínio, as obrigações estabelecidas para loteamento.

## Seção III Do Condomínio de Lotes

Art. 103. Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas alterações, poderá ser instituído em terrenos o condomínio de lotes, onde haverá partes designadas de lotes que serão de propriedade exclusiva e partes que serão de propriedade comum dos condôminos, sendo que a fração ideal de cada condômino não poderá ser inferior a área e dimensões estabelecidas para o lote da respectiva zona ou núcleo urbano isolado, conforme estabelecido no PDD e na presente Lei Complementar.

Art. 104. Aplicam-se às construções inseridas em condomínio de lotes todos normas constantes do PDD, desta Lei Complementar e da legislação estadual e federal aplicáveis, em especial os parâmetros urbanísticos, tais como: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e área permeável estabelecidos para a zona em que o empreendimento estiver inserido.

Art. 105. Os condomínios de lotes deverão:

I - confrontar com via pública existente integrante do sistema viário municipal ou o empreendedor, as suas expensas, deverá implantar os equipamentos urbanos, caso o condomínio esteja localizado distante da via pública;

II - quanto à reserva de áreas públicas e aos procedimentos de implantação do condomínio deverão ser atendidas as normas constantes desta Lei Complementar, aplicáveis ao condomínio edilício;

III - quanto execução dos equipamentos urbanos deverão ser atendidas as normas constantes desta Lei Complementar, aplicáveis aos loteamentos;

IV - ser fechados com muros ou outro tipo de material, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - onde confrontar com logradouros ou vias de circulação deverá ser prevista uma faixa non aedificandi de, no mínimo, 2,50 (dois metros e meio) de largura, destinada a arborização e ajardinamento, com o objetivo de amenizar o impacto visual;

VI - para a execução do muro de fechamento deverá ser apresentado projeto contendo toda extensão de muro a ser executada, com os respectivos perfis longitudinais e projeto estrutural, acompanhado da respectiva ART/ RRT do projeto e da execução;

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, na análise do licenciamento do condomínio de lotes, avaliar a necessidade de implantação pelo empreendedor e as suas expensas, de via com gabarito a ser definido pela Municipalidade, no entorno do perímetro de fechamento do condomínio, com vistas a não prejudicar o fluxo do sistema viário municipal.

Art. 106. Para os condomínios de lote, as áreas das vias de circulação internas, as áreas verdes e outras áreas comuns, permanecerão como áreas de propriedade do condomínio ou como área de uso comum dos condôminos.

Parágrafo único. As vias de circulação internas do condomínio de lotes deverão ter gabarito de largura mínima para acesso de veículos dos serviços públicos essenciais, devendo suas medidas serem aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 107. Em qualquer situação, o condomínio de lote:

- I - não poderá obstruir o sistema viário existente ou projetado do Município;
- II - não poderá prejudicar o escoamento normal das águas pluviais e/ou as obras necessárias de infraestrutura do Município.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a execução, adaptação ou qualquer tipo de melhoria que se fizer necessária na malha urbana existente, de modo a permitir de forma satisfatória o fluxo de veículos originado de seu interior, ligando este às vias estruturais ou arteriais existentes, obedecendo às regulamentações específicas.

§ 2º No condomínio de lotes, deverá, por determinação legal, ser assegurado o direito do poder público, de acesso às suas áreas internas, para execução ou manutenção de equipamentos urbanos.

#### Seção IV Da Implantação de Vilas

Art. 108. A implantação de empreendimentos em sistema de vila, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal (HMH) deve observar para cada zona os parâmetros urbanísticos do PDD, além das seguintes disposições construtivas:

I - poderão ser implantados em áreas menores ou iguais a 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), desde que cada unidade autônoma corresponda ao tamanho mínimo de lote para a zona em que se encontre inserido o empreendimento, incluídos neste cômputo as frações de áreas comuns dos empreendimentos;

II - número máximo de pavimentos da edificação igual a 3 (três), não podendo ultrapassar 9,00m de altura, sendo admitido acréscimo de 1(um) pavimento de subsolo para estacionamento do empreendimento, não sendo computado no total de área construída da edificação;

III - número máximo de unidades habitacionais igual ao resultado da divisão da área do lote pelo lote mínimo definido no zoneamento em que está inserido, que será aproximado para mais quando a fração for igual ou maior a 0,5 (cinco décimos);

IV - recuos em relação a todos os alinhamentos do lote onde se pretende implantar o empreendimento, maiores ou iguais a 4,00m (quatro metros) quando frontal e 2,00m (dois metros) quando lateral e fundos;

V - local destinado à guarda de veículos, que poderá estar situado junto às unidades habitacionais, subsolos e/ou em bolsão de estacionamento, na proporção mínima de 01 (uma) vaga para cada unidade habitacional, observando-se ainda:

a) quando situada junto as unidades habitacionais é permitida cobertura para a referida vaga na proporção de 2/3 da largura da unidade autônoma;

b) fica vedado o acesso direto às vagas a partir da via pública.

VI - o acesso às unidades habitacionais dar-se-á por via interna de circulação de veículos e/ou de pedestres, sendo vedado que as unidades tenham acesso direto pelo logradouro público;

VII - as vias internas de circulação de veículos e pedestres terão as seguintes características:

a) largura mínima do leito carroçável igual a 6,00m (seis metros) e, nos trechos em curva, o raio interno mínimo deverá ser de 6,00m (seis metros);

b) largura mínima das calçadas igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) vias de circulação exclusiva de pedestres, de acesso às unidades habitacionais: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) vias sem saída: extensão menor ou igual a 60,00m (sessenta metros);

VIII - fica dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa e/ou alinhamento do lote;

IX - o acesso emergencial deverá permanecer desobstruído de qualquer tipo de obstáculo;

X - quando houver edificação destinada à guarita do conjunto, esta deverá ser dotada de instalação sanitária;

XI - fica facultada a reserva de áreas cobertas e descobertas de lazer, atividades sociais e serviços;

XII - o conjunto deverá ser dotado de abrigo protegido para guarda de lixo, localizado junto à testada da área de implantação do empreendimento;

XIII - a taxa de permeabilidade deverá seguir o zoneamento em que estiver inserido, podendo ser utilizadas para este fim as faixas de recuos e afastamentos, desde que não haja vagas de veículos dispostas nestas faixas, não sendo consideradas neste percentual as vias particulares de circulação de veículos;

XIV - a faixa de recuo frontal deverá ser destinada obrigatoriamente ao uso comum da vila, salvo quando for destinada a estacionamento de veículos descoberto.

§ 1º Os recuos em relação às unidades habitacionais deverão seguir os definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º As áreas de circulação coletivas deverão atender a NBR 9050, que trata da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º As vias internas da vila, em nenhuma hipótese, serão consideradas vias públicas.

#### TÍTULO IV DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 109. Este título disciplina as regras gerais no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal correlata.

§ 1º São aplicáveis os dispositivos desta Lei Complementar aos imóveis destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, observado o disposto na legislação estadual e federal aplicável.

§ 2º Fica definido como horário para execução de obras das 07:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis, e aos sábados das 08:00 horas às 12:00 horas, salvo mediante requerimento justificado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos.

#### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 110. Qualquer construção ou reforma, com aumento ou não da área construída, bem como demolição somente poderão ser executadas no Município, se o requerente possuir o Alvará de Licença da Obra, sem prejuízo da obrigatoriedade de licenciamento nos órgãos estaduais competentes, quando for o caso.

§ 1º O rebaixamento de guias para acesso de veículos, a canalização de cursos d'água no interior de lotes ou vias públicas, a demolição de qualquer edificação, as obras de movimentação de terra e as implosões dependerão, também, de prévio licenciamento nos órgãos competentes, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§ 2º Aplicam-se para as obras de construção ou reforma, com aumento ou não da área construída, bem como demolição, realizadas na Área Rural, as mesmas exigências constantes do caput do presente artigo.

Art. 111. Para obtenção do Alvará de Licença de Obra, o requerente deverá solicitar a aprovação do projeto na Prefeitura Municipal, mediante requerimento padrão acompanhado dos documentos constantes de norma do Executivo.

§ 1º Caso o requerente na obtenção do Alvará de Licença de Obra não seja o titular do domínio do imóvel, exigir-se-á sua autorização específica.

§ 2º É facultado ao requerente solicitar apenas a aprovação do projeto arquitetônico, a qual terá validade por 180 (cento e oitenta dias), findo os quais prescreverá, salvo se o proprietário ou possuidor, apresentar documento hábil indicando o responsável técnico, quando, então, será expedido o Alvará de Licença de Obra.

§ 3º O único projeto que será aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos é o projeto arquitetônico, sendo que os demais serão apenas conferidos.

§ 4º Se a obra for projetada sobre dois ou mais lotes, o requerente e o responsável técnico deverão no pedido de expedição do Alvará de Licença de Obra apresentar, obrigatoriamente, a matrícula unificada.

§ 5º Se a obra for projetada em cima de um lote que possua construção para ser demolida, o requerente e o responsável técnico deverão até o pedido de expedição do Visto de Conclusão, apresentar, obrigatoriamente, o Visto de Conclusão da Demolição.

§ 6º O projeto de edificação em lote ou imóvel cujas dimensões correspondam aos parâmetros mínimos estabelecidos para a zona e para os Núcleos Urbanos Isolados em que está inserido, somente será aprovado se dele constar apenas uma edificação.

Art. 112. O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período, a contar da data de protocolo do requerimento na Prefeitura ou do atendimento da última chamada para esclarecimentos.

Parágrafo único. Somente após a aprovação do projeto apresentado para construção, reforma ou demolição é que a Prefeitura Municipal expedirá o competente Alvará de Licença de Obra.

Art. 113. O alvará de licença para construção terá validade de 12 (doze) meses, sendo que o projeto aprovado junto à municipalidade deverá ser implantado no prazo máximo de 4 (quatro) anos, desde que iniciado antes de decorrido o prazo do alvará expedido, sob pena da caducidade das aprovações.

§ 1º Findo o prazo de 12 (doze) meses sem que a obra tenha sido iniciada, seu início somente poderá se dar mediante a revalidação do Alvará de Licença de Obra por igual período, cabendo ao requerente formalizar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados de seu vencimento, solicitação de revalidação observando as normas fixadas.

§ 2º A obra iniciada é caracterizada pela conclusão dos trabalhos de suas fundações, assim entendidas como sendo as do corpo principal da edificação e definidas de acordo com a solução técnica, ou seja, estaqueamento, tubulões, sapatas corridas ou fundação direta, bem como demolição de paredes, conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de área.

§ 3º A revalidação descrita no § 1º deste artigo, só poderá ser feita uma única vez, findo o prazo o processo deverá ser arquivado e solicitada nova aprovação.

Art. 114. Na solicitação do Alvará de Licença o requerente deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de compromisso nos seguintes termos: "no caso de uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, os responsáveis por esta obra, proprietário (s) e responsável técnico, se comprometem a somente fazer uso de madeira com Documento de Origem Florestal - DOF, sob pena do Visto de Conclusão não ser emitido".

§ 1º A expedição do Visto de Conclusão pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos ficará condicionada à apresentação de documento comprovando a procedência legal da madeira nativa utilizada na construção, por meio do Documento de Origem Florestal - DOF, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

§ 2º Para efeitos deste artigo considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeiras em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenhas;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada ou sob qualquer forma laminada, aglomerada prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, fagueada ou contraplacada;

III - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal, comercializados com a apresentação do Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Art. 115. Não dependerão de Alvará de Licença de Obra:

I - os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, desde que não alterem a edificação quanto às prescrições de dimensões mínimas, constantes desta Lei Complementar, atendendo às normas de segurança;

II - a construção provisória de pequenos cômodos, destinados à guarda, vestíario e depósito de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidas logo após o seu término;

III - as reformas prediais sem ampliação ou demolição e sem modificação das paredes e medidas dos compartimentos, sem modificação das dimensões e disposições de portas e janelas, na qual estejam incluídos apenas a troca de pisos, forros, revisão de hidráulica e elétrica, troca de revestimento de parede e fachada, revisão no telhado, troca de telhas ou outros reparos.

§ 1º Os requerentes da execução dos serviços e obras elencados neste artigo, dentre os quais se incluem a reforma em unidade autônoma de condomínio sem ampliação ou redução de área, deverão comunicar, por autodeclaração, endereçada à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, via sistema Sem Papel.

§ 2º A execução dos serviços e obras de que trata o § 1º, retro, deverão estar sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme Norma de Reformas da ABNT (NBR 16.280:2015), devendo observar as demais normas técnicas aplicáveis à segurança das edificações e o atendimento da legislação vigente.

#### Seção I Do Licenciamento Simplificado

Art. 116. Fica autorizada a aprovação e emissão do respectivo Alvará de Licença de Obra de projetos residenciais unifamiliares ou projetos comerciais, de serviços ou institucionais, cujas edificações possuam altura máxima de 10,00m (dez metros), medida do piso do pavimento mais baixo até a parte superior da laje de cobertura do último pavimento habitável e, no máximo, com três pavimentos, quando poderá haver apenas a apresentação de planta da obra, contendo o seu perímetro, perfil longitudinal e transversal do terreno, em substituição ao projeto completo, por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado que se responsabilizará pelo atendimento às normas previstas nesta Seção.

§ 1º A aprovação através de projeto simplificado não dispensa a observância de tipologias, regras de uso e ocupação do solo, restrições convencionais ou particulares, exceto nos corredores comerciais, licenciamentos ambientais, observância de faixas non aedificandi, necessidade de reserva de vagas de estacionamento ou qualquer outra previsão contida no PDD ou nesta Lei Complementar.

§ 2º Para a aprovação através de projeto simplificado, os imóveis com frente para corredores comerciais ficam dispensados da observância das restrições convencionais ou particulares, independente do seu zoneamento, aplicando-se para tanto, os parâmetros urbanísticos da zona em que estiver inserido.

§ 3º Poderão ser aprovadas através de projeto simplificado as edificações concluídas que já possuam Alvará de Licença concedido até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como a substituição de projetos em andamento, sem que tenha sido expedido o respectivo Visto de Conclusão.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo através de norma fixar a forma e documentos que deverão ser apresentados na aprovação do projeto simplificado.

Art. 117. Constatado desvio entre qualquer parâmetro construtivo determinado pelas leis urbanísticas em vigência e aqueles definidos no projeto objeto de aprovação, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar, incluindo o embargo imediato da obra e a perda do direito de licenciamento por meio de projeto simplificado, bem como as providências previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na impossibilidade de adequação do imóvel, o requerente deverá ser intimado a proceder à demolição da construção em desacordo com a legislação edilícia vigente à época da emissão do alvará em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

#### Seção II Da Averbação

Art. 118. Uma vez constatada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal a existência de edificação clandestina ou irregular, o proprietário será intimado a legalizá-la de acordo com esta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º A legalização de edificação clandestina ou irregular poderá ser feita, através de averbação, desde que o requerente apresente os documentos constantes de norma do Executivo e que a obra satisfaça às exigências desta Lei Complementar, os índices do PDD e demais legislações aplicáveis, podendo ser aprovada por projeto simplificado, caso haja enquadramento em sua modalidade.

§ 2º Estando a obra em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, o requerente será notificado a apresentar projeto arquitetônico de modificação e a realizar, após a aprovação do referido projeto, as obras necessárias para a adequação da edificação.

#### Seção III Da Reconstrução

Art. 119. A edificação regular pode ser reconstruída, no todo ou em parte, em caso de ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mediante apresentação de projeto e expedição da respectiva licença.

§ 1º Na reconstrução, deve ser prevista a adaptação da edificação às condições de segurança de uso e de acessibilidade de acordo com o estabelecido nesta legislação e, no caso de imóveis tombados, devem ser aprovados no CODEPAC, CONDEPHAAT e IPHAN, conforme o caso.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo ou quando se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, a área a ser acrescida deve ser analisada como ampliação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos pode recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores de edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto no PDD que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

#### Seção IV Da Substituição de Projetos Aprovados

Art. 120. Para modificações em projetos aprovados, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante dos mesmos será necessária a aprovação de projeto substitutivo.

§ 1º No requerimento solicitando a aprovação do projeto substitutivo, deverá constar o número do processo do projeto anteriormente aprovado.

§ 2º Por ocasião das vistorias poderão ser toleradas pequenas diferenças nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento da construção, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) das cotas do projeto aprovado.

#### Seção V Da Demolição e Implosão

Art. 121. Nenhuma demolição ou implosão poderá ser feita sem prévia expedição de Alvará de Licença de Obra, observadas as exigências constantes desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento deverá vir acompanhado dos documentos elencados em norma do Executivo.

§ 2º Em caso de demolição fica facultado ao requerente a apresentação de projeto simplificado, desde que enquadrado em suas modalidades.

§ 3º Em se tratando de imóvel tombado ou inserido em raio de tombamento, seja em projeto simplificado ou não, é obrigatória prévia consulta ao CODEPAC.

§ 4º A demolição ou implosão das edificações só poderá ser feita sob responsabilidade de profissional habilitado pelo conselho de classe competente.

Art. 122. O profissional responsável é obrigado a manter em lugar visível sua placa de identificação, enquanto durar a demolição.

Art. 123. A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição ou implosão poderá ser feita.

Art. 124. Enquanto se realizar a demolição ou implosão, o profissional responsável deverá zelar, por todos os meios, pela segurança dos operários, do público e da vizinhança, impedir o levantamento de pó do entulho molhando-o, bem como varrer toda a parte do logradouro público que restar atingida.

Art. 125. No caso de prédios cuja estabilidade seja considerada insuficiente, os proprietários serão notificados a consolidar ou demolir estas edificações, dentro do prazo que lhes for estabelecido.

Parágrafo único. A notificação não prejudicará o direito do Município de tomar as providências legais administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 126. Excetuam-se da aplicação desta Seção, as hipóteses legais que se enquadrem na regularização de edificação demolida ou inexistente, constante das disposições finais desta Lei Complementar.

#### Seção VI Da Alteração de uso

Art. 127. No caso de alteração de uso de edificação existente em que não sejam necessárias obras de reforma para adequação à nova atividade poderá ser solicitada a sua adaptação, mediante ato declaratório cujo modelo deverá constar de norma do Executivo.

#### Seção VII Do Visto de Conclusão

Art. 128. Nenhuma edificação poderá ser ocupada, para o fim a que se destine, sem o competente Visto de Conclusão, parcial ou final, que deverá ser requerido por meio eletrônico pelo responsável técnico e/ou proprietário, o qual deverá declarar, expressamente, que a obra obedece ao projeto aprovado, cabendo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos se certificar de tal conformidade.

§ 1º O Visto de Conclusão, parcial ou final, poderá ser concedido para as edificações nas quais faltarem apenas os serviços de pintura em geral e cuja a calçada, nas vias dotadas de guias e sarjetas, estejam executadas.

§ 2º Além das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, para obtenção do Visto de Conclusão, deverá ser executado o plantio de árvore na calçada, respeitando a legislação vigente e proporcionando a devida proteção à arborização urbana.

§ 3º Estando a edificação em conformidade com o projeto aprovado, o Visto de Conclusão, parcial ou final, será expedido dentro de 30 (trinta) dias, contados sempre da data da apresentação do requerimento, sendo disponibilizado ao requerente após a comprovação da quitação do tributo devido.

§ 4º A edificação que depende de instalação de equipamentos de proteção e combate a incêndios, só terá o visto de conclusão, parcial ou final, expedido após a apresentação do CLCB ou AVCB, Certificado de Transporte de Resíduos - CTR, Licença Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme o caso.

§ 5º Os proprietários ou responsáveis técnicos de edificações que necessitem de viabilidade técnica quanto à instalação de redes de abastecimento de água e coletora de esgoto deverão apresentar certidão de recebimento dos referidos sistemas, por parte do SEMAE, quando do pedido do Visto de Conclusão.

Art. 129. O Visto de Conclusão parcial poderá ser concedido, a pedido do requerente, desde que:

I - tratando-se de construções destinadas a moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, estando completamente concluídos: um dormitório, a cozinha, as instalações sanitárias e a área de serviço;

II - tratando-se de construções destinadas a comércio, prestação de serviços, institucionais ou industriais, haja condições mínimas de utilização, salubridade e segurança, estando completamente concluídas e funcionando as instalações sanitárias e refeitórios, quando houver;

III - não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra;

IV - tratando-se de uso misto, esteja concluída uma das partes;

V - seja apresentado, quando for necessário e exigido, o CLCB ou AVCB;

§ 1º Quando da solicitação de Vistoria de Projeto de Segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, relativamente as edificações novas e ampliações com área igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), o requerente deverá:

I - fazer a entrega de 01 (um) hidrante de coluna completo, acompanhado de registro "JE", com diâmetros de 100mm (cem milímetros) e demais conexões da rede de distribuição de água, conforme orientações do Corpo de Bombeiros ou;

II - depósito na conta do FEBOM (Fundo Especial de Bombeiro), de valor monetário correspondente ao necessário para a aquisição dos materiais descritos no inciso anterior ou de equipamentos ou materiais que se fizerem necessários para o desempenho das funções objetos do referido Fundo.

§ 2º O Corpo de Bombeiros somente expedirá o AVCB após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior e de acordo com a legislação estadual aplicável, mediante apresentação do recibo próprio do Corpo de Bombeiros, entregue no ato da vistoria ou através do site oficial do Corpo de Bombeiros.

§ 3º No caso da doação de hidrante, o SEMAE instalará o hidrante na rede pública de distribuição de água, até 90 (noventa dias) após o seu recebimento, em local indicado pelo Corpo de Bombeiros, sendo que as despesas com a instalação do hidrante correrão às expensas do SEMAE.

Art. 130. Imediatamente após a expedição do Visto de Conclusão final ou parcial, os respectivos autos deverão ser encaminhados ao Divisão de Cadastro Técnico para a competente alteração cadastral.

Parágrafo único. Os processos em geral com construção aprovada e habitada serão objeto de cadastramento do imóvel, lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e expedição ex officio do Visto de Conclusão.

## Seção VIII Da Numeração

Art. 131. Os prédios existentes e os que vierem a ser construídos serão obrigatoriamente numerados.

§ 1º Nos prédios a serem numerados oficialmente serão distribuídos números que correspondam à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da entrada do imóvel sobre o alinhamento, sendo que os imóveis situados à direita do logradouro, no sentido crescente de numeração, terão números pares e os situados à esquerda terão números ímpares.

§ 2º Os terrenos não edificados terão a sua numeração referida ao centro do mesmo.

§ 3º Os terrenos com mais de um prédio, com ocupação independente, receberão números distintos, com referência à numeração da entrada pela via pública.

§ 4º As entradas de condomínios terão numeração pela via pública.

## CAPÍTULO II NORMAS GERAIS de obras e edificações

Art. 132. Toda construção deverá ser iniciada respeitando o alinhamento do lote.

§ 1º Nos cruzamentos das vias públicas, onde assim o exigir, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro normal à bissexta do ângulo, de comprimento mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Nas edificações de mais de um pavimento, o chanfro só será obrigatório no pavimento térreo.

§ 3º A composição arquitetônica das fachadas não está sujeita a qualquer restrição por parte da Prefeitura, exceto para os locais em que forem estabelecidas normas que visem à solução estética ou funcional do conjunto e a proteção do patrimônio.

Art. 133. Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição e coleta de esgotos devem ser submetidos à aprovação do SEMAE, obedecidas as normas técnicas e legislação pertinentes.

Art. 134. Nas edificações que tiverem mais de três andares além do térreo haverá, obrigatoriamente, pelo menos um elevador, não dispensando a existência de escada.

Parágrafo único. Deverá existir, obrigatoriamente, acesso entre o hall do(s) elevador(es) e o hall da escada.

Art. 135. As chaminés deverão ser construídas com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), além da altura do telhado, de modo a não causar incômodos à vizinhança.

Art. 136. Nas edificações que tiveram parte ou seu todo regularizado por força de lei serão permitidas obras de demolição e reforma e/ou adaptação.

§ 1º As ampliações deverão atender esta Lei Complementar e os índices estabelecidos no PDD.

§ 2º Quando a ampliação for no pavimento inferior, superior ou mezanino e dentro da projeção da área regularizada, esta poderá ser licenciada desde que obedeça ao índice de aproveitamento.

§ 3º Todas as obras, reformas e serviços em edificações públicas ou de uso coletivo, somente serão aprovados caso seus respectivos projetos atendam as Normas de Acessibilidade, contidas na NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 137. A edificação de fundo, destinada a uso unifamiliar, deverá ter entrada independente, de largura mínima de 3,00 m (três metros), sendo nesta permitida a abertura de vãos iluminantes para a edificação principal, não caracterizando esta edificação desmembramento de lote, obedecendo os parâmetros do PDD e desta Lei Complementar.

Art. 138. No caso de escavações, fundações, impermeabilização, paredes e sub-pisos e coberturas deverão ser observados nos projetos as normas técnicas aplicáveis, podendo norma do Executivo estabelecer outras exigências para segurança das construções.

## Seção I Dos Recuos da Edificação

Art. 139. São recuos mínimos da edificação em relação ao perímetro do lote, os recuos de frente, de lateral e de fundo, sendo estes a menor distância entre o alinhamento ou divisas do terreno e a projeção da edificação.

§ 1º Os recuos deverão respeitar as disposições desta Lei Complementar e as áreas non aedificandas estabelecidas no PDD, no Plano Diretor de Mobilidade e em outras leis que fixem essa restrição.

§ 2º No caso de lotes de esquina, o recuo de frente deverá observar o disposto nos Quadros 3 e 4, do ANEXO I e a representação gráfica do ANEXO II, folhas 2 e 3 desta Lei Complementar, sendo:

I - para edificação com GAM igual 9,00 m de altura: o recuo de frente será aplicado em relação a testada principal de acesso da edificação;

II - para edificação com GAM acima 9,00 m de altura: o recuo de frente será aplicado em relação a todas as testadas do lote.

§ 3º Nos lotes com divisas para duas ou mais vias públicas, as divisas de frente e de fundo deverão observar o recuo de frente para cada uma das vias, bem como os recuos estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, no Quadro 3 e 4, do ANEXO I e a representação gráfica do ANEXO II, folhas 2 e 3, todos desta Lei Complementar.

§ 4º Nos lotes de esquina a divisa lateral deverá atender os incisos I e II do § 2º, retro, no Quadro 3 e 4, do ANEXO I e a representação gráfica do ANEXO II, folhas 2 e 3, todos desta Lei Complementar.

§ 5º O recuo de frente poderá ser dispensado em edificações cujos lotes tenham frente de até 5,00 m, também em lotes com área superficial de até 150 m<sup>2</sup>.

§ 6º Nos lotes fora dos padrões municipais e federais com áreas inferiores a 125 m<sup>2</sup>, além da dispensa dos recuos, poderão ser reduzidas pela metade área livre e a taxa de permeabilidade estabelecidas no PDD.

§ 7º Para a construção de garagens de veículos, com acesso direto da via pública ou subsolo para vagas de veículos, será dispensado o recuo de frente, desde que sua largura, adicionada à largura da guarita e/ou cobertura de acesso de pedestres, conforme o caso, não ultrapasse 2/3 (dois terços) da metragem da testada da frente.

§ 8º Se a face do quarteirão onde situa-se o imóvel possuir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos lotes edificados e desses lotes, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) estiver construído sem observar o recuo de frente mínimo estabelecido por esta Lei Complementar, poderá ser dispensado o recuo de frente para a nova edificação, exceto se o seu GAM for acima de 9,00 m.

§ 9º As ampliações ou reformas de imóvel aprovadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar ficam dispensadas da observância dos recuos ora estabelecidos, podendo permanecer com o recuo existente, porém caso seja ampliado com pavimento superior deverá atender esta Lei Complementar.

§ 10. Poderá ser permitido, no recuo de frente, balcões com balanço de até 1,00 m de largura, sem fechamento por paredes ou vidraças acima dos peitoris, devendo observar recuo lateral mínimo de 1,50 m em relação às divisas laterais e de fundo do terreno e, no caso de balcões superpostos, seus pisos não serão considerados coberturas, vedado balcão sobre a calçada.

§ 11. As pérgolas serão permitidas em continuidade à cobertura de garagens de veículos, devendo observar a distância entre elas de, no mínimo, 2 (duas) vezes a sua largura, sendo que se forem construídas sobre áreas livres fechadas, devem sempre permitir a passagem de iluminação e ventilação mínima exigida para tais casos.

Art. 140. Os recuos em empreendimentos geradores de tráfego ou outros previstos pela Prefeitura Municipal deverão ser precedidos de análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 141. Conforme o caso, a Divisão de Drenagem e/ou a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente apreciarão, para os fins de definição de recuos ou do pavimento térreo, os casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - áreas sujeitas a alagamento, sem alteamento da área;

II - construção de subsolo em terrenos contaminados;

III - lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno.

Art. 142. Para edificações que utilizarem coeficiente de aproveitamento acima de 1 será aplicado o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos do PDD e da lei regulamentadora do instrumento.

Art. 143. Os recuos na Macrozona de Proteção Hídrica e Ambiental (MAPH) e na Macrozona de Desenvolvimento Rural são de 10,00 m de suas divisas, respeitado o Plano de Mobilidade, a legislação ambiental e as diretrizes para a Zona Especial Aeroportuária (ZEA).

Parágrafo único. Conforme o caso, se confrontar com estrada ou caminho de servidão deverá ser solicitado parecer das Secretarias Municipais de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e/ou concessionária.

## Subseção I Edificação de até nove metros de altura

Art. 144. Toda edificação de até 9,00 m (nove metros) de altura, contados da diferença de nível entre a laje da cobertura e o piso do pavimento térreo, deverá obedecer ao recuo frontal mínimo estabelecido nos Quadros 3 e 4 do ANEXO I e folha 2 do ANEXO II desta Lei Complementar, ficando dispensada de recuo lateral ou de fundo, desde que não haja abertura comunicando-se com o exterior do prédio.

§ 1º No caso de lotes de esquina, o recuo frontal deverá ser aplicado em relação ao principal acesso da edificação, exceto para lotes com áreas superiores a 500 m<sup>2</sup> onde o recuo frontal será aplicado no principal acesso e os demais 2,00 m e para lotes com áreas superiores a 1.000,00 m<sup>2</sup> os recuos frontais deverão ser observados em todo o alinhamento do lote.

§ 2º Nos lotes com frente para duas ou mais vias públicas, exceto os de esquina, deverá ser obedecido o recuo frontal mínimo estabelecido em folha 2 do ANEXO II desta Lei Complementar, em relação a todos os alinhamentos.

§ 3º Para a construção de garagens de veículos, para fins residenciais, com acesso direto da via pública, será dispensado o recuo frontal a que se refere o caput deste artigo, desde que sua largura, adicionada à largura da guarita, conforme o caso, não ultrapasse 2/3 (dois terços) da largura do lote, medida no alinhamento da testada da garagem e, sendo necessária rampa de acesso, esta deverá ser executada a partir do alinhamento para dentro do lote.

§ 4º As coberturas de bombas em postos de abastecimento estão dispensadas de observar os recuos frontais, desde que seus pilares estejam recuados, conforme estabelece o caput deste artigo.

#### Subseção II Edificação acima de nove metros de altura

Art. 145. Todo prédio acima de 9,00 m (nove metros) de altura, contados da diferença de nível entre a laje de cobertura e o piso do pavimento térreo, deverá obedecer aos seguintes recuos mínimos:

I - recuo frontal: deverá observar o disposto nos Quadros 3 e 4 do ANEXO I e folha 3 do ANEXO II desta Lei Complementar;

II - recuos laterais e fundos: 3,00 m (três metros);

§ 1º No caso de lotes de esquina, os recuos frontais deverão ser aplicados em relação às testadas existentes.

§ 2º Nos lotes com frente para duas ou mais vias públicas, exceto os de esquina, deverá ser obedecido o recuo frontal mínimo estabelecido em folha 3 do ANEXO II desta Lei Complementar, em relação a todos os alinhamentos.

§ 3º Toda edificação com mais de 9,00 (nove) metros de altura, está dispensada de observar até a altura de 9,00 (nove) metros, incluindo suas edículas, os recuos laterais e fundos ficando permitido o escalonamento da construção.

#### Subseção III Das Guaritas, Lixeiras e Reservatórios de Água

Art. 146. Os recuos frontal e lateral ficam dispensados no caso de construção de guaritas, desde que estas possuam um único pavimento e tenham área útil edificada de até 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), bem como não possuam balanços de saliências sobre a calçada.

Parágrafo único. Os reservatórios de água que não ultrapassem 9,00 m (nove metros) de altura, cabines de entrada de energia e as lixeiras, ficam dispensados da observação dos recuos frontal, lateral e fundo.

#### Subseção IV Dos Subsolos e Sobressolo

Art. 147. Os subsolos e sobressolo deverão observar os recuos desta Lei Complementar.

§ 1º Os subsolos serão dispensados dos recuos frontais, laterais e de fundos, desde que destinados à garagem de veículos, depósitos de material em condomínios residenciais, comerciais e hotéis e suas coberturas, sejam horizontais e contínuas, não possuam altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), medida do principal acesso da edificação, respeitados os índices de permeabilidade estabelecidos no PDD.

§ 2º Para quaisquer outras destinações de uso do subsolo deverão ser obedecidos os recuos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os subsolos em terreno em declive deverão respeitar o GAM de 9,00m nas divisas do lote, acima disso terão que ser respeitados os recuos estabelecidos no art. 145, retro.

§ 4º Os sobressolos deverão observar os recuos estabelecidos no art. 144, retro não podendo ultrapassar 9,00 (nove metros) de altura em relação ao nível dos imóveis lindeiros ou logradouro público.

§ 5º No caso de lotes de esquina, havendo recuo de chanfro ou curva de concordância do alinhamento, o referido recuo deverá observar o pé direito total do subsolo.

§ 6º A altura total do fechamento vertical nas divisas do lote com imóveis lindeiros ou logradouro público não poderá ser maior que 9,00m.

#### Seção II Da Insolação, Ventilação e Iluminação

Art. 148. As disposições referentes à insolação, ventilação e iluminação deverão obedecer à legislação aplicável.

§ 1º Para efeito de insolação e iluminação não serão considerados como saliências nem como área construída os beirais de até 0,70 m (setenta centímetros) de largura.

§ 2º Fica autorizada a aprovação de projetos que contem com ventilação forçada de compartimentos sanitários ou renovação mecânica em áreas úmidas, desde que observadas as normas sanitárias aplicáveis.

#### Seção III Das Dimensões e Áreas Úteis Mínimas dos Compartimentos

Art. 149. Os compartimentos não poderão ter dimensões inferiores às abaixo descritas:

I - salas e escritórios em habitações: 8,00 m<sup>2</sup>;

II - salas para escritórios, comércios ou serviços: 10,00 m<sup>2</sup>;

III - dormitórios: 8,00 m<sup>2</sup>, sendo que quando a edificação possuir 3 ou mais dormitórios, dois deles deverão ter no mínimo 8,00 m<sup>2</sup> e os demais não poderão ser inferiores a 6,00m<sup>2</sup>;

IV - dormitórios coletivos: 5,00 m<sup>2</sup> por leito;

V - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m<sup>2</sup>;

VI - dormitório de empregada: 6,00 m<sup>2</sup>;

VII - salas-dormitórios: 16,00 m<sup>2</sup>; VIII - cozinhas: 4,00 m<sup>2</sup>;

VIII - compartimentos sanitários:

a) contendo somente bacia sanitária: 1,20 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;

c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro: 2,00 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;

d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório: 2,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;

e) contendo somente chuveiro: 1,20 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;

f) antecâmaras, com ou sem lavatórios: 0,90 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 0,90 m;

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária será aquela destinada a proporcionar a cada um deles um uso cômodo;

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: 1,20 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;

i) mictórios tipo calha de uso coletivo: 0,60 m em equivalência a um mictório tipo cuba;

j) separação entre mictórios tipo cuba: 0,60 m, de eixo a eixo.

IX - vestiários: 6,00 m<sup>2</sup>;

X - largura de corredores e passagens:

a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares: 0,90m;

b) em outros tipos de edificação: quando de uso comum ou coletivo: 1,20 m e quando de uso restrito, poderá ser admitida redução de até 0,90 m.

XI - compartimentos destinados a outros fins, metragem linear sujeita a justificação;

Art. 150. As escadas observarão as normas técnicas aplicáveis.

Art. 151. Os pés-direitos não poderão ser inferiores ao estabelecido abaixo:

I - nas habitações:

a) salas e dormitórios e demais cômodos: 2,50 m;

b) garagens: 2,30 m;

c) banheiros, cozinhas e área de serviço: 2,30 m;

II - nas edificações destinadas a comércio e serviços:

a) em pavimentos térreos: 3,00 m;

b) em pavimentos superiores: 2,70 m;

c) garagens: 2,30 m;

III - nas escolas:

a) nas salas de aulas e anfiteatros: valor médio 3,00 m;

b) instalações sanitárias: 2,50m;

IV - em locais de trabalho:

a) industrias, fabricas e grandes oficinas: 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos;

b) outros locais de trabalho: 3,00 m podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida;

V - em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião: 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m<sup>2</sup>, sendo que nas frisas, camarotes e galerias: 2,50 m;

VI - em garagens: 2,30 m;

VII - em porões ou subsolos, os previstos para fins a que se destinarem;

VIII - em corredores e passagens: 2,50 m;

IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares: 3,00 m;

X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

#### Seção IV Das Habitações de Interesse Social

Art. 152. Considera-se habitação de interesse social, a habitação com no máximo 70,00m<sup>2</sup>, implantada em ZEIS, construída por entidades privadas ou públicas de Administração Direta ou Indireta e que se enquadrem nas seguintes condições:

I - não possuam compartimentos com área superior a 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

II - no total da unidade autônoma não possua área útil superior a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) para unidades de até três dormitórios.

Parágrafo único. No projeto e construção da habitação de interesse social serão admitidas as medidas mínimas correspondentes ao pé direito de 2,40 m em todas as peças; área útil de 6,00 m<sup>2</sup> nos quartos, desde que um ao menos tenha 8,00 m<sup>2</sup>; área útil de 4,00 m<sup>2</sup> na cozinha e de 2,00 m<sup>2</sup> no compartimento sanitário.

#### Seção V

##### Do Fechamento em Imóveis não Edificados

Art. 153. É obrigatória, nos imóveis não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de obra de fechamento que caracterize a sua delimitação.

§ 1º O Poder Executivo fixará por norma as regras para o fechamento e para alteração de suas características em função da evolução técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

§ 2º Considera-se como inexistente a obra de fechamento, cuja construção, reforma ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas legais ou regulamentares.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos, autarquias e outras entidades prestadoras de serviços desta natureza serão obrigadas a reparar os fechamentos por elas danificados na execução de obras ou serviços sob sua responsabilidade.

#### Seção VI

##### Das Calçadas

Art. 154. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros às vias públicas ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente de sua testada e a mantê-las sempre em perfeito estado de conservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desniveis, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres.

§ 2º São consideradas inexistentes as calçadas construídas ou reformadas em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares.

§ 3º As calçadas poderão ser implantadas conforme disposto no Plano de Mobilidade do Município de Piracicaba, observadas outras regras de uso fixadas pelo Poder Público.

Art. 155. As concessionárias de serviços públicos, autarquias e outras entidades prestadoras de serviços desta natureza, durante a execução de obras e serviços sob sua responsabilidade, são obrigadas a:

I - reparar as calçadas por elas danificadas, restaurando-as às mesmas condições existentes antes da execução das obras e serviços;

II - garantir a segurança dos pedestres que transitam nos locais das obras e serviços.

Art. 156. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte das calçadas necessárias ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas e com atendimento de suas orientações poderão ser realizadas tais providências, também, pelos particulares.

Art. 157. É vedada a instalação no rebaixamento, vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano.

Parágrafo único. O mobiliário existente que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

#### Subseção I

##### Das Calçadas Ecológicas

Art. 158. Fica estabelecida a constituição de calçadas ecológicas no Município de Piracicaba.

§ 1º Considera-se calçamento ecológico, para os fins desta Lei Complementar, toda área ou faixa de permeabilidade do solo, composta de faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% de seu comprimento, e de faixa paralela revestida.

§ 2º A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 50 cm (cinquenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas, em especial para pessoas com deficiência motora ou visual.

§ 3º A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície continua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 4º Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 5º A definição do sistema viário dos loteamentos e demais empreendimentos que impliquem na abertura de vias de circulação deverá observar o disposto no Plano Diretor de Mobilidade.

Art. 159. Na área residencial ou comercial já consolidada, em todos os empreendimentos a serem implantados no município e aqueles que vierem a ser regularizados, além das calçadas em área residencial ou comercial que ainda não foram construídas ou precisarem ser reconstruídas ou reformadas, os moradores poderão optar pelo sistema de calçadas ecológicas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela construção e manutenção da calçada ecológica é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

#### Seção VII

##### Das Marquises e Toldos

Art. 160. Para o uso de marquise deverão ser obedecidas as seguintes condições:  
I - largura igual ou inferior a 1/2 (metade) da largura da calçada com, no máximo, 1,00 m (um metro);

II - altura entre 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e 4,00 m (quatro metros);

III - marquises construídas de material resistente, impermeável, não passível de fragmentação, devendo seus eventuais apoios de parede estar, no mínimo, a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) acima do ponto mais elevado da calçada;

IV - o escoamento das águas pluviais das marquises deverá ser feito por condutores embutidos na fachada, que as despejarão na sarjeta, passando sob a calçada.

Art. 161. Serão permitidos nos recuos elementos arquitetônicos, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 162. Não serão permitidas saliências de quaisquer espécies sobre o alinhamento da via pública até a altura das marquises.

§ 1º Acima da altura das marquises, em projeção sobre o alinhamento, não será permitida a construção em balanço, de recintos fechados ou quaisquer outras saliências, exceto a construção de balcões.

§ 2º Os balcões não poderão ultrapassar 1,00 m (um metro) do plano vertical das fachadas, com peitoris de altura máxima de 1,00 m (um metro), sem divisões ou fechamentos acima dos peitoris de qualquer espécie e obedecendo ao recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em relação às laterais das edificações.

Art. 163. Os toldos a serem instalados no alinhamento dos edifícios deverão observar:

I - balanço máximo que não poderá ultrapassar o plano vertical situado à 2/3 (dois terços) da largura da calçada, além do alinhamento;

II - distendidos poderão ter, no máximo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do nível da calçada;

III - não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura das vias públicas.

#### Seção VIII

##### Das Tapumes e Andaiames

Art. 164. Será obrigatória a colocação de tapumes, quando na execução de obras de construção, os muros e gradis não tenham altura maior que 2,00 m (dois metros) e a reforma ou demolição faça divisa do lote com a via pública.

§ 1º Durante o período de edificação, o construtor é obrigado a conservar a calçada localizada em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

§ 2º Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, com material de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 3º Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 1 (um) ano, os tapumes e andaiames deverão ser retirados e a calçada desimpedida.

#### Seção IX

##### Das Cercas Energizadas

Art. 165. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, mesmo as que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares, cabendo a todas a observância da legislação aplicável, podendo o Executivo baixar norma própria.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

§ 2º Será obrigatória em todas instalações de cercas energizadas a apresentação de ART.

#### Seção X

##### Das Instalações Elétricas, Telefônicas e de Fibra Ótica

Art. 166. As instalações elétricas, telefônicas e de fibra ótica das edificações deverão obedecer às normas técnicas vigentes, sendo informado, obrigatoriamente, o início das obras com 5 (cinco) dias úteis de antecedência aos órgãos licenciadores de que trata este artigo e aos condomínios ou loteamentos fechados.

Parágrafo único. As intervenções em logradouros públicos a serem realizadas por concessionárias de que trata caput deste artigo somente poderão ocorrer com prévia autorização das Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos e de Segurança Pública, Trânsito e Transportes que, ao final, emitirão o Termo de Verificação de Obras - TVO, que deverá atestar a boa execução dos serviços e o reparo adequado dos equipamentos urbanos.

#### Seção XI

##### Do Gás Combustível

Art. 167. As instalações permanentes de gás combustível deverão obedecer, no que couber, à legislação de segurança contra incêndios.

Art. 168. As edificações e construções em geral realizadas a partir desta Lei Complementar estão obrigadas a dispor de instalação permanente de gás, assegurando que o armazenamento do combustível se processe fora da edificação, bem como possibilitando a utilização de gás combustível proveniente da rede pública.

Parágrafo único. As edificações existentes no Município, que necessitem de reforma, inclusive, as que foram objeto de declaração de interesse social, e as novas edificações, deverão atender ao disposto no presente artigo.

Art. 169. As instalações permanentes de gás combustível abrangerão o abrigo para botijões, cilindros ou medidores, bem como as canalizações, que se estenderão, obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos onde possa haver equipamentos que utilizam gás combustível para qualquer fim, obedecidas as seguintes disposições:

I - nas casas e apartamentos, até os pontos de abastecimento de fogões e fornos nas cozinhas, bem como até o local destinado à instalação de equipamentos para aquecimento de água;

II - nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios de análises, fisioterapias, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, instituições de ensino, até os pontos de alimentação dos fogões, fornos e demais equipamentos para produção de água quente e vapor;

III - nas edificações para restaurantes, lanchonetes, bares, confeitorias, padarias, mercados e supermercados, até os pontos de abastecimento de fogão, fornos e demais aparelhos utilizados para preparação de alimentos.

§ 1º As instalações, mencionadas no caput deste artigo serão obrigatórias também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não previstos neste artigo, desde que nas referidas edificações haja equipamentos ou aparelhos para aquecimento ou queima de gás combustível.

§ 2º Quando do uso de gás combustível para fins industriais, não aplicar-se-á as disposições gerais contidas nesta Seção, devendo cada instalação observar as normas técnicas específicas para o sistema e equipamentos adotados.

Art. 170. O projeto e a construção das instalações permanentes de gás deverão atender as normas técnicas emanadas pela empresa concessionária do serviço público de gás canalizado, as quais serão aplicáveis a todas as tubulações, equipamentos, recipientes e demais aparelhos acessórios, destinados à utilização de gás combustível.

Art. 171. A concessão do Visto de Conclusão somente será efetuada mediante a apresentação prévia de atestado emitido por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, declarando, sob sua responsabilidade, que as instalações de gás atendem integralmente ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O cumprimento das disposições desta Seção será verificado pela autoridade municipal competente, ou ainda através de fiscalização descentralizada, executada por entidade de reconhecida capacitação técnica, mediante convênio de cooperação técnica, cujo teor não deverá incorporar quaisquer ônus para a Administração Municipal.

#### Seção XII Da Caixa de Inspeção de Esgoto

Art. 172. Fica determinada a instalação de caixa de inspeção na ligação de esgoto em todas as edificações comerciais, industriais, residenciais e de serviços, no âmbito do município.

§ 1º A caixa de inspeção de esgoto a que se refere o caput deste artigo deverá estar de acordo com a NBR 8160, da ABNT relativas ao seu objeto ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria.

§ 2º Entende-se por caixa de inspeção de esgoto, a caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza, desobstrução, junção, mudanças de declividade ou direção das tubulações, de acordo com o disposto na NBR 8160, da ABNT.

§ 3º As edificações construídas antes do início da vigência desta Lei Complementar estarão sujeitas a esta determinação quando da execução de reformas ou alteração do projeto de construção original.

#### Seção XIII Da Caixa de Gordura

Art. 173. Fica determinada a instalação de caixa de gordura em todas as edificações comerciais, industriais, residenciais e de serviços, no âmbito do município, a qual deverá estar de acordo com a NBR, da ABNT relativa ao seu objeto ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. As edificações construídas antes do início da vigência desta Lei Complementar estarão sujeitas a esta determinação quando da execução de reformas ou alteração do projeto de construção original.

#### Seção XIV Das Águas Pluviais

Art. 174. O escoamento das águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos específicos de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido seu lançamento nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos.

§ 2º As despesas com a execução da interligação das águas às galerias pluviais correrão integralmente por conta do requerente, sendo concedida a título precário, revogável a qualquer tempo pela Prefeitura, se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 175. As edificações em sistema de condomínios residenciais ou comerciais deverão apresentar estudo e projeto de drenagem do escoamento das águas pluviais para o sistema público de drenagem.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os lotes que tenham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua área permeável.

Art. 176. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhado e balcões deverão ser captadas, por meio de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais, até as sarjetas da calçada.

Parágrafo único. Os condutores de que trata o caput do presente artigo, localizados nas fachadas lindeiras às vias públicas, serão embutidos até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

Art. 177. Não será permitida, em hipótese alguma, a ligação de condutores de águas pluviais à rede coletora de esgotos.

Art. 178. As disposições referentes às instalações prediais hidráulico-sanitárias deverão obedecer à legislação estadual pertinente.

#### Subseção I Do Reuso

Art. 179. Na edificação ou reforma de imóveis residenciais acima de 500,00m<sup>2</sup> (quinquzentos metros quadrados) de área impermeabilizada e nas edificações em sistema de condomínios, em clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis industriais e comerciais, sempre que tecnicamente possível, será implementado o sistema de captação e reuso da água pluvial, observando a instalação de reservatórios devidamente protegidos da entrada de insetos, para captação e utilização não potável da água pluvial.

Parágrafo único. Nos casos em que a implementação do sistema referido no caput deste artigo for considerada tecnicamente impossível, o projeto de edificação ou reforma do imóvel deverá contar com um Laudo Técnico comprobatório assinado pelo engenheiro responsável, podendo ser contestado pela Prefeitura Municipal.

Art. 180. Entende-se por uso não potável a utilização específica para descarga em vasos sanitários; irrigação de jardins; lavagens de veículos; limpeza de paredes e pisos em geral; lavagem de calçadas e preenchimento de piscinas e lagos ornamentais.

Art. 181. Os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais já instalados no município de Piracicaba ou que venham a se instalar, deverão adequar suas instalações para captar e armazenar água de chuva.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será de competência e responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

### CAPÍTULO III Das Obras e EDIFICAÇÕES especiais

#### Seção I Das Construções com Materiais Especiais

Art. 182. É permitido a construção de edificações de madeira, estrutura de aço "steel frame" ou outros materiais similares, desde que obedeçam às normas da ABNT, Normas de Desempenho e demais normas aplicáveis, inclusive as editadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Será permitida a construção de habitações de madeira agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 1,00 m (um metro) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível.

#### Seção II Dos Contêineres

Art. 183. É permitida utilização de contêineres em construções para fins comerciais e residenciais no âmbito do município condicionada ao atendimento das disposições desta Lei Complementar, do PDD e das normas aplicáveis.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo fica condicionada, ainda, ao atendimento das normas da ABNT, especialmente de acessibilidade e à apresentação de laudo expedido por profissional habilitado, atestando a descontaminação e habitabilidade do contêiner.

§ 2º Nos contêineres o pé direito mínimo fica vinculado às suas dimensões.

#### Seção III Das Habitações tipo "kitnet"

Art. 184. Nas edificações novas de habitações coletivas tipo "kitnet", no projeto e construção serão admitidos os seguintes mínimos:

I - sala-dormitório, área útil de 16,00 m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,50 m;

II - copa-cozinha, área útil de 4,00 m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,00 m;

III - área útil de 2,50 m<sup>2</sup> no compartimento sanitário e largura mínima de 1,00 m;

IV - lavanderia de uso comum: 10,00 m;

V - estacionamento: entrada - 3,00 m, reservando no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de unidades para veículos de passeio e utilitários, com largura mínima de manobra - 5,00 m.

#### Seção IV Dos Estacionamentos

Art. 185. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos são classificados conforme segue:

I - privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;

II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;

III - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art. 186. Para fins do disposto na presente Seção, consideram-se as seguintes disposições:

I - acesso de veículos: o espaço compreendido entre a guia da via pública e o alinhamento;

II - circulação interna de veículos: a faixa interna ao terreno, em nível ou em rampa, que começa no alinhamento e vai até o espaço de manobra fronteiriço às vagas, inclusive nos trechos onde não exista acesso a vaga;

III - espaço de manobra de veículos: a área fronteiriça às vagas;

IV - vaga: espaço delimitado destinado à parada de veículo.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos aos pedestres e pessoas com deficiência - PCD, circulação e acesso à edificação independentes daqueles destinados aos veículos, exceto na habitação unifamiliar.

Art. 187. As edificações existentes que não atendam às disposições desta Lei Complementar, em relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atender as referidas exigências, quando da reforma com ampliação de área construída, maior que 10% (dez por cento) do total de sua área.

Art. 188. O índice de ocupação e aproveitamento do lote não se aplica aos subsolos utilizados exclusivamente para estacionamento de veículos, podendo ocupar todo o lote, desde que observadas as disposições do PDD, quanto à permeabilidade do solo.

§ 1º A área construída para estacionamento de veículos não entra no cálculo para efeito de verificação do número de vagas necessárias.

§ 2º Fica dispensada a reserva de espaços para estacionamento, nas residências unifamiliares, situada em pavimento acima de prédio comercial ou de serviços.

§ 3º No subsolo poderá ser feita a execução de reservatório para captação de água de chuva e posterior lançamento ao solo, mediante apresentação de projeto, como alternativa de obra para permeabilidade do solo no local.

Art. 189. Os estacionamentos coletivos e comercial deverão dispor de área de acomodação localizada no interior do imóvel de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) entre o alinhamento e a rampa interna de veículos iniciando do alinhamento predial para o interior do imóvel, não devendo ser utilizado a faixa de uso da calçada, exceto no caso de rebaixamento da guia para acesso de veículos.

Parágrafo único. Quando o recuo de frente da edificação for pavimentado, deverá ser mencionado no projeto por meio de nota, que o imóvel não terá estacionamento, devendo ser construído algum tipo de obstáculo (mureta, balizador, corrente, jardineira, etc), para impedimento de acesso de veículos.

Art. 190. O espaço mínimo necessário para estacionar veículos, excetuadas as áreas de circulação e acessos, obedecerá às dimensões e áreas abaixo estabelecidas, de acordo com o tipo de veículo e posição de estacionamento, conforme abaixo:

#### I - veículos de passeio ou utilitários:

a) em ângulos de: 30°, 45°, 60° e 90°:

1. veículos grandes: área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e profundidade mínima de 5,00 m (cinco metros);

2. veículos médios e pequenos: área mínima de 9,90 m<sup>2</sup> (nove metros e noventa centímetros quadrados), largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

b) em paralelo:

1. veículos grandes: área mínima de 14,40 m<sup>2</sup> (catorze metros e quarenta centímetros quadrados), largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e profundidade mínima de 6,00 m (seis metros);

2. veículos médios e pequenos: área mínima de 12,10 m<sup>2</sup> (doze metros e dez centímetros quadrados), largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

#### II - veículos leves de carga e/ou micro-ônibus:

a) em ângulos de 30°, 45°, 60° e 90°: área mínima de 24,80 m<sup>2</sup> (vinte quatro metros e oitenta centímetros quadrados), largura mínima de 3,10 m (três metros e dez centímetros) e profundidade mínima de 8,00 m (oito metros);

b) em paralelo: área mínima de 27,90 m<sup>2</sup> (vinte sete metros e noventa centímetros quadrados), largura mínima de 3,10 m (três metros e dez centímetros) e profundidade mínima de 9,00 m (nove metros).

#### III - veículos médios de carga:

a) em ângulos de 30°, 45°, 60° e 90°: área mínima de 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e profundidade mínima de 10,00 m (dez metros);

b) em paralelo: área mínima de 38,50 m<sup>2</sup> (trinta e oito metros e cinquenta centímetros quadrados), largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e profundidade mínima de 11,00 m (onze metros).

#### IV - ônibus:

a) em ângulos de 30°, 45°, 60° e 90°: área mínima de 38,40 m<sup>2</sup> (trinta e oito metros e quarenta centímetros quadrados), largura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e profundidade mínima de 12,00 m (doze metros);

b) em paralelo: área mínima de 41,60 m<sup>2</sup> (quarenta e um metros e sessenta centímetros quadrados), largura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e profundidade mínima de 13,00 m (treze metros).

Art. 191. É exigido reserva de espaços cobertos ou não para estacionamento de veículos de passeio, utilitários, de carga, micro-ônibus e ônibus, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diversos usos, obedecidos os seguintes mínimos:

#### I - uso residencial plurifamiliar:

a) 1 (um) espaço para veículos médios e pequenos para cada unidade habitacional;

b) 70% de reserva de vagas para veículo médios e pequenos em empreendimentos de 1 dormitório (estúdio), localizados em Zona Urbana de Reabilitação Central – ZURC;

c) reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais para vagas de bicicletas, instaladas em bicicletário, podendo ser estacionadas no sentido horizontal ou vertical;

d) reserva de 5 vagas para (motocicletas, motonetas ou ciclomotor) para empreendimentos até 100 unidades habitacionais e para empreendimentos acima de 100 unidades habitacionais reserver no mínimo 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais;

e) para empreendimentos até 99 (noventa e nove) unidades habitacionais, reserver, no mínimo: 02 (duas) vagas para visitantes, sendo 01 para idosos, 01 para PCD;

f) para empreendimentos entre 100 (cem) e 300 (trezentas) unidades habitacionais, reserver, no mínimo: 01 (uma) vaga para visitantes a cada 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, dentre elas 01 para idosos, 01 para PCD;

g) para empreendimentos acima de 300 (trezentas) unidades habitacionais, reserver, no mínimo: 01 (uma) vaga para visitantes a cada 20 (vinte) unidades habitacionais, dentre elas 01 para idosos, 01 para PCD;

h) na área de circulação interna, no espaço de manobra de veículos e de acesso à garagem: a largura mínima é de 5,00 m (livre).

#### II - shopping centers:

a) 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) de área construída;

b) reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para PCD e 5% (cinco por cento) para idoso;

c) reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas a automóveis para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário, sendo no mínimo cinco vagas.

#### III - supermercados, bancos, lojas, conjunto de lojas:

a) 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída de uso público, ficando isenta a edificação com até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

b) reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para PCD e 5% (cinco por cento) para idoso;

c) reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas a automóveis para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário, sendo no mínimo cinco vagas.

IV - serviços em geral: 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída de uso público, ficando isenta a edificação com até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

V - academias: 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída de uso público, ficando isenta a edificação com até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

VI - escolas: 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída de uso público, ficando isenta a edificação com até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

VII - igrejas: 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída de uso público, ficando isenta a edificação com até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

VIII - hospitais: 01 (um) espaço para veículo passeio ou utilitário para cada leito;

IX - uso industrial: 01 (um) espaço para um veículo de passeio ou utilitário para cada 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída e, de acordo com as necessidades da atividade industrial, deverão ser deixados espaços para estacionamento ou guarda de veículos de carga leves ou médias, micro-ônibus ou ônibus, ficando isenta a edificação com até 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída;

X - nos empreendimentos, atividades e projetos geradores de tráfego (PGT), os critérios serão por análise técnica;

XI - para atividades que tecnicamente sejam comprovadas pelo requerente e/ou não necessitem das vagas acima poderão ter as vagas reduzidas e ou eliminadas por parecer de análise técnica.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo é facultado, para os usos mencionados nos incisos II ao XI, a locação, num raio de até 200,00 m (duzentos metros), de imóvel ou de vagas em estacionamento(s) regulares já existente(s), devendo a comprovação ser feita através do respectivo contrato locatício com firmas reconhecidas.

§ 2º Se tecnicamente não for possível implantar vagas externas para visitantes do empreendimento, pode-se solicitar à secretaria competente, através de justificativa assinada por responsável técnico para que as vagas de visitantes possam ser, parcialmente ou totalmente, internas ao empreendimento.

Art. 192. Nos edifícios de habitação coletiva (apartamentos) ou de serviços deverá ser indicado o esquema de circulação de veículos na garagem, bem como demonstrada a possibilidade de acesso, saída e estacionamento nas vagas.

Art. 193. Nos edifícios comerciais e prestação de serviços a circulação de veículos poderá ser realizada por serviço de manobrista permitindo vagas presas desde que estas estejam em local apropriado para estacionamento e que não estejam situadas no recuo frontal da edificação.

Art. 194. As rampas de acesso à garagem terão declividade máxima de 20% (vinte por cento), devendo ser indicadas, em corte, as cotas de nível da calçada, na entrada da garagem e do (s) pisos do (s) subsolo (s).

Art. 195. Os elementos estruturais, indicados na planta da garagem, não poderão ter suas posições e dimensões alteradas em relação ao projeto aprovado e, caso ocorram quaisquer alterações, deverá ser feita nova análise da área de estacionamento, verificando-se a obediência às disposições deste artigo.

Art. 196. Observada a legislação estadual relativa a projetos de proteção e combate a incêndios, as garagens coletivas obedecerão às seguintes prescrições:

- I - a estrutura, as paredes, os pisos, os forros, as escadas e as rampas deverão ser executadas com material incombustível;
- II - os pisos deverão ser revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
- III - devem possuir dispositivos que assegurem ventilação permanente;
- IV - não poderão ter ligação direta com dormitório;
- V - deverão ter acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros);
- VI - deverão ter dois acessos independentes, quando a área construída for igual ou superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- VII - deverão ter rampas de acesso com declividade máxima de 20% (vinte por cento);
- VIII - deverão ter compartimentos sanitários com bacia, mictório e lavatório, destinados aos usuários, independentes para ambos os sexos, na proporção de 01 para cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída, quando não constituírem parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório;
- IX - deverão ter compartimentos sanitários com bacia, lavatórios, chuveiro e vestiário destinados aos empregados, na proporção de 01 para cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- X - deverão ter cobertura de material incombustível e impermeável;
- XI - deverão ter barras impermeáveis lisas e resistentes a frequentes lavagens, até a altura de 2,00 m (dois metros) nas paredes.

#### Seção V Dos Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios

Art. 197. Aplicam-se para os Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios todas as alterações supervenientes no Código Sanitário Estadual.

##### Subseção I Dos Necrotérios e Velórios

Art. 198. Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos a ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 199. Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

- I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m<sup>2</sup> deverá ter paredes revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo e, pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo, ainda, contar pelo menos, com:
- a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
  - b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;
  - c) piso dotado de ralo;
- II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00m<sup>2</sup>;
- III - sala de recepção e espera;

IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 200. Os velórios deverão ter, pelo menos:

- I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00m<sup>2</sup>;
- II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;
- III - instalações sanitárias com, pelo menos 1 bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;
- IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo único. São permitidas copas e locais adequadamente situados.

##### Subseção II Dos Cemitérios

Art. 201. Os cemitérios, públicos e particulares deverão observar os requisitos mínimos fixados nesta Subseção, além das exigências da legislação estadual e federal, em especial as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e suas alterações.

Parágrafo único. Os projetos de construção, implantação e alteração de cemitérios deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 202. O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas, ficando vedado:

- I - sepulturas em áreas de preservação permanente (APP) ou outras áreas protegidas;
- II - sepulturas em áreas com nível de lençol freático até, no mínimo, 2,00m ou qualquer outra restrição ambiental;
- III - sepulturas em áreas que possuam rochas predominantemente calcárias ou fraturadas.

Art. 203. O projeto de cemitério deverá atender às seguintes disposições:

- I - possuir área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do projeto, destinada à arborização e jardinagem;

II – possuir área correspondente a 5% (cinco por cento) da área total, reservada a indigentes, com sepultamento gratuito;

§ 1º As carneiras deverão obedecer, internamente, às seguintes dimensões:

I - largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

III - comprimento mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º As carneiras poderão ser sobrepostas ou justapostas, de modo a formar um jazigo ou conjunto de jazigos, obedecendo as seguintes características:

I - nos casos de caixas de sepulturas sobrepostas, estas deverão ser de concreto armado ou tijolos revestidos de material impermeável;

II - a sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) carneiras;

III - a justaposição poderá ser de, no máximo, 50 (cinquenta) jazigos;

IV - a cada 50 (cinquenta) jazigos justapostos deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 3º Todos os jazigos deverão ser locados e inteiramente impermeabilizados conforme as Resoluções CONAMA e suas alterações.

§ 4º O projeto de drenagem deve ser elaborado, de modo a evitar infiltração de água nos jazigos e covas, bem como qualquer erosão no terreno, devendo ser aprovado pelas Secretarias Municipais de acordo com suas competências.

##### Subseção III Dos Crematórios

Art. 204. É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação dos órgãos de controle ambiental e sanitária municipal, estadual e federal competentes.

§ 1º Deverá ser apresentado um plano para destinação final de resíduos de exumações e/ou das cinzas provenientes dos incineradores.

§ 2º Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 (vinte mil) m<sup>2</sup>, conforme Código Sanitário.

§ 3º Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos por legislação e normas pertinentes.

#### Seção VII Da Instalação de Infraestrutura de Suporte para Equipamentos de Telecomunicação e Afins

Art. 205. A instalação no Município de Piracicaba de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins, previamente autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dependerão de licenciamento municipal que observará as normas gerais prescritas na legislação federal e aquelas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar, os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer aos dispositivos legais próprios.

§ 2º Todas as irregularidades apuradas na implantação das infraestruturas de que trata esta Seção serão objeto de notificação, por escrito, ao infrator, visando sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação, sob pena de enquadramento nas multas constantes desta Lei Complementar.

Art. 206. As infraestruturas de suporte e a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam às disposições desta Lei Complementar e observem, quando tecnicamente possível, às seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico;

II - priorização do compartilhamento das infraestruturas de suporte;

III - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública e mobiliário urbano.

§ 1º A instalação de infraestrutura de suporte não poderá:

I - prejudicar o uso de parques, praças ou obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - prejudicar a visibilidade de motoristas ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

III - danificar, impedir o acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de outros serviços públicos essenciais;

IV - colocar em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

§ 2º A implantação de infraestruturas de suporte e ETR's em Zona Urbana de Proteção da Paisagem (ZUPA) deverá, obrigatoriamente, atender às diretrizes contidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo ou utilizar postes, inclusive aqueles destinados ao compartilhamento de estruturas ou outros equipamentos que não causem impacto visual.

§ 3º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente (APP) ou unidade de conservação ou em imóvel tombado deverão ser apresentadas as autorizações expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 207. A instalação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicação e afins está sujeita a licenciamento municipal, que consiste na emissão das seguintes licenças:

I - autorização para implantação da infraestrutura de suporte;

II - Visto de Conclusão;

III - Certificado de Licenciamento Integrado;

§ 1º O processo de licenciamento deverá se iniciar pela detentora da infraestrutura e a licença única simplificada será obtida mediante a apresentação obrigatória dos documentos previstos em norma do Executivo.

§ 2º Ficam fixados os seguintes parâmetros para a instalação das infraestruturas de suporte em terreno (ERB tipo terreno):

I - recuo mínimo de frente: 4,00 m (quatro metros), contados da face lateral da base ou eixo no caso de poste;

II - recuos mínimos de laterais e de fundo: 2,00 m (dois metros), contados da face lateral da base ou eixo no caso de poste;

III - recuos de abrigos e equipamentos obedecerão aos mínimos estabelecidos nos incisos I e II, retro.

§ 3º A instalação de infraestrutura de suporte em terreno deverá ser isolada por meio de alambrados, muros ou similares.

§ 4º As instalações que compõem a Estação Rádio Base não serão consideradas como áreas construídas.

§ 5º A autorização para implantação da infraestrutura será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, no caso da ausência completa de documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo que durante o "comunique-se" ficará suspensa a contagem desses prazos.

§ 6º O não atendimento do "comunique-se" dentro do prazo nele estabelecido acarretará o arquivamento do processo.

§ 7º Concluída a implantação da infraestrutura, deve ser instalada na testada do imóvel objeto do licenciamento municipal e mantida em perfeitas condições, placa de sinalização, com área de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), contendo nome, endereço e telefone, CNPJ e inscrição municipal da empresa detentora da infraestrutura de suporte, nome do responsável técnico e o respectivo número de registro profissional junto ao CREA e telefone da ANATEL para denúncias.

§ 8º A emissão do Visto de Conclusão fica condicionada à instalação da placa de que trata o § 7º, retro, sendo que a expedição do visto deverá ser requerida pelo interessado.

Art. 208. A instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos de transmissão, contêiner, antena e mastro no topo da edificação é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança, previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que precisem acessar o seu topo.

§ 1º A instalação de infraestrutura de suporte em topo de edificação deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, o gabarito de altura máxima estabelecido pelo PDD e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas, observadas as normas da Associação de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base (ERB) não poderão ter sua projeção horizontal ultrapassando o limite de divisa entre imóveis confrontantes.

Art. 209. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas detentoras e prestadoras dos serviços de telecomunicações observará as disposições da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos e eletromagnéticos, e das regulamentações federais pertinentes.

§ 1º Não estão sujeitos ao processo de licenciamento para implantação da infraestrutura de suporte estabelecido nesta Lei Complementar:

I - o compartilhamento da infraestrutura de suporte já licenciada quanto a sua implantação;

II - a substituição ou modernização da infraestrutura de suporte já licenciada, desde que não sejam alterados os parâmetros urbanísticos e estruturais licenciados;

III - a instalação de infraestrutura de suporte com Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) de pequeno porte;

IV - a instalação de infraestrutura de suporte com Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) móvel, na forma de instalação provisória.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, do § 1º, retro, o termo de comunicação da prestadora ou detentora responsável pelo compartilhamento deverá ser apenas ao processo de licenciamento da estrutura e encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos para expedição da respectiva autorização, acompanhado dos documentos por esta exigidos.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do § 1º, retro, deverá a prestadora ou detentora responsável comunicar previamente à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio de termo de comunicação, sendo que qualquer alteração a ser feita na infraestrutura somente poderá ser iniciada após a expedição da autorização respectiva.

Art. 210. A emissão do Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser requerido por iniciativa e responsabilidade da detentora ou operadora, após regular implantação da infraestrutura de suporte.

§ 1º Antes da emissão da licença de que trata o caput deste artigo, as estações transmissoras de radiocomunicação - ETR e atividades afins da área de telecomunicação e antenas de celular deverão ter seu impacto analisado pelo Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança, exceto quando a estação for de pequeno porte e não se caracterizar em uso gerador de impacto significativo à vizinhança podendo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos baixar regulamentação a fim de definir as ETRs de baixo impacto.

§ 2º A geração de ruídos resultante do funcionamento de estações transmissoras licenciadas nos termos desta Seção deverá ser avaliada e tomadas as providências cabíveis por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 211. O Município de Piracicaba fica autorizado a expedir, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, mediante requerimento da interessada, autorizações ou permissões de uso para instalação de infraestrutura de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, em bens móveis e imóveis públicos a título não oneroso, desde que demonstrado interesse público.

Parágrafo único. Quando as autorizações ou a permissão de uso para instalação de infraestrutura de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR não configurarem interesse público, em bens móveis e imóveis públicos, será a título oneroso, sendo o valor mensal de contrapartida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por veículo ou qualquer outro tipo de equipamento móvel, e em bens imóveis o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que serão corrigidos, anualmente, pelo índice oficial do Município ou por qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 212. Aplicam-se quanto às definições legais as demais previsões contidas na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009 e suas alterações.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos baixar normas complementares para disciplinar esta Seção.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DO AUTO DE EMBARGO, DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 213. As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta Lei Complementar, serão embargadas até que o requerente cumpra as notificações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Art. 214. São requisitos para a lavratura do Auto de Embargo: nome e domicílio do (s) infrator (es); localização da obra embargada; enquadramento no dispositivo legal infringido; data do embargo; assinatura do (s) infrator (es), se o quiser (em) fazer; assinatura do servidor público municipal responsável pela autuação.

§ 1º O Auto de Embargo será entregue pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, ou enviado por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por meio de notificação no sistema "Sem Papel" e, na impossibilidade, o Auto de Embargo será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Uma vez lavrado o Auto de Embargo, a Prefeitura intimará o infrator a recolher a multa na qual houver incorrido, fixando o prazo para a regularização da obra.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, após o requerente apresentar justificativa técnica e obter parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, a qual estipulará novo prazo.

§ 4º Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

§ 5º Se não for imediatamente acatado o Auto de Embargo, a Prefeitura tomará as providências legais administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 215. Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para o levantamento do embargo, sendo este concedido por escrito, somente após o recolhimento da multa imposta e regularização da obra ou cumprimento das prescrições determinadas por esta Lei Complementar.

Art. 216. As multas de que trata esta Lei Complementar serão lavradas através de Auto de Infração e Imposição de Multa, intimando-se o infrator a apresentar sua defesa através do Sistema "Sem Papel", dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo assegurado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1º O julgamento das defesas compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos;

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

§ 2º Se o requerente não apresentar defesa ou esta for julgada improcedente, a multa devida deverá ser recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do novo aviso, sendo que depois de decorrido este prazo sem o pagamento da multa respectiva, a Prefeitura tomará as providências cabíveis.

Art. 217. São requisitos para a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa: nome, domicílio e qualificação do infrator e/ou imóvel identificado através da Divisão de Cadastro Técnico Municipal; localização da obra ou edificação; enquadramento no dispositivo legal infringido; valor da multa aplicada em números e por extenso; data de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa; e assinatura do servidor público municipal responsável pela autuação.

Parágrafo único. O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá ser entregue pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, sendo que na impossibilidade de sua realização, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por meio de notificação no sistema "Sem Papel" devendo, após ser publicada no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 218. São infrações às normas de parcelamento do solo e condomínios aquelas a seguir relacionadas e cujas penalidades se encontram abaixo discriminadas, expressas em moeda corrente nacional e corrigidas, anualmente, pelo índice oficial adotado pelo Município:

I - iniciar serviços de terraplenagem e do sistema de circulação, sem prévia licença da Prefeitura: multa de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

- II - iniciar serviços de execução de equipamentos urbanos, sem a competente licença da Prefeitura: multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- III - não fixar a placa prevista no art. 39 desta Lei Complementar: multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- IV - executar obras e serviços em desacordo com o projeto aprovado: multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- V - não atender às notificações da Prefeitura: multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- VI - não obedecer ao prazo de execução dos equipamentos urbanos exigidos ou o cronograma detalhado estabelecido: multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) por cada equipamento ou serviço;
- VII - pela execução de loteamento ou condomínio sem a competente licença da Prefeitura: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- VIII - impedir o acesso de servidores públicos, agentes terceirizados em funções públicas, agentes de fiscalização ou guardas municipais ao interior de condomínios e de loteamentos fechados, para execução ou manutenção dos equipamentos urbanos e fiscalizações diversas: multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);
- IX - efetuar a venda de habitação de interesse social sem atendimento dos requisitos desta Lei Complementar: multa de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e impedimento de licenciamento de novo empreendimento no prazo de 02 (dois) anos da aplicação da penalidade;
- X - utilizar o logradouro público como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- XI - inexistência de tapume em obra ou em desacordo com a legislação municipal: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- XII - não retirar o tapume da calçada após o serviço de fachada ou obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- XIII - executar construção em desacordo ao alinhamento e nivelamento existente e/ou não atendimento aos recuos: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- XIV - descarte de material em desacordo com a legislação municipal: multa ao responsável técnico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- XV - falta de segurança aos trabalhadores e/ou pedestres e/ou vizinhos: multa ao proprietário/ possuidor/ responsável técnico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- XVI - não atendimento ao horário marcado para demolição, execução de obra com fechamento e utilização de logradouro público: multa ao proprietário/ responsável técnico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- XVII - não atendimento aos horários estipulados nesta Lei Complementar para execução de obras: multa ao proprietário/responsável técnico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- XVIII - inexistir projeto de proteção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros no local: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XIX - retirar equipamentos de proteção de combate a incêndios, após vistoria final do Corpo de Bombeiros: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XX - usar as instalações e equipamentos de proteção a incêndios para outros fins: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XXI - danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios: multa ao proprietário/ possuidor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XXII - alterar qualquer medida de segurança contra incêndio, sem aprovação do Corpo de Bombeiros: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XXIII - executar rampa de acesso de veículos em desacordo com as disposições da legislação municipal: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- XXIV - impedir ou causar embaraço à ação fiscalizadora de qualquer natureza: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XXV - despejo de água pluvial em desacordo com legislação municipal: multa ao proprietário/ possuidor/responsável técnico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Parágrafo único. Os valores provenientes das multas referentes aos incisos VII e IX, serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FUMHIS).
- Art. 219. São infrações às normas de obras e edificações aquelas a seguir relacionadas e cujas penalidades se encontram abaixo discriminadas, expressas em moeda corrente nacional e corrigidas, anualmente, pelo índice oficial adotado pelo Município:
- I - executar obra ou demolição sem o competente alvará: multa ao proprietário/possuidor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II - ausência de alvará e/ou projeto e/ou memorial aprovado no local da obra: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 600,00 (seiscientos reais);
- III - habitar edificação sem o Visto de Conclusão: multa ao proprietário/ possuidor de R\$ 600,00 (seiscientos reais);
- IV - constatação de não veracidade nas declarações apresentadas nos pedidos de licenciamento: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- V - desvirtuamento da licença: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- VI - não atendimento a qualquer disposição desta Lei Complementar: multa ao proprietário/ possuidor/responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- VII - não atendimento de intimação/notificação: multa ao proprietário/ possuidor/responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- VIII - não atendimento ao auto de embargo: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais);
- IX - ausência da placa de identificação de obra: multa ao proprietário/ possuidor/ responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- X - utilizar o logradouro público como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- XI - inexistência de tapume em obra ou em desacordo com a legislação municipal: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 600,00 (seiscientos reais);
- XII - não retirar o tapume da calçada após o serviço de fachada ou obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 600,00 (seiscientos reais);
- XIII - executar construção em desacordo ao alinhamento e nivelamento existente ou fornecido pela Prefeitura e/ou não atendimento aos recuos: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- XIV - utilizar madeira sem Documento de Origem Florestal - DOF: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- XV - descarte de material em desacordo com a legislação municipal: multa ao responsável técnico de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- XVI - declividade e/ou dimensões de rampa acessível em desacordo com esta Lei Complementar: multa ao responsável técnico de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- XVII - falta de segurança aos trabalhadores e/ou pedestres e/ou vizinhos: multa ao proprietário/ possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- XVIII - mobiliário ou qualquer obstrução de logradouro público dificultando acesso de veículos, trânsito de pedestres e visibilidade de motoristas: multa ao proprietário/possuidor de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- XIX - não atendimento ao horário marcado para demolição, execução de obra com fechamento e utilização de logradouro público: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- XX - não atendimento aos horários estipulados nesta Lei Complementar para execução de obras: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- XXI - inexistir projeto de proteção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros no local: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- XXII - retirar equipamentos de proteção de combate a incêndios, após vistoria final do Corpo de Bombeiros: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- XXIII - usar as instalações e equipamentos de proteção a incêndios para outros fins: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- XXIV - danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios: multa ao proprietário/ possuidor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- XXV - alterar qualquer medida de segurança contra incêndio, sem aprovação do Corpo de Bombeiros: multa ao proprietário/possuidor/ responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- XXVI - não execução de calçada, execução de calçada sem respeito à faixa livre para pedestres e/ou outras disposições da legislação municipal ou falta de manutenção da calçada: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico, conforme o caso, proporcional ao comprimento da testada até 10,00 m (dez metros) - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e, a cada 1,00 m (um metro) de comprimento além desta medida será acrescido o valor de 10% (dez por cento) do valor total da multa;
- XXVII - executar rampa de acesso de veículos em desacordo com as disposições da legislação municipal: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- XXVIII - despejo de água pluvial em desacordo com legislação municipal: multa ao proprietário/ possuidor/responsável técnico de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- XXIX - impedir ou causar embaraço à ação fiscalizadora de qualquer natureza: multa ao proprietário/possuidor/responsável técnico de R\$ 600,00 (seiscientos reais);
- XXX - fechamento inexistente ou irregular: proporcional ao comprimento da testada até 10,00 m (dez metros) - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) e, a cada 1,00 m (um metro) de comprimento além desta medida, será acrescido o valor de 10% (dez por cento) do valor total da multa;
- XXXI - implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações e afins sem a obtenção da autorização expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos - multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- XXXII - instalação de equipamentos destinados ao funcionamento da estação transmissora de telecomunicações sem a obtenção do Visto de Conclusão expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos - multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- XXXIII - implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações e afins em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos - multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);
- XXXIV - compartilhamento de infraestrutura de suporte sem expedição de autorização pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos - multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- XXXV - funcionamento da estação transmissora de telecomunicações sem a obtenção ou renovação do Certificado de Licenciamento - multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);
- XXXVI - remoção, falta de manutenção ou de informações na placa de que trata o § 7º do art. 207 desta Lei Complementar - multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXXVII - constatação de não veracidade nas declarações apresentadas nos pedidos de licenciamento através de projeto simplificado: multa ao proprietário/autor do projeto/responsável técnico pela obra no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 220. Decorrido o prazo para regularização das providências determinadas pelo Poder Público, sem que tenha sido sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa em dobro e, persistindo a infração serão tomadas as medidas administrativas e judiciais aplicáveis, inclusive embargo de obra, se for o caso.

Art. 221. Os proprietários de imóveis que não possuam projeto de proteção e combate a incêndio, em conformidade com o indicado pelo Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, encontrar-se-ão em situação irregular, sendo passíveis de interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 222. Aplicam-se às detentoras de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins as normas descritas nesta Lei Complementar quanto ao embargo e recursos e, caso as irregularidades persistam após o embargo, a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos poderá realizar a remoção e apreensão da infraestrutura de suporte e a instalação de anteparo de bloqueio no acesso ao imóvel, sendo os custos cobrados do responsável pela obra ou proprietário do imóvel.

Art. 223. São responsáveis pelas obras ou serviços previstos nesta Lei Complementar:

I - proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - o responsável técnico pelos projetos que atestar sua responsabilidade;

III - as concessionárias de serviços públicos e outras entidades prestadoras de serviços desta natureza;

IV - a União, Estado e Município ou, ainda, as entidades da Administração Indireta, em áreas de sua propriedade, posse, guarda ou administração ou em serviços a que lhe compete.

§ 1º Os danos causados por quaisquer dos agentes descritos neste artigo, quando da execução de obras, serviços ou melhoramentos públicos de sua alcada serão por eles reparados civil e criminalmente, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades administrativas.

§ 2º As irregularidades constatadas quando da execução das obras e serviços serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Fica concedido prazo de 15 (quinze) dias ao requerente que foi notificado, para atualizar os dados do imóvel na Divisão de Cadastro Técnico, no caso de não ser mais o proprietário do imóvel, quando, então, será efetuado o cancelamento da autuação em seu nome.

§ 4º Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Prefeitura Municipal, por escrito, até o término do prazo final da notificação de que trata este artigo, o saneamento das irregularidades constatadas, sendo que da referida comunicação deverá constar o número da notificação e o nome do contribuinte.

§ 5º No caso de mobiliário urbano na calçada, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito de pedestres e a visibilidade dos motoristas será aplicada multa de R\$ 161,81 (cento e sessenta e um e oitenta e um centavos) ao órgão ou empresa terceirizada responsável pelo mobiliário, além da notificação para remoção ou adequação do equipamento.

§ 6º Perdurando a irregularidade de que trata o parágrafo anterior, por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura Municipal poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Art. 224. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar obras ou serviços de equipamentos urbanos ou calçadas de responsabilidade do particular, desde que não realizados nos prazos estipulados em suas notificações, diretamente ou mediante a realização de certame licitatório, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescidos da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total destes valores.

§ 1º A apuração do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo será feita pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, com base no valor da respectiva licitação.

§ 2º O pagamento dos valores referentes ao custo das obras e serviços de que trata o caput do presente artigo, quando executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, poderá ser parcelado e isentada a cobrança da taxa de administração quando, o proprietário ou possuidor do imóvel declarar sua incapacidade financeira, devendo enquadrar-se nas condições abaixo:

I - ser proprietário ou possuidor de apenas um imóvel edificado;

II - que a edificação seja exclusivamente para uso residencial;

III - que o proprietário ou possuidor resida no imóvel;

IV - que o proprietário ou possuidor passe por análise sócio-econômica, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família, atestando sua incapacidade financeira.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E finais

Art. 225. Os projetos em andamento protocolados na Prefeitura Municipal e pendentes de análise, uma vez que preencham todos os requisitos exigidos para aprovação simplificada de projetos poderão, por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, serem aprovados de forma simplificada, sem a necessidade de substituição do projeto.

### CAPÍTULO I AUTORIZAÇÃO DE FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS E LOTEAMENTOS

Art. 226. Nos termos deste Capítulo, os loteamentos implantados regularmente e com fechamento irregular terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para protocolo do pedido de fechamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, mediante a apresentação dos documentos exigidos em norma do Executivo e após análise poderá autorizar, a título precário, o fechamento de vias públicas sem saída ou de vias públicas de acesso a loteamentos, limitando o tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, com outorga de utilização privativa a estes, restringindo, assim, o tráfego local de veículos apenas para seus moradores e visitantes.

§ 2º Caso não ocorra a regularização de que trata o caput deste artigo serão os loteamentos notificados para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação serem removidos os muros, cancelas, portões e quaisquer outros meios de fechamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual remoção dos meios de fechamento por parte da Prefeitura Municipal, com cobrança de seus custos a eventuais associações existentes ou rateada entre os proprietários dos imóveis inseridos no fechamento irregular.

§ 3º Para os loteamentos que estão em processo de licenciamento pela Lei Complementar nº 421, de 15 de dezembro de 2.020 e suas alterações fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do registro do loteamento, para protocolo do pedido de fechamento, nos termos deste Capítulo.

Art. 227. Poderão ser objeto de fechamento nos termos deste Capítulo, com outorga de uso privativo aos seus moradores as vias públicas que apresentem as seguintes características:

I - vias sem saída:

a) contenham apenas edificações de uso residencial;

b) propiciem acesso de pedestres, independentemente do leito carroçável;

c) sejam oficiais, oriundas de loteamentos regulares ou simplesmente vias integrantes do sistema de circulação municipal;

d) não sirvam, em hipótese alguma, de passagem a qualquer outro local.

II - vias de acesso a loteamentos:

a) que o acesso a esse conjunto de ruas se dê por, no máximo, três vias, excetoando-se os loteamentos em que o acesso se dê através de rodovia estadual, nos quais não haverá restrição de limite de entradas;

b) propiciem acesso de pedestres, independentemente do leito carroçável;

c) sejam oficiais, oriundas de loteamentos regulares ou simplesmente vias integrantes do sistema de circulação municipal;

d) não sirvam, em hipóteses alguma, de passagem a qualquer outro local.

§ 1º O fechamento previsto neste artigo somente será possível se aprovado por 90% (noventa por cento) dos proprietários ou moradores dos imóveis do local.

§ 2º Entende-se por moradores, o inquilino residente no imóvel, que terá prioridade nas deliberações, responsabilidades e custos na vigência da referida outorga.

§ 3º O fechamento das vias públicas sem saída poderá ser feito, com a diurna permanência de ao menos 01 (um) vigia, através de portão, cancela, correntes ou similares, podendo ser dotado de guarda de controle, a qual deverá ser licenciada na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, de acordo com a legislação municipal e estadual vigentes e não poderá impedir o livre acesso de pedestres, em especial às áreas verdes, de lazer, e aos equipamentos públicos.

§ 4º Os proprietários ou moradores de imóveis localizados nas vias públicas objeto da referida outorga arcarão com todas as despesas e ônus decorrentes do seu fechamento e da utilização privativa, inclusive com a conservação e manutenção das mesmas e dos serviços públicos existentes, sendo de responsabilidade e às expensas destes, a conservação da pavimentação, coleta de lixo, varrição, capinação, jardinagem, sinalização e segurança.

§ 5º Deverá ser garantido pelos proprietários da área objeto do fechamento a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e suas empresas terceirizadas.

§ 6º O lixo proveniente das casas situadas no interior do perímetro do fechamento deverá ser depositado em recipientes apropriados, colocados na via principal, externa ao fechamento, devendo quanto às lixeiras, atender a legislação específica para coleta de lixo.

§ 7º Para a efetivação das obrigações constantes nos § 3º e § 4º, retro, os proprietários ou moradores dos imóveis ficam obrigados a contratar mão- -de-obra adequada.

Art. 228. O fechamento com uso privativo dependerá de requerimento e será efetivado mediante a expedição de alvará de fechamento precário, do qual constarão as condições da outorga de uso.

§ 1º A outorga do fechamento e uso privativo será a título precário, podendo ser revogada a critério da Prefeitura do Município de Piracicaba, por não ser mais conveniente ao interesse público ou quando se entender que esteja havendo distorções de sua finalidade ou, ainda, a pedido de mais de 90% (noventa por cento) dos moradores ou proprietários dos imóveis do local.

§ 2º A outorga da utilização privativa, com condição de prestar certos serviços, não caracterizará uma concessão ou permissão de serviço público.

§ 3º O requerimento de fechamento deverá vir acompanhado dos documentos constantes de norma do Executivo.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I Da Regularização de Edificação Demolida ou Inexistente

Art. 229. Por solicitação do proprietário(s), a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos poderá expedir Certidão Negativa de Edificação, a fim de regularizar a demolição de edificação, desde que constatada sua inexistência de fato até a data da publicação desta Lei Complementar ou na hipótese de ruína.

§ 1º A expedição da certidão de que trata o caput deste artigo poderá se dar:

I - quando houver edificação demolida irregularmente, que poderá ou não constar do Cadastro Imobiliário Municipal;

II – quando se constatar que a edificação esteja em ruína, sem condições de habitabilidade e ensejando riscos à população local e desde que não haja possibilidade técnica ou financeira de sua recuperação;

§ 2º Em ambas as hipóteses, a edificação deverá constar da matrícula do imóvel para ensejar a necessidade da regularização da demolição.

§ 3º A solicitação da certidão poderá se dar em meio eletrônico e autodeclaratório, desde que seja possível ao fiscal constatar suas condições, sempre podendo optar pela fiscalização “in loco”.

§ 4º A expedição da certidão não afasta a aplicação das medidas administrativas cabíveis, inclusive em relação à cobrança de tributos.

§ 5º A solicitação de que trata este artigo deverá estar acompanhada dos documentos exigidos em norma do Executivo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis tombados pelo patrimônio cultural.

## Seção II Dos Anexos

Art. 230. Fazem parte integrante desta Lei Complementar, os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Quadros

- a) Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos - Área Urbana
- b) Quadro 2 - Parâmetros Urbanísticos - Núcleo Urbano Isolado (NUI)
- c) Quadro 3 - Recuos - Área Urbana
- d) Quadro 4 - Recuos - Núcleo Urbano Isolado (NUI)
- e) Quadro 5 - Usos permitidos em Zona Especial Aeroportuária (ZEA)

II - Anexo II - Representação Gráfica

- a) Folha 1 - Coeficiente de Aproveitamento e da Taxa de Ocupação
- b) Folha 2 - Recuo - Gabarito até 9,00m
- c) Folha 3 - Recuo - Gabarito acima de 9,00m
- d) Folha 4 - Alturas máximas das edificações - parte 1
- e) Folha 5 - Alturas máximas das edificações - parte 2
- f) Folha 6 - Calçadas: faixa de serviço, faixa livre e acessos

Art. 231. Ficam expressamente revogadas as Leis Complementares nº 421, de 15 de dezembro de 2020, nº 432, de 29 de março de 2022, nº 449, de 19 de dezembro de 2023, nº 453, de 23 de fevereiro de 2024, nº 464, de 06 de maio de 2025 e os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 439, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 232. O inciso II do art. 133 da Lei Complementar nº 405, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....

...

II - quota mínima: é a fração ideal do solo correspondente ao lote mínimo estabelecido para cada zona, excluídas deste cômputo as frações de áreas comuns dos empreendimentos, exceto no caso de empreendimentos em sistema de vila;” (NR)

Art. 233. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 28 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

ÁLVARO LUIS SAVIANI  
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

ODAIR LUIZ DE MELO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

LUCIANO RODOVALDO CELÊNCIO  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

## ÍNDICE

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I - Da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Seção II - Dos Órgãos Licenciadores para Análise e Parecer em projetos de empreendimentos de parcelamento do solo e condomínios  
Seção III - Dos Autores de Projetos e Responsáveis Técnicos

### TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### CAPÍTULO I - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

##### CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO

###### Seção I - Das Categorias de Uso

###### Seção II - Do Uso Rural (RU)

###### Seção III - Do Uso Existente

###### Seção IV - Atividades Geradoras de Impactos de Vizinhança e Ambiental

###### Subseção I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)

###### Subseção II - Dos Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental

###### Subseção III - Do Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança (GIAIV)

###### Subseção IV - Requisitos do EIV/RIV no Licenciamento de Heliportos

#### CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DE ALTERAÇÃO DE USO

### TÍTULO III - DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, UNIFICAÇÃO E CONDOMÍNIO

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I - Da Destinação de Áreas Públicas

##### Subseção I - Dos Equipamentos Urbanos

##### Seção II - Da Cota Solidariedade

##### Seção III - Da Contribuição Social

#### CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO

##### Seção I - Do Loteamento

###### Subseção I - Dos Procedimentos de Aprovação Final

###### Seção II - Do Loteamento de Acesso Controlado

###### Seção III - Do Desmembramento

###### Seção IV - Do Desdobra

#### CAPÍTULO III - DOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

#### CAPÍTULO IV - DA UNIFICAÇÃO

#### CAPÍTULO V - DO CONDOMÍNIO

##### Seção I - Do Licenciamento do Condomínio

##### Seção II - Da Implantação do Condomínio

##### Seção III - Do Condomínio de Lotes

##### Seção IV - Da Implantação de Vilas

### TÍTULO IV - DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO

##### Seção I - Do Licenciamento Simplificado

##### Seção II - Da Averbação

##### Seção III - Da Reconstrução

##### Seção IV - Da Substituição de Projetos Aprovados

##### Seção V - Da Demolição e Implosão

##### Seção VI - Da Alteração de Uso

##### Seção VII - Do Visto de Conclusão

##### Seção VIII - Da Numeração

#### CAPÍTULO II - NORMAS GERAIS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

##### Seção I - Dos Recuos da Edificação

###### Subseção I - Edificação até nove metros de altura

###### Subseção II - Edificação acima de nove metros de altura

###### Subseção III - Das Guaritas, Lixeiras e Reservatórios de Água

###### Subseção IV - Dos sub-solos e sobressolo

##### Seção II - Da Insolação, Ventilação e Iluminação

##### Seção III - Das Dimensões e Áreas Mínimas dos Compartimentos

##### Seção IV - Das Habitações de Interesse Social

##### Seção V - Do Fechamento em Imóveis não Edificados

##### Seção VI - Das Calçadas

###### Subseção I - Das Calçadas Ecológicas

###### Seção VII - Das Marquises e Toldos

###### Seção VIII - Dos Tapumes e Andaimes

###### Seção IX - Das Cercas Energizadas

###### Seção X - Das Instalações Elétricas, Telefônicas e de Fibra Ótica

###### Seção XI - Do Gás Combustível

###### Seção XII - Da Caixa de Inspeção de Esgoto

###### Seção XIII - Da Caixa de Gordura

###### Seção XIV - Das Águas Pluviais

###### Subseção I - Do Reuso

#### CAPÍTULO III - DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

##### Seção I - Das Construções com Materiais Especiais

##### Seção II - Dos Contêineres

##### Seção III - Das Habitações tipo “kitnet”

##### Seção IV - Dos Estacionamentos

##### Seção V - Dos Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios

###### Subseção I - Dos Necrotérios e Velórios

###### Subseção II - Dos Cemitérios

###### Subseção III - Dos Crematórios

##### Seção VII - Da Infraestrutura de Suporte para Equipamentos de Telecomunicação e Afins

### TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I - DO AUTO DE EMBARGO, DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

#### CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I - DA AUTORIZAÇÃO DE FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS E LOTEAMENTOS

#### CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Seção I - Da Regularização de Edificação Demolida ou Inexistente

##### Seção II - Dos Anexos

Página: 578

## ANEXO I – QUADRO 1 - PARÂMETROS URBANÍSTICOS - ÁREA URBANA

Área	Macrozona	sigla	Zona	Sigla	Especificação	Área mínima do lote (m²)	Área do lote existente (m²)	Frente mínima do lote (m)	Frente mínima do lote/ esquina (m)	Lote irregular e de esquina Deverão permitir a inserção de retângulo com:		Profundidade mínima do lote (m)	TO ≤	TP ≥	CABas	CAMin	CAMax			
										Área mínima (m²)	Largura mínima (m)									
URBANA	Macrozona de Restrição Urbana	MIRU	Zona Urbana de Proteção Hídrica	ZUPH	ZUPH 1	*	≤ 250	10		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				70%	10%	1	0	1,4		
						*	250 < lote < 500	10		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				60%	15%	1	0	1,4		
					500	*	15	17	250	15	25		50%	30%	1	0	1			
			Zona Urbana de Ocupação Restrita	ZUOR	ZUPH 2	2.000	*	25		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				40%	40%	1	0	1		
						lote < 300	10			não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				70%	10%	1	0	1,4		
	Macrozona de Contenção Urbana	MCU	Zona Urbana de Contenção	ZUCO	ZUCO 1	300		12	14	175	8	20	60%	20%	1	0	1			
						*	lote < 300	10					70%	10%	1	0	1,4			
						2.000	*	25		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				40%	40%	1	0	1		
					ZUCO 2	*	1.000 < lote < 2.000	20		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				50%	30%	1	0	1		
					ZUCO 3	1.000	*	20		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				50%	30%	1	0	1		
URBANA	Macrozona de Urbanização Consolidada	MUC	Zona Urbana de Reabilitação Central	ZURC	ZURC	200	*	8	10	150	7	20	80%	5%	1	0,2	4 <sup>(1)</sup>			
					ZURB 1	200	*	8	10	150	7	20	70%	10%	1	0,2	4 <sup>(1)</sup>			
					ZURB 2	200	*	8	10	150	7	20	70%	10%	1	0,2	3			
					ZURB 3	200	*	8	10	150	7	20	70%	10%	1	0,2	2			
					ZURB 4	200	*	8	10	150	7	20	70%	10%	1	0,2	3			
			Zona Urbana de Proteção Beira Rio	ZUBR	ZURB 5	200	*	8	10	150	7	20	70%	10%	1	0,2	1,4			
					ZUBR 1	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	10%	1	0	1,4			
					ZUBR 2	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	10%	1	0	2,5			
			Zona Urbana de Proteção da Paisagem	ZUPA	ZUPA 1	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	15%	1	0,2	1,4			
					ZUPA 2	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	15%	1	0	2			
					ZUPA 3	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	15%	1	0	2,5			
					ZUPA 4	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	15%	1	0	3			
					ZUPA 5	1.000	*	20		não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes (3)				50%	30%	1	0	1		
			Zona Urbana Institucional	ZUIT	ZUIT	250	*	10	12	175	7,5	20	70%	10%	1	0	1,4			
				ZUIN 1		1.000	*	20	20	500	15	35	70%	15%	1	0	2			

Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

Página: 579

			Zona Urbana Industrial	ZUIN	ZUIN 2	375	*	12	15	200	10	25	80%	10%	1	0	3
					ZUIN 3	450	*	15	15	250	10	25	70%	15%	1	0	3
			Zona Urbana de Proteção e Interesse Ambiental	ZUPIA	ZUPIA 1	*	*	*	*	*	*	*	30%	70%	1	0	1
					ZUPIA 2	*	*	*	*	*	*	*	30%	70%	1	0	1

Área	Zona Especial	Sigla	Especificação	Área mínima do lote (m²)	Frente mínima do lote (m)	Frente mínima do lote de esquina (m)	Lote irregular e de esquina Deverão permitir a inserção de retângulo com:		Profundidade mínima do lote (m)	TO ≤	TP ≥	CABas	CAMin	CAMax	
							Área mínima (m²)	Largura mínima (m)							
URBANA	Zona Especial de Interesse Social	ZEIS	ZEIS 1 e 3	Municipalidade	150	7,5	10	100	7	20	70%	10%	1	0	(2)
				Iniciativa Privada	175	7	10	130	7	20	70%	10%	1	0	(2)
				Condomínio Vertical (prédio)	atender as dimensões mínimas indicadas acima, para Municipalidade e iniciativa privada, respectivamente					70%	10%	1	0	(2)	
			ZEIS 2		175	7	10	130	7	20	80%	10%	1	0	4

## NOTA:

(1) Vide § 2º, art. 146 (Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei Complementar nº 405/2019 - PDD e legislação correlata.

(2) Segue os parâmetros da zona onde estiver inserido.

(3) O lote resultante do desmembramento deverá atender a área e frente mínima para a zona onde está inserido.

Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

Página: 580

## ANEXO I – QUADRO 2 - PARÂMETROS URBANÍSTICOS - NÚCLEO URBANO ISOLADO (NUI)

Área	Macrozona	Zona	Sigla	Especificação/ Bairro	Observação	Área do lote mínimo (m <sup>2</sup> )	TO ≤	TP ≥	Frente mínima do lote (m)	Frente mínima do lote de esquina (m)	Lote irregular e de esquina deverão permitir a inserção de retângulo com:		Profundidade mínima do lote (m)	CABas	CAMin	CAMax
											Área mínima (m <sup>2</sup> )	Largura mínima (m)				
RURAL	MACROZONA DE NÚCLEOS URBANOS ISOLADOS - MANI	Núcleo Urbano Isolado	NUI 1	Anhumas		250,00	70%	10%	10	12	175	8	25	1	0	1,4
			NUI 2	Ártemis	NUI 2-A	250,00	70%	10%	10	12	175	8	25	1	0	2
					NUI 2-B	1.000,00	60%	20%	20	20	500	15	49	1	0	1,4
					NUI 2-C	350,00	70%	15%	15	15	200	8	25	1	0	1,4
			NUI 3	Ibitiruna		250,00	70%	10%	10	12	175	8	25	1	0	1,4
			NUI 4	Tanquinho		250,00	70%	10%	10	12	175	8	25	1	0	1,4
			NUI 5	Tupi		250,00	70%	10%	10	12	175	8	25	1	0	2
			NUI 6	Santana <sup>(1)</sup>		500,00	60%	20%	20	22	250	15	25	1	0	1,4
				Santa Olímpia <sup>(1)</sup>		500,00	60%	20%	20	22	250	15	25	1	0	1,4
			NUI 7	Brisa da Serra		5.000,00	40%	50%	30	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	1	
			NUI 8	Canaã		2.000,00	60%	30%	25	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	1	
			NUI 9	Nova Suíça		5.000,00	40%	50%	30	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	1	
			NUI 10	Santa Ana		5.000,00	40%	50%	30	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	1	
			NUI 11	Terra Nova		5.000,00	40%	50%	30	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	1	
			NUI 12	Vila Belém		280,00	70%	10%	10	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	1	
			NUI 13	Nuinorte		1.000,00	70%	15%	20	não pode desmembrar / permitido desmembrar com unificação simultânea com os lotes confrontantes <sup>(2)</sup>			1	0	2	
			NUI 14	Santa Isabel <sup>(1)</sup>		250,00	70%	10%	10	12	175	8	25	1	0	1,4

## NOTA:

(1) Trata-se de regularização fundiária.

(2) O lote resultante do desmembramento deverá atender a área e frente mínima para o NUI onde está inserido.

1

Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

Página: 581

## ANEXO I - QUADRO 3 - RECUOS - ÁREA URBANA



Área	Macrozona	Sigla	Zona	Sigla	Especificação		Área do lote (m²)	Recuo de frente mínimo (m)	GAM ≤ 9 m		GAM ≥ 9 m
									Recuo lateral mínimo (m)	Recuo de fundo mínimo (m)	
URBANA	Macrozona de Restrição urbana	MRU	Zona Urbana de Proteção Hídrica	ZUPH	ZUPH 1			4,00	*	*	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
			Zona Urbana de Ocupação Restrita	ZUOR	ZUOR			6,00	1,50	1,50 <sup>1</sup>	
			Zona Urbana de Recuperação Ambiental	ZURA	ZURA			4,00	*	*	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
			Zona de Urbana de Contenção	ZUCO	ZUCO 1			4,00	*	*	
	Macrozona de Contenção urbana	MCU	ZUCO 2	ZUCO 3	≤ 2.000			4,00	1,50	2,00	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
					≥ 2.000			6,00	2,00	2,00	
								6,00	2,00	2,00	
	Macrozona de Urbanização consolidada	MUC	Zona Urbana de Reabilitação Central	ZURC	ZURC			4,00	*	*	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
			Zona Urbana de Requalificação de Bairros	ZURB	ZURB 1			4,00	*	*	
					ZURB 2					Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula	
					ZURB 3						
					ZURB 4						
					ZURB 5			4,00	*	*	Não é permitdo
		MUC	Zona Urbana de Proteção Beira Rio	ZUBR	ZUBR 1			4,00	*	*	Não é permitido
			ZUBR 2			4,00	*	*			
			Zona Urbana de Proteção da Paisagem	ZUPA	ZUPA 1			4,00	*	*	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
					ZUPA 2			4,00	*	*	
					ZUPA 3			4,00	*	*	Não é permitdo
					ZUPA 4			4,00	*	*	
					ZUPA 5			4,00	*	*	Não é permitdo
		MUC	Zona Urbana Institucional	ZUIT	ZUIT			4,00	2,00	2,00	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
				ZUIN 1	Ipezinho			5,00	2,00	2,00	
					demais			6,00	2,00	2,00	
				ZUIN 2	Alphanort			4,00	*	*	
					NUPEME			5,00	*	*	
					demais			5,00	3,00 (em uma das divisas ou 1,50 em cada uma das divisas)	*	

Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

**Página: 582**

				ZUIN 3	residência e lotes pertencentes aos loteamentos: Jardim Alvorada, Jardim Algodoal 5 <sup>a</sup> parte e Jardim Algodoal 3 <sup>a</sup> parte exceto imóvel CPD 610707	4,00	*	*	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula
				demais		5,00	2,00	2,00	
	Zona Urbana de Proteção e Interesse Ambiental	ZUPIA	ZUPIA 1		6,00	3,00	3,00	Recuos laterais: 3,00 m; Recuo de fundo: 3,00 m, exceto edícula	
			ZUPIA 2		6,00	3,00	3,00	Não é permitido	

Área	Zona Especial	Sigla	Especificação	Recuos
URBANA	Zona Especial de Interesse Social	ZEIS	ZEIS 1, 2 e 3	Segue os recuos da zona onde está inserida

**OBS:**

- Todo imóvel com frente para a Avenida Independência deverá ter recuo frontal mínimo de 6,00 metros.  
 Todo imóvel que confrontar com estrada ou caminho de servidão deverá atender parecer da Semutran.  
 Todo recuo deverá atender as demais disposições desta Lei Complementar.  
 Deverão ser observadas as faixas non aedificand da Lei complementar nº 405/2019 - PDD, do Plano de Mobilidade, planos da Semutran e demais leis correlatas.  
 A edicula e ou edificação acessória mencionada no quadro refere-se à edificação de no máximo 7,00 m (sete metros) de altura.  
 Atender as restrições convencionais particulares registradas em cartório, quando forem mais restritivas, nos casos estabelecidos no PDD.

**Nota:**

- (1) exeto edícula e ou edificação acessória.

Página: 583

## ANEXO I – QUADRO 4 - RECUOS - NÚCLEO URBANO ISOLADO (NUI)

Área	Macrozona	Descrição	Sigla/ identificação	Especificação/bairro	Observação	Lote mínimo (m²)	Recuo frontal mínimo (m)	GAM ≤ 9 m		GAM > 9 m	
								Recuo lateral mínimo (m)	Recuo de fundo mínimo (m)	Recuo lateral mínimo (m)	Recuo de fundo mínimo (m)
RURAL	MACROZONA DE NÚCLEOS URBANOS ISOLADOS - MANI	Núcleo Urbano Isolado (NUI)	NUI 1	Anhumas		250,00	4,00	*	*	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 2	Ártemis	NUI 2-A	250,00	4,00	*	*	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
					NUI 2-B	1.000,00	4,00	1,50	1,50 <sup>(3)</sup>	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
					NUI 2-C	350,00	4,00	*	*	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 3	Ibitiruna		250,00	4,00	*	*	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 4	Tanquinho		250,00	4,00	*	*	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 5	Tupi		250,00	4,00	*	*	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 6	Santana		500,00	4,00	1,50 em uma das divisas	1,50 <sup>(3)</sup>	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
				Santa Olímpia		500,00	4,00	1,50 em uma das divisas	1,50 <sup>(3)</sup>	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 7	Brisa da Serra		5.000,00	6,00	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>	*	*
			NUI 8	Canaã		2.000,00	6,00	2,00	2,00	*	*
			NUI 9	Nova Suíça		5.000,00	6,00	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>	*	*
			NUI 10	Santa Ana		5.000,00	6,00	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>	*	*
			NUI 11	Terra Nova		5.000,00	6,00	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>	*	*
			NUI 12	Vila Belém <sup>(2)</sup>		280,00	4,00 <sup>(2)</sup>	*	*	*	*
			NUI 13	Nuinorte		1.000,00	6,00	1,50 em uma das divisas	1,50 <sup>(3)</sup>	3,00	3,00 <sup>(3)</sup>
			NUI 14	Santa Isabel <sup>(1)</sup>		250,00	4,00	*	*	*	*
Macrozona de Proteção Hídrica e Ambiental MAPH	ZORPH ZORPA ZORRA	****		*	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
Macrozona de Desenvolvimento Rural MADE											

## OBS:

Todo imóvel que confrontar com estrada ou caminho de servidão deverá atender parecer da Semuttran e Sema.

A edícula e ou edificação acessória mencionada no quadro refere-se a edificação de no máximo 7 m de altura.

As restrições particulares registradas em Ofício de Registro de Imóveis deverão ser atendidas, quando for o caso, em acordo com o estabelecido na LC nº 405/2019 e a presente Lei Complementar. Observar o Código Civil.

## Nota:

(1) Trata-se de regularização fundiária.

(2) Quando confrontar com estrada, caminho de servidão ou via não pertencente ao loteamento Vila Belém deverá atender parecer da Semuttran.

(3) Exceto edícula e ou edificação acessória.

Página: 584

**ANEXO I - Quadro 5 - Usos permitidos na Zona Especial Aeroportuária (ZEA)**

USO DO SOLO	NÍVEL DE RUIDO MÉDIO DIA-NOITE		
	Área III abaixo de 65 dB	Área II 65 dB a 75 dB	Área I acima de 75 dB
<b>RESIDENCIAL</b>			
Residências uni e multifamiliares	S	N (1)	N
Alojamentos temporários (exemplos: hotéis, motéis e pousadas ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
Locais de permanência prolongada (exemplos: presídios, orfanatos, asilos, quartéis, mosteiros, conventos, aparthotéis, pensões ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
<b>USOS PÚBLICOS</b>			
Educacional (exemplo: universidades, bibliotecas, faculdades, creches, escolas, colégios ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
Saúde (exemplos: hospitais, sanatórios, clínicas, casa de saúde, centros de reabilitação ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Igrejas, auditórios e salas de concerto (exemplo: igrejas, templos, associações religiosas, centros culturais, museus, galerias de arte, cinemas, teatros ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Serviços governamentais (exemplos: postos de atendimento, correios, aduanas ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Transportes (exemplos: terminais rodoviários, ferroviários aeroportuários, marítimos, de carga e passageiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	35
Estacionamentos (exemplo: edifício garagem ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
<b>USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS</b>			
Escritórios, negócios e profissional liberal (exemplo: escritórios, salas e salões comerciais, consultórios ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Comércio atacadista - materiais de construção, equipamentos de grande porte	S	25	N
Comércio varejista	S	25	N
Serviços de utilidade pública (exemplos: cemitérios, crematórios, estações de tratamento de água e esgoto, reservatórios de água, geração e distribuição de energia elétrica, corpo de bombeiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Serviços de comunicação (exemplo: estações de rádio e televisão ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
<b>USOS INDUSTRIAS E DE PRODUÇÃO</b>			
Indústrias em geral	S	25	N
Indústrias de precisão (exemplo: fotografia, óptica)	S	25	N
Agricultura e floresta	S	S(3)	S(3)
Criação de animais, pecuária		S(3)	N
Mineração e pesca (exemplo: produção e extração de recursos naturais)	S	S	S
<b>USOS RECREACIONAIS</b>			
Estádios de esportes ao ar livre, ginásios	S	S	N
Conchas acústicas ao ar livre e anfiteatros	S	N	N
Exposições agropecuárias e zoológicos	S	N	N
Parques, parques de diversões, acampamentos ou empreendimentos equivalentes	S	S	N
Campos de golf, hípicas e parques aquáticos	S	25	N

**LEGENDA:**

S (Sim) = usos do solo e edificações relacionadas compatíveis sem restrições

N (Não) = usos do solo e edificações relacionadas não compatíveis.

25, 30, 35 = usos do solo e edificações relacionadas geralmente compatíveis. Medidas para atingir uma redução de nível de ruído (RR) de 25, 30 ou 35 dB devem ser incorporadas no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas.

(1) Deve ser adotada medidas para atingir uma redução de nível de ruído (RR) de pelo menos 25dB

(2) Edificações residenciais requerem uma redução de nível de ruído (RR) de 25 dB.

(3) Edificações residenciais requerem uma redução de nível de ruído (RR) de 30 dB.

(4) Edificações residenciais não são compatíveis.

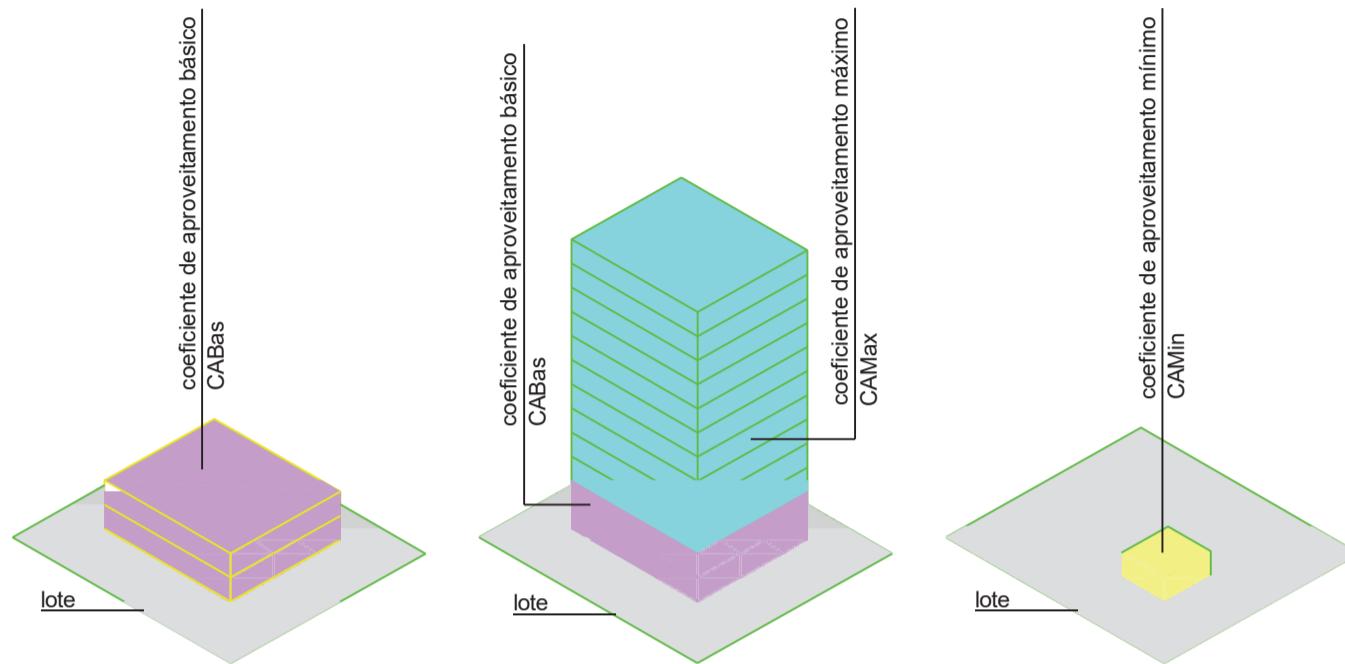
**Plano Municipal de Ruído:**

A Área I, por ser a mais próxima da pista, é aquela onde o ruído aeronáutico é mais intenso, podendo ocasionar sérios incômodos, dependendo do tempo de exposição. Nesta área, a maioria das atividades urbanas é vetada pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 161. O DNL (Day and Night Sound Level) que utiliza métrica similar ao IPR (Índice Ponderado e Ruído) nesta área é maior que 75 dB.

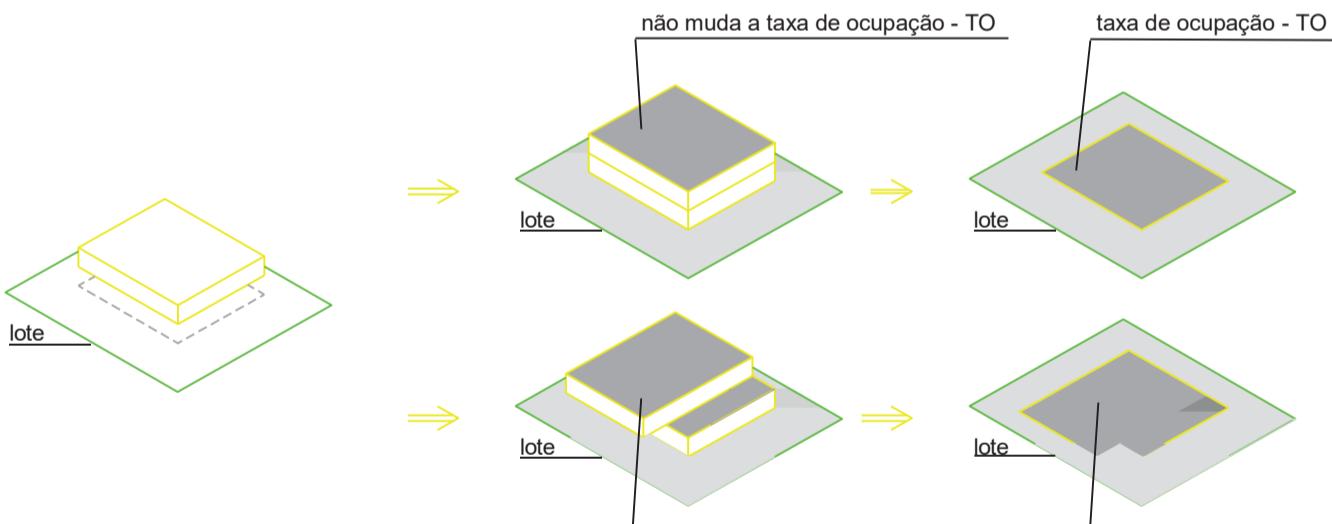
Na Área II, os níveis de ruído e o incômodo são menores, o que torna possível o estabelecimento de algumas atividades urbanas. Todavia, estão proibidas pelo RBAC, atividades ligadas à saúde, educação e cultura. No caso das edificações residenciais, estas poderão ser permitidas em situações especiais, mediante elaboração de tratamento acústico. O DNL (Day and Night Sound Level) nesta área está entre 65 dB e 75 dB.

Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

Página: 585



COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: BÁSICO, MÁXIMO E MÍNIMO

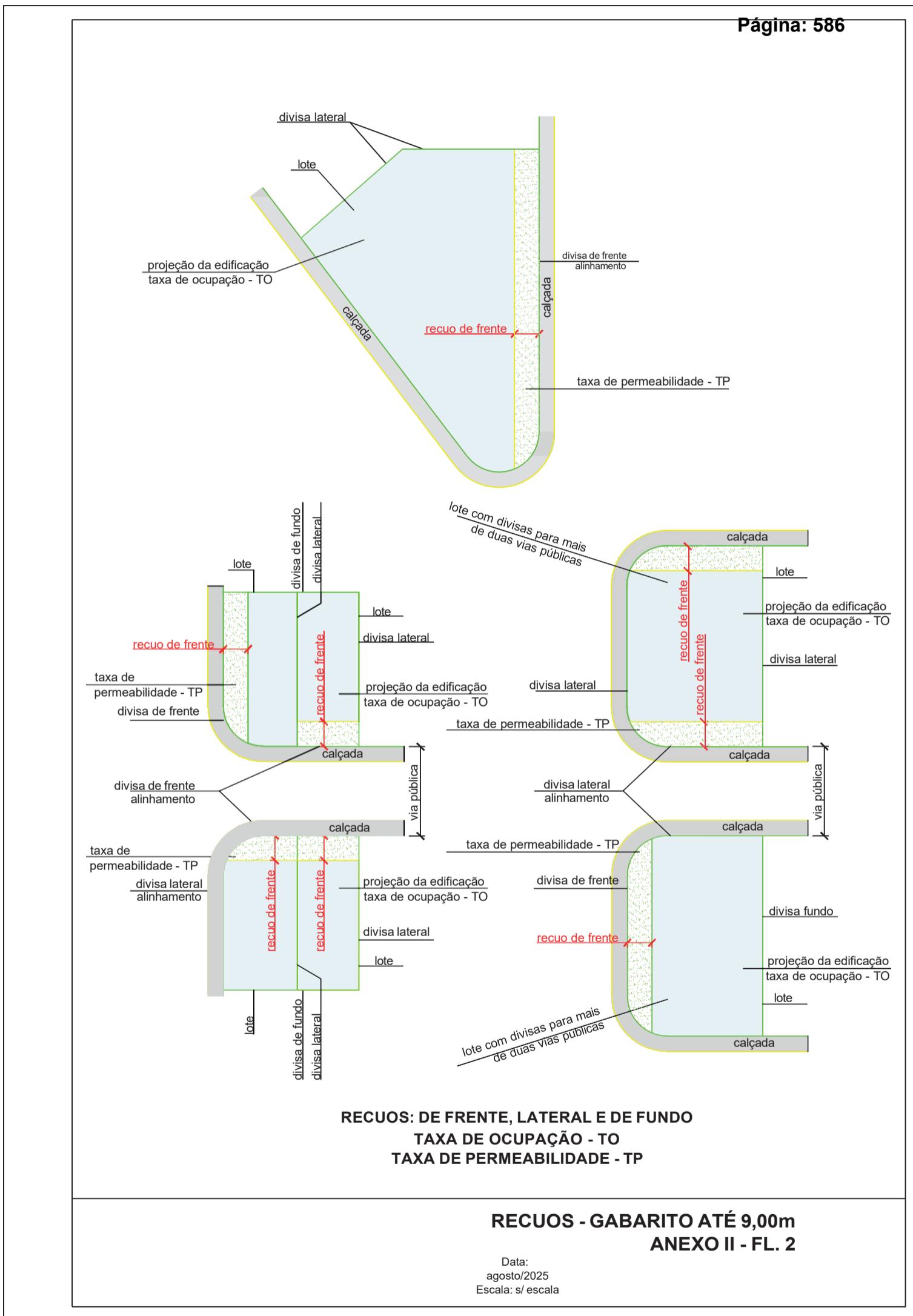


TAXA DE OCUPAÇÃO - TO

## COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO E TAXA DE OCUPAÇÃO ANEXO II - FL. 1

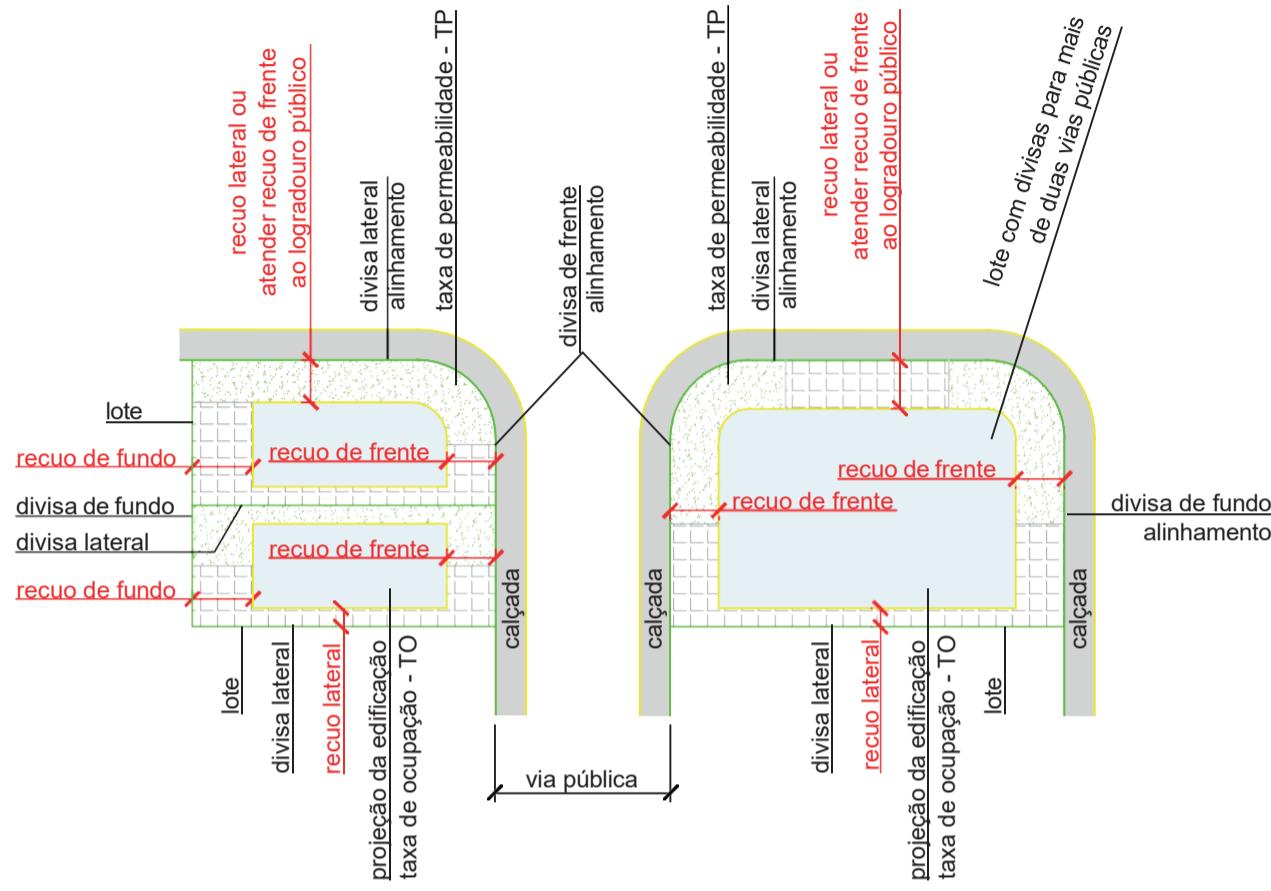
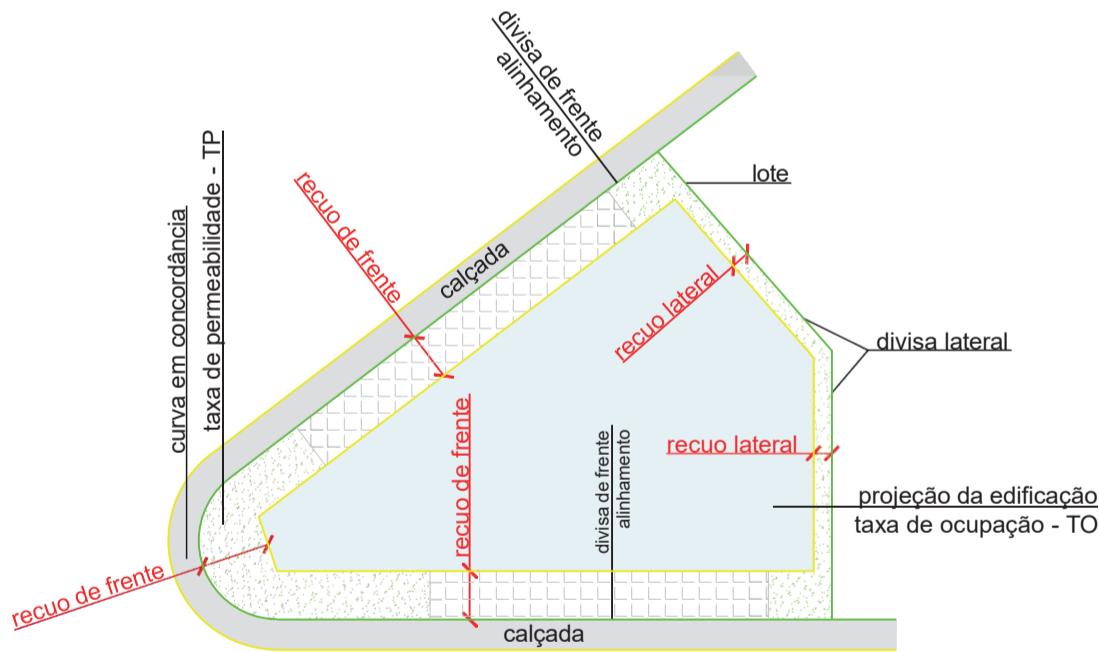
Data: agosto/2025  
Escala: s/ escala

Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



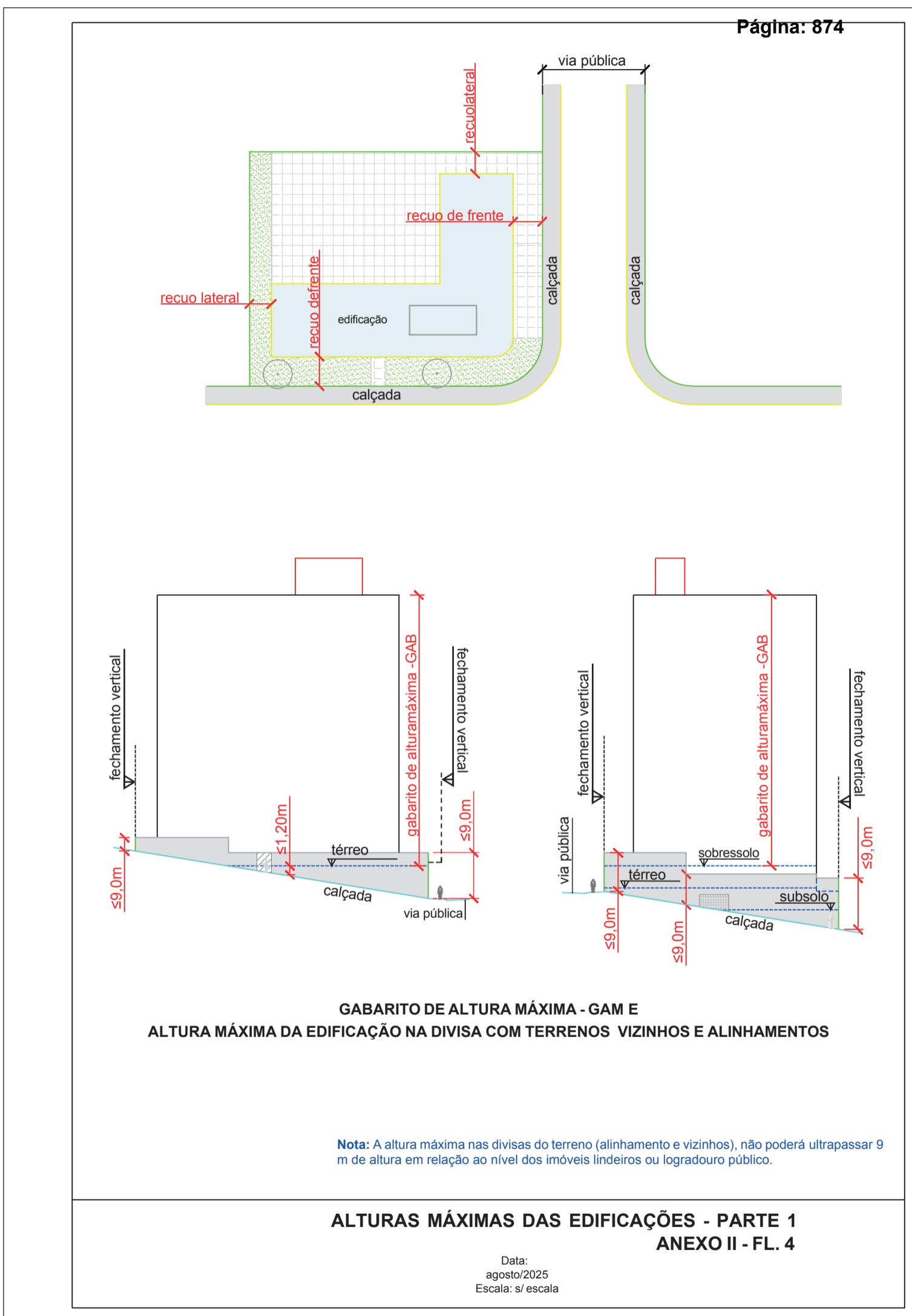
Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

Página: 587

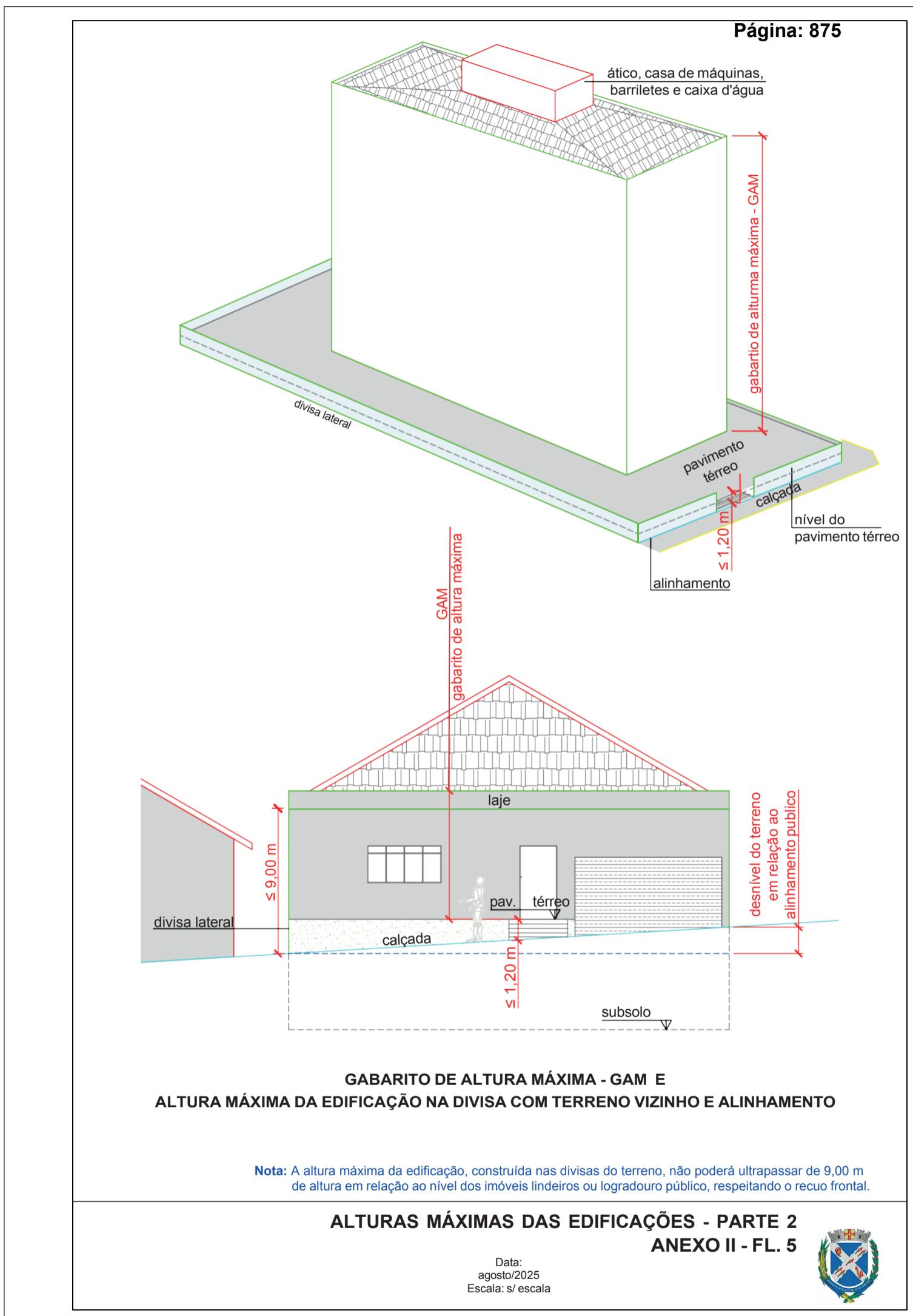
**RECUOS: DE FRENTE, LATERAL E DE FUNDO****TAXA DE OCUPAÇÃO - TO****TAXA DE PERMEABILIDADE - TP****RECUOS - LOTE DE CONFORMAÇÃO IRREGULAR DE ESQUINA****RECUOS - GABARITO ACIMA DE 9,00m  
ANEXO II - FL. 3**

Data:  
agosto/2025  
Escala: s/ escala

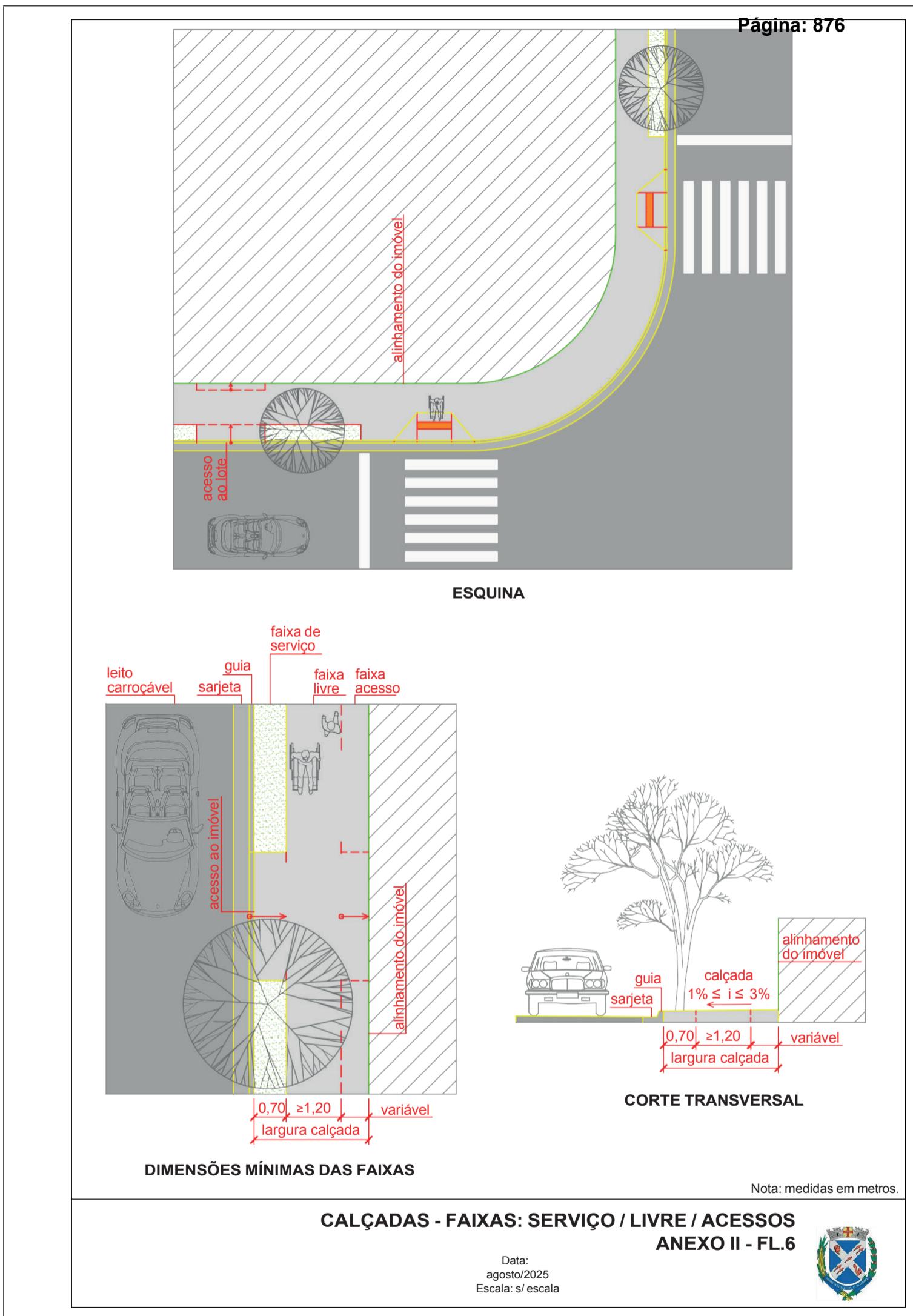
Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 22/10/2025 09:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 07/11/2025 14:49 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 07/11/2025 14:49 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



Peça do processo/documento PMP 2025/070032, materializada por: G.C.V em 07/11/2025 14:49 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

**DECRETO N° 20.888, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Declara de utilidade pública, para posterior desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel de propriedade de NGE Empreendimentos S.A, localizado na Estrada Lázaro Pedro de Oliveira - Whisky, Bairro Capim Fino, neste Município, destinada à implantação de novos reservatórios e adutoras de água tratada para melhoria do sistema de abastecimento do Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações,

**D E C R E T A**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para posterior desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel de propriedade de NGE Empreendimentos S.A, localizado na Estrada Lázaro Pedro de Oliveira - Whisky, Bairro Capim Fino, neste Município, a qual se destinará à implantação de novos reservatórios e adutoras de água tratada para melhoria do sistema de abastecimento do Município, conforme memorial descritivo, planta, laudo de avaliação e matrícula que integram o presente Decreto e que assim se descreve:

**"MEMORIAL DESCRIPTIVO"**

Assunto: Declara de utilidade pública, para posterior desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel de propriedade de NGE Empreendimentos S.A, para implantação de novos reservatórios e adutoras de água tratada para melhoria do sistema de abastecimento do Município.

Proprietário:	NGE Empreendimentos S.A.
Local:	Estrada Lázaro Pedro de Oliveira – Whisky.
Bairro:	Capim Fino
Matrícula nº:	60.341 do 1º C.R.I.
Áreas:	Área a ser desapropriada:.....4.160,76 m <sup>2</sup> . Área remanescente:.....118.399,24 m <sup>2</sup> . Total:.....122.560,00 m <sup>2</sup> .

**DESCRÍÇÃO DO PERÍMETRO**

Área a ser desapropriada – 4.160,76 m<sup>2</sup>.

Parte de um terreno, de uma da Gleba de terras, destacada da Fazenda Santa Rosa, no Bairro Capim Fino, desta cidade, de frente para o acesso pela Rodovia Rio Claro-Piracicaba (Rodovia SP-127 – Fausto Santomauro), acesso este denominado de Estrada Lázaro Pedro de Oliveira - Whisky, contendo a área de 4.160,76 metros quadrados, com as seguintes medidas, características e confrontações: o marco inicial "T", se encontra cravado no canto da divisa com a Torre de TV (matrícula nº 55.095) e Dedini S/A. Administração e Participações (matrícula nº 61.889), marco este situado à 593,56 metros do eixo da Rodovia SP-127 – Fausto Santomauro, pelo referido acesso, de onde percorre 130,00 metros pela cerca da gleba da Torre de TV (matrícula nº 55.095) até encontrar o marco "1" cravado do alinhamento da cerca, junto a divisa da Área Remanescente da Matrícula nº 60.341; deflete à esquerda e segue em linha reta percorrendo 101,00 metros até encontrar o marco "2"; deflete à esquerda e segue em linha reta percorrendo 31,50 metros até encontrar o marco "3"; deflete à esquerda e segue em linha reta percorrendo 90,82 metros até encontrar o marco "4"; deflete à direita e segue em linha reta percorrendo 99,66 metros até encontrar o marco "5", confrontando dos marcos "1" ao "5" com a Área Remanescente da Matrícula nº 60.341; no marco "5", no qual temos a deflexão à esquerda e segue em linha reta confrontando com parte das terras de Dedini S/A. Administração e Participações (matrícula nº 61.889), em uma distância de 10,00 metros até atingir o marco inicial "T", encerrando assim o perímetro."

Art. 2º À área de terra, objeto do art. 1º, retro, atribui-se o valor total de R\$ 785.301,84 (setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), constante do laudo de avaliação que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Havendo concordância quanto ao preço e à forma de pagamento, far-se-á expropriação por acordo, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

I - que o preço não ultrapasse o valor do laudo da avaliação administrativa municipal, e

II - que a proprietária ofereça título de domínio com filiação vintenária e certidão negativa de dívidas fiscais e de quaisquer outros ônus, reais ou não, que recaiam sobre o imóvel objeto da desapropriação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão alocadas na Unidade Orçamentária 32317 - Diretoria Geral de Saneamento - Cód. Orçamentário 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis para indenizações e para registro advindos serão alocados na Unidade Orçamentária 32312 - Diretoria Geral Administrativa Financeira - Cód. orçamentário 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, para o exercício de 2025 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 5º Fica o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE autorizada a cadastrar em seu ativo permanente o imóvel de que trata o presente Decreto.

Art. 6º A área remanescente será apurada em procedimento próprio, conforme Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 27 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

RONALD PEREIRA DA SILVA  
Presidente do SEMAE

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

# RESPEITE OS SINAIS DE TRÂNSITO



Eles disciplinam o fluxo de veículos e a convivência com as pessoas.

Respeitar os sinais de trânsito evita acidentes e, principalmente atropelamentos.





Serviço Municipal de Água e Esgoto  
Autarquia Municipal – Piracicaba – SP

Página: 262

### MEMORIAL DESCRIPTIVO

**Assunto:** Declara de utilidade pública, para posterior desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel de propriedade de NGE Empreendimentos S.A, para implantação de novos reservatórios e adutoras de água tratada para melhoria do sistema de abastecimento do Município.

**Proprietário:** NGE Empreendimentos S.A.

**Local:** Estrada Lázaro Pedro de Oliveira – Whisky.

**Bairro:** Capim Fino

**Matrícula nº:** 60.341 do 1º C.R.I.

**Áreas:** **Área a ser desapropriada:**.....4.160,76 m<sup>2</sup>.

**Área remanescente:**.....118.399,24 m<sup>2</sup>.

**Total:**.....122.560,00 m<sup>2</sup>.

### **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**

**Área a ser desapropriada – 4.160,76 m<sup>2</sup>.**

Parte de um terreno, de uma da Gleba de terras, destacada da Fazenda Santa Rosa, no Bairro Capim Fino, desta cidade, de frente para o acesso pela Rodovia Rio Claro-Piracicaba (Rodovia SP-127 – Fausto Santomauro), acesso este denominado de Estrada Lázaro Pedro de Oliveira - Whisky, contendo a área de 4.160,76 metros quadrados, com as seguintes medidas, características e confrontações: o marco inicial “T”, se encontra cravado no canto da divisa com a Torre de TV (matrícula nº 55.095) e Dedini S/A. Administração e Participações (matrícula nº 61.889), marco este situado à 593,56 metros do eixo da Rodovia SP-127 – Fausto Santomauro, pelo referido acesso, de onde percorre 130,00 metros pela cerca da gleba da Torre de TV (matrícula nº 55.095) até encontrar o marco “1” cravado do alinhamento da cerca, junto a divisa da Área Remanescente da Matrícula nº 60.341; deflete à esquerda e segue em linha reta percorrendo 101,00 metros até encontrar o marco “2”; deflete à esquerda e segue em

Pág. 1 de 2 - Documento assinado digitalmente por RONALD PEREIRA DA SILVA, MAYCON SABBADIN CRISTOFOLETI, TIAGO DE MATTOS SEYDELL. Para conferência, acesse o site <https://sempa.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo SEMAE 2025/007032 e o código .

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



Serviço Municipal de Água e Esgoto  
Autarquia Municipal – Piracicaba – SP

Página: 263

linha reta percorrendo 31,50 metros até encontrar o marco “3”; deflete à esquerda e segue em linha reta percorrendo 90,82 metros até encontrar o marco “4”; deflete à direita e segue em linha reta percorrendo 99,66 metros até encontrar o marco “5”, confrontando dos **marcos “1” ao “5”** com a Área Remanescente da Matrícula nº 60.341; no marco “5”, no qual temos a deflexão à esquerda e segue em linha reta confrontando com parte das terras de Dedini S/A. Administração e Participações (matrícula nº 61.889), em uma distância de 10,00 metros até atingir o marco inicial “T”, encerrando assim o perímetro.

**Observações:**

- A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.
- A apuração da área remanescente será realizada em momento posterior, com base no art. 176-A, §2º, da Lei 6.015/1973.

Piracicaba, 22 de outubro de 2.025.

**Maycon Sabbadin Cristofoli**  
Gerente de Projetos e Obras

**Tiago de Mattos Seydell**  
Diretor Geral de Saneamento

**Ronald Pereira da Silva**  
Presidente do SEMAE

Pág. 2 de 2 - Documento assinado digitalmente por RONALD PEREIRA DA SILVA, MAYCON SABBADIN CRISTOFOLETI, TIAGO DE MATTOS SEYDELL. Para conferência, acesse o site <https://sempiracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo SEMAE 2025/007032 e o código .

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



## Assinaturas do documento

"MEMORIAL COMPLETO rev10- Desapropriação"



Código para verificação:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RONALD PEREIRA DA SILVA** (CPF: \*\*\*.609.138-\*\*) em 24/10/2025 às 09:24:00 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 09:14:41 e válido até 16/07/2028 - 09:14:41.  
(Assinatura do Sistema)

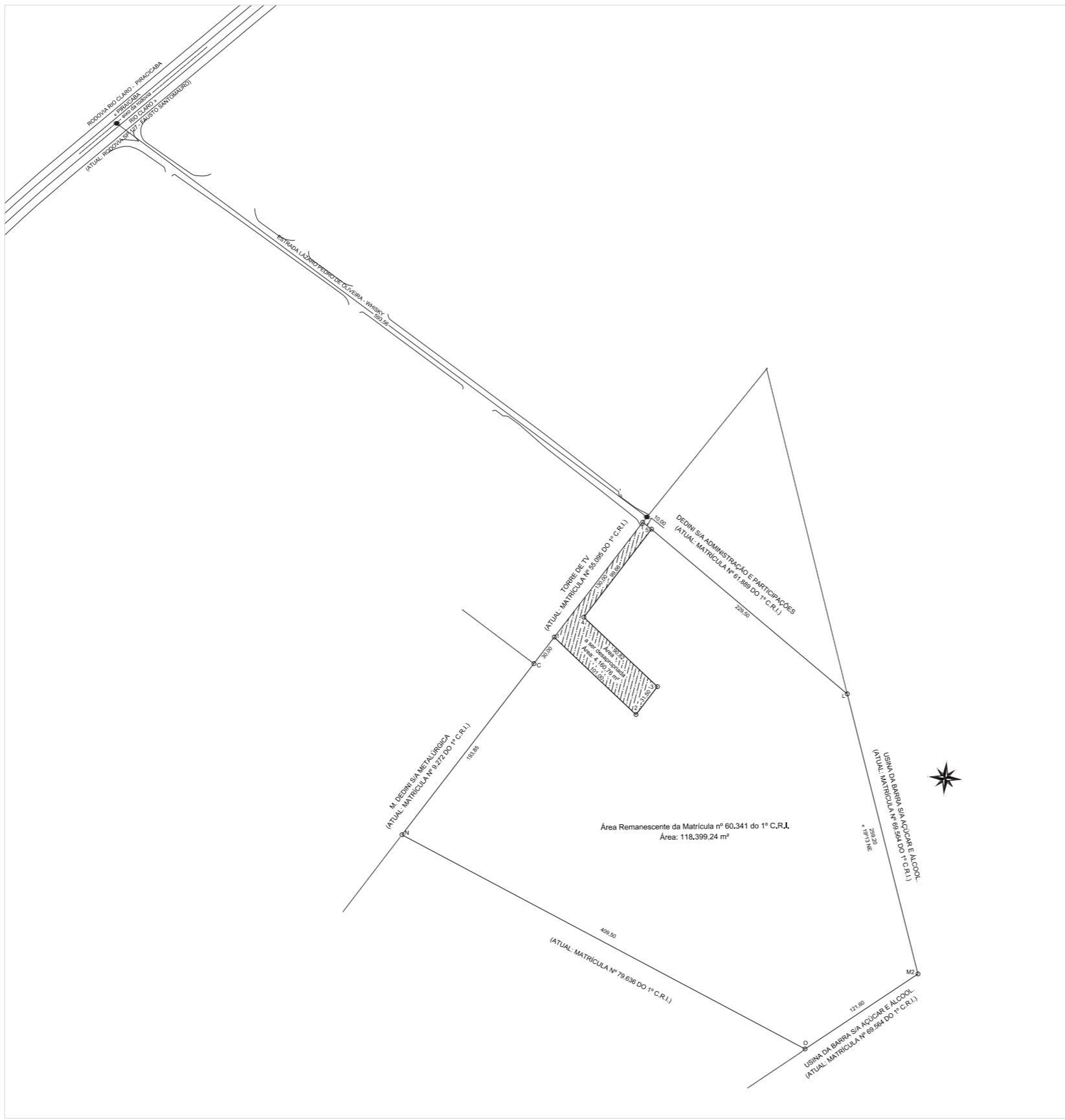
✓ **TIAGO DE MATTOS SEYDELL** (CPF: \*\*\*.357.178-\*\*) em 23/10/2025 às 15:48:23 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 21/07/2025 - 11:47:06 e válido até 21/07/2028 - 11:47:06.  
(Assinatura do Sistema)

✓ **MAYCON SABBADIN CRISTOFOLI** (CPF: \*\*\*.048.698-\*\*) em 23/10/2025 às 15:25:30 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 14:31:05 e válido até 16/07/2028 - 14:31:05.  
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link  
<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SEMAE 2025/007032** e o código ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*

Página: 264



QUADRO DE CONFRONTANTES		
DE	PARA	CONFRONTANTES ATUAIS
T	1	MATRÍCULA N° 55.095 DO 1º C.R.I.
1	2	
2	3	ÁREA REMANESCENTE DA MATRÍCULA N° 60.341 DO 1º C.R.I.
3	4	
4	5	
5	T	MATRÍCULA N° 61.889 DO 1º C.R.I.
*		RODOVIA SP-127 - FAUSTO SANTOMAURO

<b>SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA</b>		FOLHA: <b>ÚNICA</b>
<b>GERÊNCIA DE PROJETOS E OBRAS</b>		
RONALD PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE DO SEMAE:	TIAGO DE MATTOSS SEYDEL DIRETOR GERAL DE SANEAMENTO	
<b>ASSUNTO:</b> Declara de utilidade pública, para posterior desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel de propriedade da NGE Empreendimentos S.A. para implantação de novos reservatórios e adutoras de água tratada para melhoria do sistema de abastecimento do Município.		
<b>PROPRIETÁRIO:</b> NGE EMPREENDIMENTOS S.A. <b>LOCAL:</b> ESTRADA LÁZARO PEDRO DE OLIVEIRA - WHISKY.		
<b>BAIRRO:</b> CAPIM FINO. <b>MATRÍCULA N°:</b> 60.341 - 1º C.R.I.		
<b>PROTÓCOLO:</b>		
<b>ÁREAS:</b> RESERVATÓRIO (A SER DESAPROPRIADA): 4.160,76 m <sup>2</sup> REMANESCENTE: 118.399,24 m <sup>2</sup> TOTAL: 122.560,00 m <sup>2</sup>		
<b>OBSERVAÇÃO:</b> A apropriação da área remanescente será realizada em momento posterior, com base no art. 17º-A, §2º, da Lei 6.916/1973.		
<b>CONFIRADO:</b> _____		

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



## Assinaturas do documento

"PLANTA DE DESAPROPRIAÇÃO REV 8"



Código para verificação:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RONALD PEREIRA DA SILVA** (CPF: \*\*\*.609.138-\*\*) em 23/10/2025 às 13:20:34 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 09:14:41 e válido até 16/07/2028 - 09:14:41.  
(Assinatura do Sistema)

✓ **TIAGO DE MATTOS SEYDELL** (CPF: \*\*\*.357.178-\*\*) em 23/10/2025 às 09:46:42 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 21/07/2025 - 11:47:06 e válido até 21/07/2028 - 11:47:06.  
(Assinatura do Sistema)

✓ **MAYCON SABBADIN CRISTOFOLI** (CPF: \*\*\*.048.698-\*\*) em 22/10/2025 às 18:13:39 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 14:31:05 e válido até 16/07/2028 - 14:31:05.  
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link  
<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SEMAE 2025/007032** e o código ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*



Página: 268  
FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

1/10

**Prefeitura do Município de Piracicaba - SP**  
**Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e de Valores Imobiliários**  
**Lei nº 8.965/2018 – Decreto 20.313/2025**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL – Nº 478/2025**

**PROTOCOLO:** SEMAE 2025/007032

**Solicitante:** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

**Finalidade**

O presente laudo tem por finalidade a determinação do valor de mercado do bem imóvel avaliado, atendendo às necessidades do solicitante para fins de desapropriação.

**Objetivo**

O objetivo deste laudo é estimar o valor de mercado do imóvel objeto da avaliação, com base em critérios técnicos e normativos, considerando as condições atuais do mercado imobiliário e as características intrínsecas e extrínsecas do bem.

**Pressupostos, ressalvas e fatores limitantes**

Esta avaliação foi realizada com base nas informações disponíveis e nos dados obtidos em pesquisa de mercado. Ressalta-se que o valor apurado reflete a realidade do mercado na data de referência e pode sofrer variações conforme mudanças econômicas e sociais. Não foram realizados ensaios ou investigações sobre eventuais ônus ou passivos ambientais, cabendo ao solicitante a verificação junto aos órgãos competentes.

**Identificação e caracterização do imóvel avaliado**

O imóvel avaliado está localizado em **ESTRADA ALDO ZULINI, Nº 55, CAPIM FINO - PIRACICABA/SP - CEP: 13413-302** sendo caracterizado como **galpão industrial** Possui **122.560,00m<sup>2</sup>** de área territorial, **3.011,17m<sup>2</sup>** de área construída, As condições de infraestrutura e estado de conservação foram consideradas na avaliação.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - 9º Andar - Centro - Piracicaba/SP - (19) 3403-1254

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

Pág. 1 de 10 - Documento assinado digitalmente por SAUL BRUNO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO AKIRA SANTANA, VALTER LAVANDOSQUE, NILTON HENRIQUE DA SILVA, Para conferência, acesse o site <https://sempape.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferencia>.



**Matrícula do imóvel:** 60.341 - 1º CRI

**Inscrição Cadastral:** 01.12.0004.0355.0000; **I.C. reduzido:** 1566740

#### Diagnóstico de mercado

A pesquisa de mercado foi realizada considerando imóveis com características semelhantes ao avaliado, localizados na mesma região ou em regiões com atributos equivalentes. O mercado imobiliário na região tem apresentado tendência de valorização, influenciado por fatores como pólos de influência, novas indústrias, infraestrutura local, oferta e demanda, condições econômicas, entre outros.

#### Métodos e procedimentos utilizados

A metodologia empregada para a avaliação foi a conjugação de métodos, em que o valor do terreno foi estimado pelo método comparativo direto de dados de mercado e o da área construída pelo método da quantificação de custo, conforme recomendações da NBR 14.653. Estes métodos consistem respectivamente na análise de valores praticados em negociações recentes de imóveis similares, já o método da quantificação do custo é utilizado para identificar o custo de reprodução ou o custo de reedição de benfeitorias, sendo apropriado pelo custo unitário básico de construção. O Custo Unitário Básico da Construção (CUB) é um índice de referência da indústria da construção civil que estima o custo básico por metro quadrado para um tipo específico de obra ou construção, que são calculados mensalmente pelos Sindicatos da Construção Civil de cada Estado, em acordo com a NBR 12721 (ABNT, 2006). Ajustando os preços conforme as particularidades do imóvel avaliado.



Página: 270

FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

3/10

### Especificação da avaliação

Os dados foram coletados a partir de fontes confiáveis, como imobiliárias, corretores, sites especializados e registros públicos. Foram consideradas variáveis como localização, área, valor venal, infraestruturas urbanas, valor de mercado e custo unitário básico da construção (CUB).

### Dados utilizados

Os dados de mercado utilizados na avaliação incluem informações de imóveis comparáveis ao avaliado, com os seguintes atributos principais:

- Localização: Capim fino e bairros vizinhos, Santa Rosa, Guamium...
- Tipologia: Terreno e galpão industrial.
- Área privativa: 122.560,00m<sup>2</sup>
- Estado de conservação.
- Preços praticados:

Vide tabela de amostras em **Anexo I**.

### Amostras

Amostra 01 em 11/11/2025

**Fotos** **Mapa**

Sobre área com 103.018 m<sup>2</sup> à venda em Piracicaba - SP

103.018 m<sup>2</sup>  
Área total

Área de 103.000 m<sup>2</sup>, muito bem localizada no Bairro Guamium, Rua Cajuru.

Área terreno: 103.018 m<sup>2</sup>  
Com 70m de frente.

**Venda** R\$ 20.000.000  
R\$ 194/m<sup>2</sup>

**Agendar visita**

**Quero mais informações**

**Sergio Correa**  
CRECI: 213491  
(19) 9937-1566 (19) 9937-1566

<https://www.dutras.com.br/imovel/area-piracicaba-103-018-m/AR0064-DUTS?from=sale>



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - 9º Andar - Centro - Piracicaba/SP - (19) 3403-1254

Peca do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



Página: 271  
FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

4/10

Amostra 02 em 11/11/2025



Sobre área com 47.900 m<sup>2</sup> à venda em Piracicaba - SP

47.900 m<sup>2</sup>  
Área total

Área a venda em Piracicaba/SP - no bairro Santa Rosa, medindo 47.900m<sup>2</sup>, topografia boa, em ótima localização do bairro, confrontantes já adensados, ideal para empreendimentos imobiliários; horizontal ou vertical.

Venda R\$ 9.600.000  
R\$ 200/m<sup>2</sup>

Quero mais informações

Renato Rocha - Corretor de Imóveis  
CRECI: 93879-F  
(19) 99648-7921 (19) 99648-7921

<https://www.duoimoveis.com.br/imovel/area-piracicaba-47-900-m/AR0231-003?from=sale>

Amostra 03 em 11/11/2025



**Venda:**  
R\$  
**3.000.000,00**  
**IPTU ANUAL:**  
R\$ 2.500,00\*

3100,00m<sup>2</sup> área total

Terreno comercial à venda no bairro Santa Rosa, em Piracicaba/SP.

O terreno para comprar possui 3.100,00 m<sup>2</sup> de área total (50 metros de frente), excelente localização no bairro, frente a rodovia Fausto Santomauro Km 4 (Piracicaba - Rio Claro), possui diversas empresas no seu entorno.

[https://www.imobiliariajunqueira.com.br/imovel/venda-piracicaba-santa\\_rosa-terreno-26032](https://www.imobiliariajunqueira.com.br/imovel/venda-piracicaba-santa_rosa-terreno-26032)

Pág. 4 de 10 - Documento assinado digitalmente por SAUL BRUNO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO AKIRA SANTANA, VALTER LAVANDOSQUE, NILTON HENRIQUE DA SILVA, Para conferência, acesse o site <https://sempape.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo SEMAE 2025/007032 e o código 8ZSH4ODF.



Página: 272  
FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

5/10

Amostra 04 em 11/11/2025

Venda  
R\$ 30.800.000,00

Fale com o corretor

**Area**

Referência: AR00004

168.000,00 m<sup>2</sup>  
útil

Fotos      Imprimir ficha      Adicionar aos favoritos      Agendar Visita

Venda R\$ 30.800.000,00	IPTU R\$ 343.277,24
----------------------------	------------------------

Gostou do imóvel?

Fale com o corretor  
Fale conosco  
Agendar Visita

<https://pedrosoimobiliaria.com/comprar/sp/piracicaba/loteamento-santa-rosa/area/76110446>

### Descrição das variáveis

Definição do critério de enquadramento de cada uma das características dos elementos amostrais principais variáveis consideradas no estudo foram:

- Localização e infraestrutura urbana
- Padrão construtivo
- Estado de conservação do imóvel
- Oferta e demanda no mercado local
- Preço por metro quadrado

### Tratamento dos dados e identificação do resultado

Os dados foram tratados estatisticamente por meio de análise comparativa, eliminando outliers e ajustando os valores conforme as especificidades do imóvel avaliado. levando em consideração a ausência de valores em alienação por desapropriação, normalmente embutidos em alienações comuns de compra e venda, chega-se a seguinte porcentagem de redução:

Pág. 5 de 10 - Documento assinado digitalmente por SAUL BRUNO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO AKIRA SANTANA, VALTER LAVANDOSQUE, NILTON HENRIQUE DA SILVA, Para conferência, acesse o site <https://sempape.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo SEMAE 2025/007032 e o código 8ZSH4ODF.



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - 9º Andar - Centro - Piracicaba/SP - (19) 3403-1254

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*

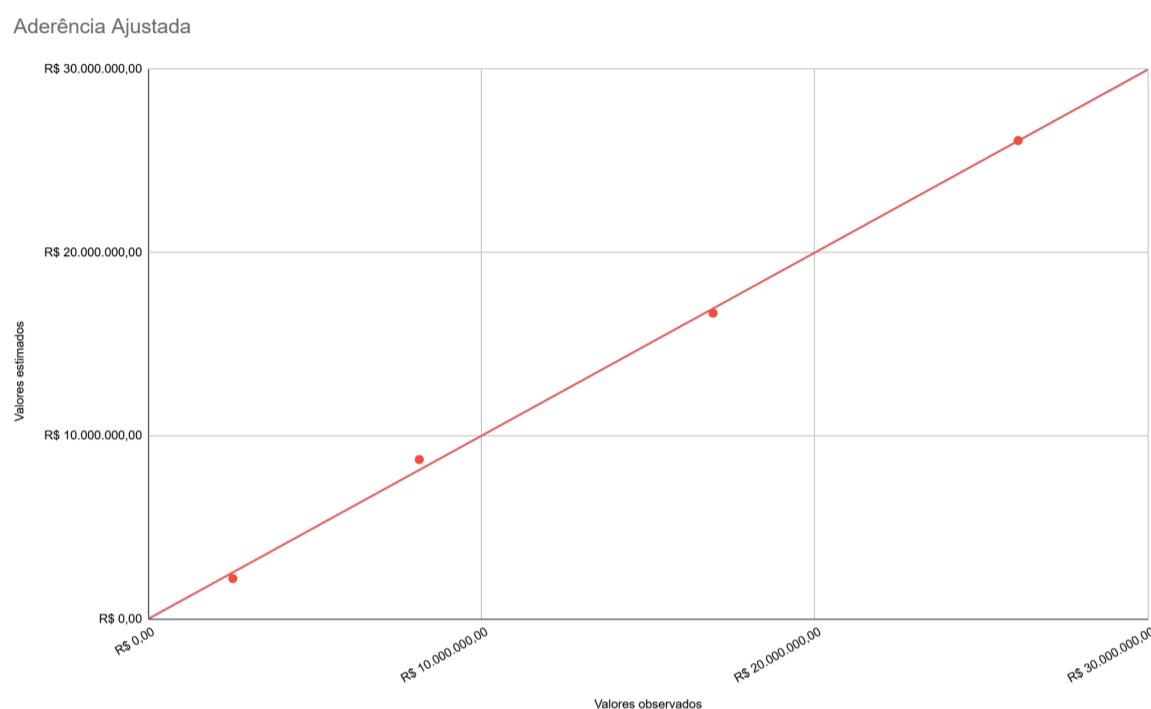
Item	Valor	Alíquota	Justificativa
Preço inicial	R\$ 100,00		
IR	R\$ 1,96	15,00%	Lei 8.981/95 Art. 21 e lucro de 15%
Corretagem	R\$ 6,00	6,00%	Padrão de mercado
Administração	R\$ 7,30	7,30%	Acórdão TCU 2013
<b>Preço final</b>	<b>R\$ 84,74</b>		

Preço ajustado	
Efetivo	84,74%
<b>Alíquota</b>	<b>15,26%</b>

Ajustando os valores das amostras com o coeficiente de redução obtido e aplicado à expressão de modelo linear de regressão ( $Y_{est}=a+bx$ ), obteve-se a seguinte tabela e gráfico de aderência:

Área	Preço inicial	Preço ajustado	Resíduo ajustado
103.018,00 m <sup>2</sup>	R\$ 16.948.695,65	R\$ 16.691.590,64	R\$ 257.105,01
47.900,00 m <sup>2</sup>	R\$ 8.135.373,91	R\$ 8.711.007,26	R\$ 575.633,34
3.100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2.542.304,35	R\$ 2.224.376,11	R\$ 317.928,24
168.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 26.100.991,30	R\$ 26.100.391,21	R\$ 600,09

Com a tabela, utilizando as funções de inclinação e intercepção do software google planilhas, obteve-se os seguintes valores para a e b no modelo de regressão linear:  $a = 1775524,40$  e  $b = 144,79$



Com estes dados obtidos, pôde-se encontrar os seguintes coeficientes de determinação ( $R^2$ ) e correlação (R):

$$R^2 = 0,9984; \text{ e } R = 0,9992$$

O que significa dizer que o poder de explicação do modelo foi de **99,84** e uma correlação **muito forte ( $|0,9| < R < |1,0|$ )** de causa e efeito da variável preço e área no modelo.

Analizando o gráfico obtido, foi percebido a linha de tendência (vermelha) muito semelhante, praticamente concomitante a curva de aderência (azul), o que significa dizer que o valor estimado pelo modelo adotado, estará próximo dos valores observados.

Aplicando o modelo linear de regressão com suas respectivas reduções à área matriculada, estima-se um valor de **R\$ R\$ 19.521.093,90 (Dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, noventa e três reais e noventa centavos)**.

Aplicando o método de quantificação do custo utilizando o boletim econômico da SINDUSCON SP de outubro de 2025, o mais atual nesta data, com o valor para o



Página: 275

FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

8/10

**m<sup>2</sup> de galpões industriais fixados em R\$1.198,96 (Mil, cento e noventa e oito e noventa e seis) e um área edificada cadastrada em 3.011,17m<sup>2</sup>, chega-se a estimativa de custo de R\$ 3.610.272,38 (Três milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) para a benfeitoria existente.**

Somando os valores estimados para terreno e benfeitoria, chega-se ao valor de **R\$ 23.131.366,28 (Vinte e três milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, dividindo este valor pela área matriculada 122.560,00 m<sup>2</sup>, chega-se a um valor unitário de **R\$ 188,74/m<sup>2</sup>**.

#### Resultado da avaliação

Segundo **PLANTA DE DESAPROPRIAÇÃO** (página 264 do processo em epígrafe), a área a ser avaliada é de **4.160,76 m<sup>2</sup>**. Com valor de mercado da área por metro quadrado avaliado em **R\$ 188,74/m<sup>2</sup>**.

Com base na metodologia aplicada, no tratamento dos dados e na análise comparativa, o valor de mercado do imóvel avaliado na data de referência é estimado em **R\$785.301,84 (Setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos)**.

Pág. 8 de 10 - Documento assinado digitalmente por SAUL BRUNO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO AKIRA SANTANA, VALTER LAVANDOSQUE, NILTON HENRIQUE DA SILVA, Para conferência, acesse o site <https://sempapei.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo SEMAE 2025/007032 e o código 8ZSH4ODF.



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - 9º Andar - Centro - Piracicaba/SP - (19) 3403-1254

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



Página: 276  
FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

9/10

O presente laudo é composto por **10 (dez)** laudas e foi elaborado conforme os princípios da engenharia de avaliações.

Piracicaba - SP, 11 de novembro de 2025.

**Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e de Valores Imobiliários**

Maurício Akira Santana  
Engenheiro Civil

Saul Bruno de Oliveira  
Engenheiro Civil

Nilton Henrique da Silva  
Superintendente

Valter Lavandosque  
Auxiliar Administrativo

Pág. 9 de 10 - Documento assinado digitalmente por SAUL BRUNO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO AKIRA SANTANA, VALTER LAVANDOSQUE, NILTON HENRIQUE DA SILVA. Para conferência, acesse o site <https://sempapei.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo SEMAE 2025/007032 e o código 8ZSH4ODF.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - 9º Andar - Centro - Piracicaba/SP - (19) 3403-1254

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

Página: 277

10/10

**ANEXO I**

**TABELA DE AMOSTRAS**

Dados	Dados do imóvel avaliado	Amostra 1	Amostra 2	Amostra 3	Amostra 4
Área do lote	122.560,00 m <sup>2</sup>	103.018,00 m <sup>2</sup>	47.900,00 m <sup>2</sup>	3.100,00 m <sup>2</sup>	168.000,00 m <sup>2</sup>
Tipologia de construção	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Bairro	CAPIM FINO	GUAMÍUM	SANTA ROSA	SANTA ROSA	SANTA ROSA
Área de avaliação	4.160,76 m <sup>2</sup>	103.018,00 m <sup>2</sup>	47.900,00 m <sup>2</sup>	3.100,00 m <sup>2</sup>	168.000,00 m <sup>2</sup>
Área construída	3.011,17 m <sup>2</sup>				
Fonte (QR code)					
Data da consulta		23/04/2025	23/04/2025	23/04/2025	23/04/2025
Valor inicial		R\$ 20.000.000,00	R\$ 9.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 30.800.000,00
Valor ajustado		R\$ 16.948.695,65	R\$ 8.135.373,91	R\$ 2.542.304,35	R\$ 26.100.991,30



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - 9º Andar - Centro - Piracicaba/SP - (19) 3403-1254

Peça do processo/documento SEMAE 2025/007032, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 14:50 CPF: \*\*\*.936.888-\*\*



## Assinaturas do documento

"LA 478- 25 (Desapropriação) M - 60 341-1"



Código para verificação: **8ZSH4ODF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VALTER LAVANDOSQUE** (CPF: \*\*\*.425.008-\*\*) em 13/11/2025 às 11:30:32 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 29/07/2025 - 10:41:36 e válido até 29/07/2028 - 10:41:36.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **NILTON HENRIQUE DA SILVA** (CPF: \*\*\*.940.968-\*\*) em 11/11/2025 às 17:23:18 (GMT-03:00)  
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 05/04/2025 - 13:42:43 e válido até 05/04/2028 - 13:42:43.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **MAURÍCIO AKIRA SANTANA** (CPF: \*\*\*.672.478-\*\*) em 11/11/2025 às 15:08:40 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 31/07/2025 - 09:47:22 e válido até 31/07/2028 - 09:47:22.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **SAUL BRUNO DE OLIVEIRA** (CPF: \*\*\*.120.485-\*\*) em 11/11/2025 às 14:47:35 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 21/07/2025 - 10:40:46 e válido até 21/07/2028 - 10:40:46.  
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SEMAE**

**2025/007032** e o código **8ZSH4ODF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e  
não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*

**DECRETO N° 20.898, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Realoca recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, da ordem de R\$ 1.326.000,00, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.166/2024.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 10.207, de 12 de dezembro de 2024 e no art. 18 da Lei nº 10.166, de 24 de setembro de 2024 e suas alterações, que autoriza o Poder Executivo a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, sem onerar o limite estabelecido nos arts. 16 e 17 desta Lei, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição a República Federativa do Brasil, desde que obedeça aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal,

**D E C R E T A**

Art. 1º Ficam realocados os recursos orçamentários do Orçamento-Programa para 2025, no valor total de R\$ 1.326.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil reais), de uma natureza de despesa a outra, conforme assim discriminado:

Das dotações:

1)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	332093	R\$	3.500,00
2)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	333093	R\$	3.500,00
3)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339032	R\$	7.500,00
4)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339035	R\$	1.500,00
5)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339039	R\$	700.000,00
6)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339047	R\$	2.000,00
7)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339091	R\$	3.500,00
8)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339092	R\$	3.500,00
9)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339093	R\$	500,00
10)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	339139	R\$	3.500,00
11)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	449091	R\$	3.500,00
12)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	332093	R\$	3.500,00
13)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	333093	R\$	3.500,00
14)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339031	R\$	1.500,00
15)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339032	R\$	7.500,00
16)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339033	R\$	7.500,00
17)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339035	R\$	1.500,00
18)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339036	R\$	1.000,00
19)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339039	R\$	500.000,00
20)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339040	R\$	50.000,00
21)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339047	R\$	5.000,00
22)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339091	R\$	3.500,00
23)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339092	R\$	1.500,00
24)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339093	R\$	500,00
25)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	339139	R\$	3.500,00
26)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	449091	R\$	3.500,00

Para as dotações:

1)	07011	1236100082509	FR	01	C. Aplicação	22000	449052	R\$	732.500,00
2)	07011	1236500082511	FR	01	C. Aplicação	21000	449052	R\$	593.500,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 01 de dezembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Secretaria Executiva de Administração

**ERRATA****Chamamento Público nº 02/2025**

Credenciamento, de empresas facilitadoras especializadas na prestação de serviços de implementação, fornecimento, gerenciamento, e administração do Vale-Alimentação, por meio de moeda eletrônica (cartão magnético/eletônico), conforme estabelecido na legislação pertinente e nos dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), observando-se os termos e condições dispostos neste Edital e seus anexos. Esses serviços são destinados aos servidores da Prefeitura de Piracicaba, beneficiários conforme regulamentados pela Lei Nº 10.363/2025.

Nos itens 9.1.; 14.4.1.; 21.1. e 24.5. do Edital, e no Item 10.4. do Termo de Referência do Edital:

Onde se lê:

- "9.1. No prazo de 3 (três) dias úteis, contado da divulgação de que trata o subitem 8.4 deste Edital, ao interessado ou à qualquer interessado, fica facultada a interposição de recurso, via e-mail [licitacoes@piracicaba.sp.gov.br](mailto:licitacoes@piracicaba.sp.gov.br), observadas as orientações contidas no subitem 3.3.1.";
- "14.4.1. O prazo do item 11.4 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação.";
- "21.1. ...ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.";
- "24.5. ...ANEXO VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR";
- "10.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento provisório, por servidor ou gestor/fiscal do contrato, após a verificação da quantidade do serviço e consequente aceitação mediante Atestado de Recebimento, obedecendo os seguintes procedimentos:"

Leia-se:

- "9.1. No prazo de 3 (três) dias úteis, deste Edital, ao interessado ou à qualquer interessado, fica facultada a interposição de recurso, via e-mail: [licitacoes@piracicaba.sp.gov.br](mailto:licitacoes@piracicaba.sp.gov.br)";
- "14.4.1. O prazo do item 14.1 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação.";
- "21.1. ...ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";
- "24.5. ...ANEXO IV - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR";
- "10.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento provisório, por servidor ou gestor/fiscal do contrato, após a verificação da quantidade do serviço e consequente aceitação mediante Atestado de Recebimento, autorização para emissão da nota fiscal."

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

JOÃO VICTOR ROSSI DE BLASCO  
Secretário Municipal de Administração e Governo

**Compras****ERRATA****Pregão Eletrônico nº 107/2025**

Execução de Obras para Construção de Muro de Divisa da EMEI Prof. Dr. Elias Boaventura

No comunicado publicado no Diário Oficial do dia 01/12/2025:

Onde se lê:

"...acatado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos..."

Leia-se:

"...acatado pela Secretaria Municipal de Educação..."

Leonardo Vicentim Brancalion  
Pregoeiro

**COMUNICADO****Pregão Eletrônico nº 276/2025**

Prestação de serviço de tecnologia da informação para disponibilização de Plataforma de Gestão Municipal, compreendendo o licenciamento de uso de softwares de gestão pública, em ambiente nuvem, por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.

Comunicamos que, com base na solicitação da Secretaria Municipal de Finanças e Parecer da Procuradoria Geral nº 1.363/2025, fica ANULADO o referido Pregão Eletrônico.

Diante do exposto, publique-se e aguarde-se o prazo recursal de 03 (três) dias úteis conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Os recursos deverão ser encaminhados para o e-mail: [licitacoes@piracicaba.sp.gov.br](mailto:licitacoes@piracicaba.sp.gov.br)

Piracicaba, 03 de dezembro de 2025.

Larissa Palomo Monferrini  
Chefe de Setor

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 313/2025**

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento Parcelado de Material Odontológico.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/12/2025, às 8h.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 23/12/2025, às 9h.

O(s) Edital(is) completo(s) poderá(ão) ser obtido(s) pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com>.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

Larissa Palomo Monferdini  
Chefe de Setor

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 315/2025**

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento Parcelado de Varão para Cortina.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 17/12/2025, às 8h.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 17/12/2025, às 9h.

O(s) Edital(is) completo(s) poderá(ão) ser obtido(s) pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com>.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

Leonardo Vicentim Bancalion  
Chefe de Setor

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2025**

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento Parcelado de Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32).

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 17/12/2025, às 8h.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 17/12/2025, às 9h.

O(s) Edital(is) completo(s) poderá(ão) ser obtido(s) pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com>.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

Priscila Camargo Rodrigues Grecchi  
Chefe da Divisão

**Recursos Humanos****EXPEDIENTE DO DIA 03 de Dezembro de 2025**

PORTARIAS ASSINADAS por HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, assinou as seguintes Portarias:

**EXONERANDO** a pedido e com fundamento no artigo 43 da Lei Municipal nº 1972/72 o(a) Sr(a). RICARDO SANCHES DE ALMEIDA, RG 26733065878, em 30/11/2025, do cargo que exerce em caráter efetivo de MOTORISTA-ESTATUTARIO, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**EXONERANDO** a pedido e com fundamento no artigo 43 da Lei Municipal nº 1972/72 o(a) Sr(a). YARA GUICHO CORREA, RG 567847986, em 01/12/2025, do cargo que exerce em caráter efetivo de ESCRITURARIO-ESTATUTARIO, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES.

**SEMPM****Expediente da Junta Médica Oficial**

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 09/09/2024 com o servidor **DANDARA JAQUELINE FERRAZ ALVES**, NF 28.982-5, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 26/11/2024 com o servidor **LUCIANA CORRER MOREIRA STENICO**, NF 14.509-9, trata-se de evento atípico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 30/01/2025 com o servidor **DARLENE CORDAÇO**, NF 20.191-0, trata-se de evento atípico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 20/02/2025 com o servidor **FLAVIA FAJARDO BORTOLETO**, NF 15.137-1, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 10/05/2025 com o servidor **LUCAS DE OLIVEIRA ALICRIM**, NF 8.567-6, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 23/06/2025 com o servidor **LUCIANA DE ALBUQUERQUE PARDO**, NF 20.823-0, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 27 de Agosto de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 18/07/2025 com o servidor **DENIA CARLA NOGUEIRA GUALDINO SOUZA**, NF 29.332-6, trata-se de evento atípico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 27 de Agosto de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 22/07/2025 com o servidor **ISADORA DOURADO CARDOSO ALVES**, NF 25.241-7, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 27 de Agosto de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 21/07/2025 com o servidor **ANDRE LUIS BARBOSA**, NF 19.044-6, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 06/08/2025 com o servidor **DANIELE GONÇALVES GRIECO**, NF 27.930-7, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 06/08/2025 com o servidor **RONALDO TONIETTI**, NF 13.932-2, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 27 de Agosto de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 31/07/2025 com o servidor **ELIZANGELA GONÇALVES DOS SANTOS**, NF 26.847-0, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 06/08/2025 com o servidor **REINALDO DI GIACOMO FIDELIS**, NF 20.694-6, trata-se de evento típico. Considerado desfavorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 08/08/2025 com o servidor **ROSIANE ROCHA DA SILVA**, NF 29.116-1, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 08/08/2025 com o servidor **JEAN BORGES SILVA**, NF 20.794-2, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 20/08/2025 com o servidor **DENILSON APARECIDO LOURENÇO DA SILVA**, NF 10.926-7, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 25/08/2025 com o servidor **BIANCA ANDRADE**, NF 26.032-0, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 05/02/2025 com o servidor **IRACEMA XAVIER DE SOUZA IRMÃO**, NF 27.528-0, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 01/09/2025 com o servidor **EVELISE MONCAIO MODA**, NF 16.560-8, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 01/09/2025 com o servidor **PAULA CENDROWICZ DE SOUZA MATIAS**, NF 19.052-3, trata-se de evento típico. Considerado desfavorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 07/09/2025 com o servidor **RONALDO JOSÉ LUCENTINI**, NF 13.314-6, trata-se de evento atípico. Considerado desfavorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 11/09/2025 com o servidor **PEDRO PACHECO**, NF 10.388-9, trata-se de evento atípico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 22/09/2025 com o servidor **GUSTAVO NUNES DE MORAES**, NF 27.310-4, trata-se de evento típico. Considerado favorável.

A Junta Médica Oficial, nomeada pela Portaria nº 4.199 de 09/06/2025, reunida em 22 de Outubro de 2025, reconheceu que o evento ocorrido em 03/09/2025 com o servidor **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS JARDIM**, NF 14.390-1, trata-se de evento típico. Considerado favorável.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 339/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2025**  
**PROCESSO Nº 123.327/2025**  
**VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE LAVATÓRIOS COLETIVOS DE INOX.

Item	Quant. Mín.	Quant. Máx.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	15	30	Unid.	LAVATÓRIO COLETIVO EM AÇO INOXIDÁVEL (1,50 M)	R\$ 1.450,00	R\$ 43.500,00
02	15	30	Unid.	LAVATÓRIO COLETIVO EM AÇO INOXIDÁVEL (2,50 M)	R\$ 2.195,00	R\$ 65.850,00
						TOTAL DA ATA:
						R\$ 109.350,00

Item: 01 e 02 – ROBSON MARCIO DE SOUZA LTDA.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Saúde, dá publicidade ao ato que NOTIFICA a empresa CONVE COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, com sede à Avenida Brasil, n.º 900, Bairro: Vila Nirmatelle – Formiga/MG, C.N.P.J.: 53.438.403/0001-83, de que foi aplicada a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela remanescente, no caso de inexecução parcial de contrato, nos termos do art. 155º, da Lei Federal nº 14.133/21 e 11.3.2.1. do contrato firmado, referente ao Processo Administrativo nº 548.640/2023 – Pregão Eletrônico nº 31/2024. Abre-se vistas dos autos e prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Piracicaba, 03 de dezembro de 2025.

SERGIO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR  
Secretário Municipal de Saúde

### NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Saúde, dá publicidade ao ato que NOTIFICA a empresa FISIOLIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES, com sede à Avenida Raja Gabaglia, n.º 2.000, Sala 201, Pavmto2, Bloco 2, Bairro: Alpes – Belo Horizonte/MG, C.N.P.J.: 51.097.433/0001-48, de que foi aplicada a pena de multa de 1% (um por cento), por dia de atraso, sobre o valor correspondente à entrega que estiver em desacordo com os prazos estipulados, até o limite de 10 (dez) dias, nos termos do art. 155º, da Lei Federal nº 14.133/21 e 11.3.2.1. do contrato firmado, referente ao Processo Administrativo nº 548.640/2023 – Pregão Eletrônico nº 31/2024. Abre-se vistas dos autos e prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2025.

SERGIO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR  
Secretário Municipal de Saúde

### NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Saúde, dá publicidade ao ato que NOTIFICA a empresa LUCAS ANTÔNIO FRANKLIN REIS LTDA, com sede à Rua Goiás, n.º 2.787, Bairro: Jd. Colégio de Passos – Passos/MG, C.N.P.J.: 29.579.214/0001-46, de que foi aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, no caso de sua inexecução total, nos termos do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21 e 11.3.2.2. do contrato firmado, referente ao Processo Administrativo nº 548.640/2023 – Pregão Eletrônico nº 31/2024. Abre-se vistas dos autos e prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2025.

SERGIO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR  
Secretário Municipal de Saúde

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 350/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2025**  
**PROCESSO Nº 39.960/2025**  
**VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
02	50	Uni	CAPA DE CANETA para ultrassom, compatível com o aparelho das marcas DABI ATLANTE, SAEVO confeccionado em silicone. Autoclavável.	R\$ 62,00	R\$ 3.100,00
07	167	Pacote	MATRIZ BUMERANGUE MOLAR POR PACOTE: matriz tofflemire molar em aço inoxidável com 0,05 mm de espessura, pré-cortadas e prontas para o uso, tamanho ideal para emprego em molares, sem rebarbas, em formato de bumerangue. Embalagem com 12 unidades.	R\$ 7,71	R\$ 1.287,57
08	167	Pacote	MATRIZ BUMERANGUE PRE-MOLAR POR PACOTE: matriz tofflemire pré-molar em aço inoxidável com 0,05mm de espessura, pré-cortadas e prontas para o uso, tamanho ideal para emprego em pré-molares, sem rebarbas, em formato de bumerangue. Embalagem com 12 unidades.	R\$ 7,72	R\$ 1.289,24
14	100	Uni	TESOURA IRIS: 11,5 cm curva, em aço inox, autoclavável.	R\$ 11,93	R\$ 1.193,00
15	100	Uni	TESOURA IRIS: 11,5 cm reta, em aço inox, autoclavável.	R\$ 11,92	R\$ 1.192,00
					TOTAL DA ATA:
					R\$ 8.061,81

Itens: 02, 07, 08, 14 e 15 – GOLDEN PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 330/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025

PROCESSO Nº 90.799/2025

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE AVIAMENTOS, TECIDOS E MATERIAIS DE HIGIENE.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	3.750	Uni	BODY EM MALHA P ou RN: 100% algodão tipo suedine, na cor branca, gola americana com ombros cruzados, manga longa, dois botões entre as pernas, tamanho Pequeno ou Recém-Nascido.	R\$ 5,50	R\$ 20.625,00
02	3.750	Uni	CAMISETA EM MALHA P ou RN: 100% algodão, na cor branca, manga longa, costuras rebatidas, tamanho Pequeno ou Recém-Nascido.	R\$ 6,00	R\$ 22.500,00
					TOTAL DA ATA: R\$ 43.125,00

Itens: 01 e 02 – JOÃO E MARIA ATELIÊ LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 335/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025

PROCESSO Nº 90.799/2025

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE AVIAMENTOS, TECIDOS E MATERIAIS DE HIGIENE.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
07	20	Uni	FIO DE OVERLOCK: 100% poliéster; texturizado, lubrificação especial, cor branca, TEX: 18, cone com 300 gramas.	R\$ 18,71	R\$ 374,20
08	100	Uni	LINHA PARA COSTURA RETA: 120-1500m, 100% poliéster, lubrificada, cor branca, TEX: 28, cone com 1.500 metros.	R\$ 10,10	R\$ 1.010,00
10	2.000	PAR	MEIA SOQUETERN: calcanhar verdadeiro, cano médio, cor branca composição aproximada: 62% algodão, 33% poliamida, 5% elastano.	R\$ 8,50	R\$ 17.000,00
11	200	Uni	LÃ: 75% acrílico, cor branca, TEX: 311, novelo com 100g.	R\$ 18,74	R\$ 3.748,00
14	500	Metro	TECIDO MALHA MOLETINHO PA: 100% algodão, liso, cor cru, largura 1,80 metro, gramatura aproximada 290 g/m <sup>2</sup> , peças com no máximo 50 metros.	R\$ 87,40	R\$ 43.700,00
15	2.000	Metro	TECIDO FRALDA PARA PANDE BOCA: 100% algodão, duplo, cor branca, largura 70 cm, gramatura aproximada 117 g/m <sup>2</sup> , peças com marcação para corte com no máximo 50 metros.	R\$ 19,50	R\$ 39.000,00
16	1.000	Metro	TECIDO PERCAL 150 FIOS: 100% algodão, liso, cor branca, largura 1,60 metro, gramatura aproximada: 150g/m <sup>2</sup> , peças com no máximo 50 metros.	R\$ 41,50	R\$ 41.500,00
					TOTAL DA ATA: R\$ 146.332,20

Itens: 07, 08, 10, 11, 14, 15 e 16 – CARLOS EDUARDO RAMALHO ME.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 336/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025

PROCESSO Nº 90.799/2025

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE AVIAMENTOS, TECIDOS E MATERIAIS DE HIGIENE.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
13	1.250	Uni	TECIDO MALHA: 100% algodão, M/M penteado, cor branca, largura 1,50 metro, gramatura aproximada 180g/m <sup>2</sup> , peças com no máximo 50 metros.	R\$ 23,01	R\$ 28.762,50
					TOTAL DA ATA: R\$ 28.762,50

Item: 13 – ELO TEXTIL LTDA.

RESPEITE  
OS SINAIS  
DE TRÂNSITO



Eles disciplinam o fluxo de veículos e a convivência com as pessoas.  
Respeitar os sinais de trânsito evita acidentes e, principalmente atropelamentos.

PREFEITURA  
**PIRA**  
FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO



**FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA**  
Rua Santa Catarina, 1005 • Piracicamirim • Piracicaba (SP) •  
13425-075 • (19) 2533-9100

## TERMO DE CONTRAPARTIDA

Piracicaba, 02 de Dezembro de 2025

A Instituição de Ensino EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., por meio de sua unidade inscrita no CNPJ/MF sob nº 038.733.648/0001-40, neste ato representada por Gustavo Alves Pires - Gerente de Planejamento, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.300.347-4, , inscrito no CPF/MF sob nº 296.308.748-90., resolvem celebrar o presente TERMO DE CONTRAPARTIDA PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS, mediante autorização contida na Lei Municipal Nº 9.969, de 11 de outubro de 2023, e de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. 1 mesinha infantil
2. 2 cadeiras infantis
3. 4 caixas de lápis de cor 36 cores
4. 4 conjuntos de canetinhas 12 cores
5. Brinquedos de frutas e alimentos
6. Carimbo de alimentos
7. 30 copinhos de vidro 50 ml para oferta de leite humano
8. 200 canetas
9. 200 bloquinhos para anotações

Atenciosamente

M. Marcelo Francisco  
Diretor  
Faculdade Anhanguera de Piracicaba - SP

Manoel Marcelo da Silva Francisco  
Diretor  
Faculdade Anhanguera de Piracicaba – SP

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE FINANÇAS**

Gerência de Arrecadação

**DIVISÃO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO SETOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO**

EXPEDIENTE

CANCELAMENTOS "EX OFÍCIO" NO CMC

NOVEMBRO	PROTOCOLO
NOME	
ADNI SERVIÇOS E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	119773/2024
CARLOS ALBERTO CORREIA E SILVA	40086/2025
FERNANDA NERY MACHADO	59094/2025
H7 FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA	97318/2025
STAR GLASS PIRACICABA LTDA	26540/2025
VITOR MENDES DE CARVALHO	88491/2025 (P.fisico 2796/1995)

**EDITAL DE CIÊNCIA**

Conforme Art. 405, inciso III e Art. 406, inciso III da Lei Complementar nº 224/2008

Comunicamos que os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: DEFERIMENTO do pedido, tendo em vista os critérios estabelecidos no Decreto nº 19.891/2024, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224 de 13/11/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário.

Protocolo	Interessado	Assunto	Situação
61.298/2025	Fazenda São Francisco	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Deferido
64.664/2025	Fazenda Santa Maria	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Deferido

Piracicaba, 2 de dezembro de 2025.

**EDITAL DE CIÊNCIA**

Conforme Art. 405, inciso III e Art. 406, inciso III da Lei Complementar nº 224/2008

Comunicamos que os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: INDEFERIMENTO do pedido, tendo em vista os critérios estabelecidos no Decreto nº 19.891/2024, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224 de 13/11/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário.

Protocolo	Interessado	Assunto	Situação
60.632/2025	Fazenda Usina Modelo Sede	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Indeferido

Salientamos que o contribuinte tem o prazo de 30 dias após o recebimento deste comunicado via sistema Sem Papel e/ou publicação no Diário Oficial do Município, para requerer o pedido de RECURSO ORDINÁRIO junto ao Conselho de Contribuintes. O requerimento deve ser aberto pelo sistema Sem Papel, no serviço "Recurso Ordinário - Conselho de Contribuintes", pelo site <https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento>.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2025.

**EDITAL DE CIÊNCIA**

Conforme Art. 405, inciso III e Art. 406, inciso III da Lei Complementar nº 224/2008

Comunicamos que os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: DEFERIMENTO do pedido, tendo em vista os critérios estabelecidos no Decreto nº 19.891/2024, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224 de 13/11/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário.

Protocolo	Interessado	Assunto	Situação
64.204/2025	Sítio Santo Antônio II	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Deferido

Piracicaba, 3 de dezembro de 2025.

**EDITAL DE CIÊNCIA**

Conforme Art. 405, inciso III e Art. 406, inciso III da Lei Complementar nº 224/2008

Comunicamos que os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: DEFERIMENTO do pedido, tendo em vista os critérios estabelecidos no Decreto nº 19.891/2024, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224 de 13/11/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário.

Protocolo	Interessado	Assunto	Situação
62.141/2025	Sítio São José I	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Deferido
62.189/2025	Sítio São José III	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Deferido

Piracicaba, 3 de dezembro de 2025.

**EXPEDIENTE - 02/12/2025**

Despacho	Assunto	Interessado	Protocolo
INDEFERIDO	ISENÇÃO DE IPTU	EDUARDO DO SANTOS	2025/010.416
INDEFERIDO	ISENÇÃO DE IPTU	MARLENE MARCELINO	2024/164.259
INDEFERIDO	ISENÇÃO DE IPTU	GISELE PEREIRA DE MELO	2024/157028

**EXPEDIENTE 03/12/2025**

Protocolo	Assunto	Interessado	Despacho
164.652/2024	Remissão Imobiliária	Eva Siqueira Graciani	INDEFERIDO
36.147/2025	Remissão Imobiliária	Tatiane Cristina Vieira de Almeida Rodrigues	INDEFERIDO
74.874/2025	Remissão Imobiliária	Mariana Moreno Beinotte	DEFERIDO
82.037/2025	Remissão Imobiliária	Ivone Maria Mondini Borges dos Santos	INDEFERIDO
112.997/2025	Remissão Imobiliária	Giselle Georgia Ferreira Souza	DEFERIDO
169.078/2025	Isenção Taxa Serviços Públicos - Garagem	Amanda Paccanaro Marino	DEFERIDO

**Divisão de Lançamento e Fiscalização****EDITAL DE COMUNICADO DO CREDENCIAMENTO DE OFÍCIO NO DET N° 30/2025**

Considerando que nos termos do Artigo 410D da Lei Complementar nº 224/2008, a Secretaria Municipal de Finanças realizara o credenciamento de ofício, no DET.

Considerando que o credenciamento de ofício sera comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Diario Oficial do Municipio.

Pelo presente Edital, ficam comunicados o titular, sócio ou Representante legal, do(s) estabelecimento(s) abaixo relacionados(s) acerca do credenciamento no Domicilio Eletronico Tributario – DET - realizado de oficio pela Fiscalizaçao Tributaria.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

CONTRIBUINTES	PROCESSO N°
MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS	160714/2024

**Divisão de Lançamento e Fiscalizaçao****EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO N° 64/2025**

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, do(s) estabelecimento(s) abaixo relacionados(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Lançamento e Arrecadação da Gerencia de Arrecadação, para tratar de assuntos relacionados a sua Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, considerando inatividade constatado pela Fiscalizaçao Tributaria, no endereço do estabelecimiento informado no Cadastro Mobiliario e Contribuintes

O não comparecimento provocará a alteração da condição da Inscriçao Municipal retirando a condição de ATIVA e permanecerá SUSPENSA ou INAPTA ate que ocorra a baixa do CNPJ ou atualização cadastral da Inscriçao.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

CONTRIBUINTE	PROCESSO N°
PRISCILA THAIS MACEDO DOS SANTOS	503901/2023
MARCIA LOPES BUENO BOTTEENE	99548/2025

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 104 / 2025**

Pelo presente Edital, ficam notificados o titular, sócio ou representante legal da empresa abaixo identificada acerca de sua inclusão no Domicílio Eletrônico Tributário (DET), em conformidade com o e-mail constante no CNPJ e nos termos da Lei Complementar Municipal nº 433/2022.

O Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DET) é o canal de comunicação entre a Administração Tributária e o contribuinte ou responsável, por meio do qual são disponibilizados atos administrativos, notificações, intimações e demais comunicações fiscais, conferindo-lhes autenticidade, integridade, segurança e validade jurídica.

Piracicaba, 01/12/2025

CONTRIBUINTE:

BWS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

RUA/AVN RUA ATALIBA DE CARVALHO, 78 - BAIRRO JARDIM BELA VISTA - COSMÓPOLIS - SP CEP 13150-142 -CNPJ 03.173.138/0001-80 - CPD - OS 6361/2025

## SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Auto de infração - 014/2025 - Interessado Ronaldo Mádison Ferreira Antunes - Protocolo nº 129202/2025, disposto no inciso VII, artigo 302 da Lei 421/20.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Pelo presente Edital, informamos os Autos de Infração, Notificações e Comunicados, entregues do Correio com "AR" Aviso de Recebimento, conforme segue abaixo relacionados, desta Secretaria.**

NP	Infrator	Assunto
29.132	ALEXANDRE LOPES MECILIO	DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHO

Piracicaba, 03 de dezembro 2025.

Jefferson Wilians Gomitre  
Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização

**Pelo presente Edital, informamos os Autos de Infração, Notificações e Comunicados, devolvidas do Correio com "AR" Aviso de Recebimento, conforme segue abaixo relacionados, desta Secretaria.**

NP	Infrator	Endereço
29.132	ALEXANDRE LOPES MECILIO	Rua Visconde do Rio Branco, 761 – Cidade Alta – Piracicaba – 13419-115

Piracicaba, 03 de dezembro 2025.

Jefferson Wilians Gomitre  
Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 355/2025**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 206/2025  
PROCESSO Nº 109.771/2025  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS PEAD E PVC OCRE.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
04	30	Unid.	Tubo com parede estruturada de PEAD – DN/DI 300mm, com corrugação externa e parede lisa interna – SN 4 – ABNT ISO 21138 – barra com 6 metros com ponta/bolsa/anel de vedação	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
05	40	Unid.	Tubo de PVC rígido de seção circular para coletor de esgoto, com parede maciça, conforme NBR 7362, na cor ocre, DN 100mm, com ponta junta elástica integrada e trazer marcado de forma visível e resistente no mínimo: a) A marca de identificação do fabricante, b) o diâmetro nominal e c) o número da norma – (barras com 06 metros cada)	R\$ 120,00	R\$ 4.800,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 34.800,00,00

Itens: 04 e 05 – SANECON COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 356/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 206/2025  
PROCESSO Nº 109.771/2025  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS PEAD E PVC OCRE.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
06	07	Uni	Tubo com parede estruturada de PEAD – DN/DI 400mm, com corrugação externa e parede lisa interna – SN 4 – ABNT ISO 21138 – barra com 6 metros com ponta/bolsa/anel de vedação.	R\$ 950,00	R\$ 6.650,00
07	08	Uni	Tubo com parede estruturada de PEAD – DN/DI 600mm, com corrugação externa e parede lisa interna – SN 4 – ABNT ISO 21138 – barra com 6 metros com ponta/bolsa/anel de vedação.	R\$ 1.995,00	R\$ 15.960,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 22.610,00,00

Itens: 06 e 07 – HIDRO SANEAMENTO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Processo Digital nº 167761/2025)

Secretaria Gestora: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Contratada: ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ CORPORE SANO – CNPJ: 17.260.115/0001-18

Objeto: Taxas de inscrição dos Jogos Abertos.

Valor total: R\$ 1.920,000 (mil novecentos e vinte reais).

Prazo contratual: Até o término das competições.

Fundamento legal: Art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/21. Parecer Jurídico: 1.339/2025.

Justificativa da escolha do contratado: Somente a contratada pode executar os serviços a serem realizados no campeonato em tela. Com fundamento no art. 9º, II, da Lei Complementar nº 462/25, pautado na documentação constante do referido processo administrativo e em concordância com a aprovação jurídica realizada, PROCEDO e RATIFICO a contratação direta fundamentada como inexigibilidade de licitação.

ROGER NASCIMENTO CARNEIRO  
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA,  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA**

<b>ESCALA DE PLANTÃO DAS FUNERÁRIAS - 2026</b>		<b>SANTA CASA</b>	<b>HOSP. DA CANA</b>	<b>POLÍCIA</b>	<b>OUTROS HOSP.</b>
08/12/2025	à	14/12/2025	BOM JESUS	PIRACICABANO	FERRARI
15/12/2025	à	21/12/2025	REZENDE	BOM JESUS	SAUDADE
22/12/2025	à	28/12/2025	LONGATTO	SAUDADE	REZENDE
29/12/2025	à	04/01/2026	SÃO JUDAS	LONGATTO	BOM JESUS
05/01/2026	à	11/01/2026	SAUDADE	SÃO JUDAS	SÃO JUDAS
12/01/2026	à	18/01/2026	PIRACICABANO	FERRARI	PIRACICABANO
19/01/2026	à	25/01/2026	FERRARI	REZENDE	LONGATTO
26/01/2026	à	01/02/2026	BOM JESUS	PIRACICABANO	FERRARI
02/02/2026	à	08/02/2026	REZENDE	BOM JESUS	SAUDADE
09/02/2026	à	15/02/2026	LONGATTO	SAUDADE	PIRACICABANO
16/02/2026	à	22/02/2026	SÃO JUDAS	LONGATTO	SÃO JUDAS
23/02/2026	à	01/03/2026	SAUDADE	SÃO JUDAS	FERRARI
02/03/2026	à	08/03/2026	PIRACICABANO	FERRARI	REZENDE
09/03/2026	à	15/03/2026	FERRARI	PIRACICABANO	SAUDADE
16/03/2026	à	22/03/2026	BOM JESUS	REZENDE	LONGATTO
23/03/2026	à	29/03/2026	PIRACICABANO	BOM JESUS	PIRACICABANO
30/03/2026	à	05/04/2026	REZENDE	LONGATTO	SÃO JUDAS
06/04/2026	à	12/04/2026	SÃO JUDAS	BOM JESUS	FERRARI
13/04/2026	à	19/04/2026	SAUDADE	SÃO JUDAS	SAUDADE
20/04/2026	à	26/04/2026	PIRACICABANO	FERRARI	PIRACICABANO
27/04/2026	à	03/05/2026	REZENDE	PIRACICABANO	REZENDE
04/05/2026	à	10/05/2026	BOM JESUS	FERRARI	LONGATTO
11/05/2026	à	17/05/2026	SAUDADE	PIRACICABANO	PIRACICABANO
18/05/2026	à	24/05/2026	REZENDE	LONGATTO	SÃO JUDAS
25/05/2026	à	31/05/2026	SÃO JUDAS	BOM JESUS	FERRARI
01/06/2026	à	07/06/2026	PIRACICABANO	SAUDADE	SÃO JUDAS
08/06/2026	à	14/06/2026	REZENDE	SÃO JUDAS	BOM JESUS
15/06/2026	à	21/06/2026	FERRARI	PIRACICABANO	REZENDE
22/06/2026	à	28/06/2026	BOM JESUS	LONGATTO	SAUDADE
29/06/2026	à	05/07/2026	PIRACICABANO	PIRACICABANO	PIRACICABANO
06/07/2026	à	12/07/2026	REZENDE	LONGATTO	SÃO JUDAS
13/07/2026	à	19/07/2026	SÃO JUDAS	BOM JESUS	FERRARI
20/07/2026	à	26/07/2026	SAUDADE	PIRACICABANO	SÃO JUDAS
27/07/2026	à	02/08/2026	REZENDE	FERRARI	BOM JESUS
03/08/2026	à	09/08/2026	LONGATTO	PIRACICABANO	REZENDE
10/08/2026	à	16/08/2026	FERRARI	LONGATTO	SAUDADE
17/08/2026	à	23/08/2026	BOM JESUS	PIRACICABANO	PIRACICABANO
24/08/2026	à	30/08/2026	REZENDE	LONGATTO	SÃO JUDAS
31/08/2026	à	06/09/2026	SÃO JUDAS	BOM JESUS	FERRARI
07/09/2026	à	13/09/2026	PIRACICABANO	SÃO JUDAS	SÃO JUDAS
14/09/2026	à	20/09/2026	REZENDE	BOM JESUS	BOM JESUS
21/09/2026	à	27/09/2026	FERRARI	PIRACICABANO	REZENDE
28/09/2026	à	04/10/2026	LONGATTO	PIRACICABANO	SAUDADE
05/10/2026	à	11/10/2026	BOM JESUS	FERRARI	PIRACICABANO
12/10/2026	à	18/10/2026	REZENDE	PIRACICABANO	SÃO JUDAS
19/10/2026	à	25/10/2026	SÃO JUDAS	LONGATTO	FERRARI
26/10/2026	à	01/11/2026	PIRACICABANO	BOM JESUS	SÃO JUDAS
02/11/2026	à	08/11/2026	REZENDE	SAUDADE	BOM JESUS
09/11/2026	à	15/11/2026	FERRARI	PIRACICABANO	REZENDE
16/11/2026	à	22/11/2026	BOM JESUS	LONGATTO	SAUDADE
23/11/2026	à	29/11/2026	PIRACICABANO	FERRARI	LONGATTO
30/11/2026	à	06/12/2026	REZENDE	PIRACICABANO	SÃO JUDAS
07/12/2026	à	13/12/2026	SÃO JUDAS	LONGATTO	FERRARI
14/12/2026	à	20/12/2026	PIRACICABANO	BOM JESUS	SÃO JUDAS
21/12/2026	à	27/12/2026	REZENDE	PIRACICABANO	BOM JESUS
28/12/2026	à	03/01/2027	FERRARI	LONGATTO	SAUDADE

REZENDE: 3433-5702  
SAUDADE: 3433-5702

BOM JESUS: 3422-7617  
SÃO JUDAS: 3433-5702

PIRACICABANO: 3301-4900  
FERRARI: 3433-5702

LONGATTO: 3301-4910

## PROCURADORIA GERAL

**Contratada: ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. – CNPJ nº 54.322.844/0001-88 (SAÚDE)**

Código Licitação nº 2025.100.002.457

Código Ajuste nº 2025.000.001.096

Contrato nº 1223/2025.

Proc. Digital nº 2024/159.978.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 17/2025 – Ata de Registro de Preços nº 198/2025 (válida até 27/07/2026).

Objeto: Fornecimento parcelado de equipamentos e materiais odontológicos.

Valor: R\$ 15.147,95 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Prazo: 31/12/2025.

Data: 02/12/2025.

**Contratada: 24.949.110 MARCOS PAULO NASCIMENTO DE SOUZA. – CNPJ nº 24.949.110/0001-62 (SAÚDE)**

Contrato nº 1224/2025.

Proc. Digital nº 2025/93.083

Licitação: Pregão Eletrônico nº 158/2025 – Ata de Registro de Preços nº 302/2025 (válida até 12/10/2026, prorrogável).

Objeto: Fornecimento parcelado de materiais elétricos.

Valor: R\$ 2.165,00 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais).

Prazo: 31/12/2025.

Data: 02/12/2025.

**Aditamento ao Contrato - Contratada: NM COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PARA MEDICINA LTDA. – CNPJ nº 65.760.274/0001-24 (SAÚDE)**

Código Licitação nº 2024.000.002.308

Código Ajuste nº 2024.000.001.438

Contrato nº 1841/2024.

Proc. Digital nº 2024/46.130

Licitação: Pregão Eletrônico nº 367/2024.

Objeto: Fornecimento de licença de uso em solução PACS-CLOUD (Sistema de Comunicação e Armazenamento de Imagens).

Valor: R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Prazo: 12 (doze) meses.

Data: 12/12/2024.

**DO ADITIVO – PRAZO**

Código Aditivo nº 2025.000.000.433.

Aditivo nº 1841/2024 - 2.

Valor Atualizado: R\$ 157.109,52 (cento e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Prazo: 12 (doze) meses.

Data: 02/12/2025.

**Aditamento ao Contrato - Contratada: RJ DAS NEVES OBRAS LTDA. – CNPJ nº 14.858.434/0001-31 (OBRA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS)**

Código Licitação nº 2024.000.000.224

Código Ajuste nº 2024.000.001.242

Contrato nº 1537/2024.

Proc. Digital nº 2023/513.324.

Licitação: Concorrência nº 52/2023.

Objeto: Execução de obras de pavimentação, sendo recuperação asfáltica em trechos de vias do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos – Etapa II.

Valor: R\$ 89.900.000,00 (oitenta e nove milhões e novecentos mil reais).

Prazo: 08 (oito) meses.

Data: 11/10/2024.

**DO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE GESTOR**

Código Aditivo nº 2025.000.000.432

Aditivo nº 1537/2024 – 2.

Objeto: Alteração de gestor.

Data: 02/12/2025.

## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

### EXPEDIENTE DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2025

RONALD PEREIRA DA SILVA, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto, assinou as seguintes Portarias:

PORTARIA N.º 3769

RONALD PEREIRA DA SILVA, abaixo assinado, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, de Piracicaba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1972, de 07/11/1972, e diante da exoneração a pedido do (a) Sr.(a) José Henrique Souza Arruda, resolve nomear o(a) senhor(a) OSMAR SILVIO VENTURA, inscrito (a) no CIN sob o nº XXX.XXX.XXX-80 e no Pis/Pasep sob o nº. 124.22208.89-6, a partir de 01 de dezembro de 2025, com fundamento no inciso I, do artigo 13, do mesmo diploma legal, em razão de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2024, para exercer o cargo efetivo de MOTORISTA, referência salarial 07 A a 09 E, criado pela Lei Municipal nº 3958/1995, sujeito a estágio probatório.

Início do Exercício: 01 de dezembro de 2025.

### PORTARIA N.º 3770

RONALD PEREIRA DA SILVA, abaixo assinado, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, de Piracicaba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1972, de 07/11/1972, e diante da exoneração a pedido do (a) Sr.(a) Diego Ferreira Alves, resolve nomear o(a) senhor(a) EVANDRO LUIZ GANEO, inscrito (a) no RG sob o n.º 29.314.762-0 e no Pis/Pasep sob o nº. 127.24062.23-1, a partir de 01 de dezembro de 2025, com fundamento no inciso I, do artigo 13, do mesmo diploma legal, em razão de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2024, para exercer o cargo efetivo de MOTORISTA, referência salarial 07 A a 09 E, criado pela Lei Municipal nº 3958/1995, sujeito a estágio probatório.

Início do Exercício: 01 de dezembro de 2025.

### PORTARIA N.º 3771

RONALD PEREIRA DA SILVA, abaixo assinado, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, de Piracicaba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1972, de 07/11/1972, e diante da aposentadoria do (a) Sr.(a) Antonio Carlos Evangelista de Souza, resolve nomear o(a) senhor(a) RICARDO SANCHES DE ALMEIDA, inscrito (a) no CIN sob o nº XXX.XXX.XXX-78 e no Pis/Pasep sob o nº. 130.56313.24-3, a partir de 01 de dezembro de 2025, com fundamento no inciso I, do artigo 13, do mesmo diploma legal, em razão de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2024, para exercer o cargo efetivo de MOTORISTA, referência salarial 07 A a 09 E, criado pela Lei Municipal nº 3958/1995, sujeito a estágio probatório.

Início do Exercício: 01 de dezembro de 2025

### DECISÃO FINAL

(Processo Administrativo Disciplinar nº 2025/006761)

RONALD PEREIRA DA SILVA, nomeado através da Portaria n.º 25.180, de 02 de janeiro de 2025, para exercer o cargo de Presidente do SEMAE, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.657/69, nos usos de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e baseado no Relatório Final da Comissão Permanente Processante, constituída através do Ato nº. 1.229, de 10 de julho de 2024, com fundamento no § 4º do art. 241, da Lei Municipal nº. 1972, de 07 de novembro de 1972, HOMOLOGA o procedimento e ratifica a decisão manutenção do servidor RYAN PHILLIPP DOS SANTOS NOGUEIRA, matrícula nº 2.573-5, no quadro funcional da autarquia. Determino o encaminhamento dos autos à Gerência de Recursos Humanos para a adoção das medidas necessárias.

Piracicaba, data da assinatura digital

Ronald Pereira da Silva  
Presidente do SEMAE

### RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N.º 014/2025

PROCESSO N.º 2025/015494

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA ESTRATÉGICA ESPECIALIZADA PARA O APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NO ÂMBITO DO SEMAE.

Ronald Pereira da Silva, Presidente do SEMAE, nomeado através da Portaria n.º 25.180, de 02 de janeiro de 2025, cujos poderes foram conferidos pelo § 4º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.657, de 30 de abril de 1.969, baseado na documentação contida nos autos, especialmente o Parecer nº 277/2025/PJ/TAC, e com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025 à MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ 07.777.721/0001-51, no valor de R\$ 845.200,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais).

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Ronald Pereira da Silva  
Presidente do SEMAE




**IPASP**
**RESOLUÇÃO N° 4983, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Nomeia a servidora Sra. MEIRE APARECIDA REIS CASALE para exercer a função gratificada de "Chefe de Setor de Contabilidade", e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica nomeada a servidora Sra. MEIRE APARECIDA REIS CASALE, para exercer a função gratificada de "Chefe de Setor de Contabilidade", com fundamento na Lei Municipal nº 10433 de 18 de novembro de 2025.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Deptº de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N° 4982, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Nomeia a servidora Sra. EONICE GOMES DE ARAUJO para exercer a função gratificada de "Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Análise e Gestão de Benefícios", e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica nomeada a servidora Sra. EONICE GOMES DE ARAUJO, para exercer a função gratificada de "Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Análise e Gestão de Benefícios", com fundamento na Lei Municipal nº 10433 de 18 de novembro de 2025.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de outubro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de novembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Deptº de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N.º 4981, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Exonera, do cargo de Chefe de Divisão de Pessoal, Patrimônio e Gestão de Benefícios a Sra. EONICE GOMES DE ARAUJO, e dá outras providências)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica exonerada a Sra. EONICE GOMES DE ARAUJO do cargo de Chefe de Divisão de Pessoal, Patrimônio e Gestão de Benefícios, com fundamento no artigo 43, da Lei Municipal nº 1972/72.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Departamento de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N° 4980, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Nomeia a servidora Sra. FERNANDA CAROLINE FORTI para exercer a função gratificada de "Chefe de Divisão de Suprimentos e Patrimônio", e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica nomeada a servidora Sra. FERNANDA CAROLINE FORTI, para exercer a função gratificada de "Chefe de Divisão de Suprimentos e Patrimônio", com fundamento na Lei Municipal nº 10433 de 18 de novembro de 2025.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de outubro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de novembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Deptº de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N.º 4979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Exonera, do cargo de Chefe de Setor de Compras e Patrimônio Sra. FERNANDA CAROLINE FORTI, e dá outras providências)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica exonerada a Sra. FERNANDA CAROLINE FORTI do cargo de Chefe de Setor de Compras e Patrimônio, com fundamento no artigo 43, da Lei Municipal nº 1972/72.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Departamento de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N.º 4968, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Nomeia a servidora Sra. CLAUDIA REGINA LOPES PROSPERO para exercer a função gratificada de "Chefe do Setor de Gestão de Recursos Humanos e Benefícios", e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica nomeada a servidora Sra. CLAUDIA REGINA LOPES PROSPERO, para exercer a função gratificada de "Chefe do Setor de Gestão de Recursos Humanos e Benefícios", com fundamento na Lei Municipal nº 7234, de 14 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de outubro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de novembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Deptº de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N.º 4967, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Nomeia o servidor Sr. HUSANI ISAQUE ROZA DE LIMA TOLEDO para exercer a função gratificada de "Chefe de Setor de Compras e Licitações", e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, baixa a seguinte:

**R E S O L V E**

Artigo 1º - Fica nomeado o servidor Sr. HUSANI ISAQUE ROZA DE LIMA TOLEDO, para exercer a função gratificada de "Chefe de Setor de Compras e Licitações", com fundamento na Lei Municipal nº 10433 de 18 de novembro de 2025.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Deptº de Administração Geral

**RESOLUÇÃO N.º 4966, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Exonera, do cargo de Chefe do Setor de Gestão de Recursos Humanos e Benefícios o Sr. HUSANI ISAQUE ROZA DE LIMA TOLEDO, e dá outras providências)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, baixa a seguinte:

**R E S O L U Ç Ã O**

Artigo 1º - Fica exonerado o Sr. HUSANI ISAQUE ROZA DE LIMA TOLEDO do cargo de Chefe de Setor de Gestão de Recursos Humanos e Benefícios, com fundamento no artigo 43, da Lei Municipal nº 1972/72.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS SCHIAVON**  
Presidente do IPASP

Publicada na Secretaria Geral do IPASP e no Diário Oficial do Município.

Antonio Carlos Lourenço  
Departamento de Administração Geral

**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2025****HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

"DEFERIDO"

**CASSIA APARECIDA ZINSLY PEZAN**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 144681, onde exerce o cargo de Professor de Pré-Escola, junto a Secretaria Municipal de Educação, contando com tempo de serviço prestado no | Governo do Estado São Paulo de: 70 dias ou 02 (dois) meses e 10(dez) dias.

**CINTIA CARLA NAMIZAKI PADOAN**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 127484, onde exerce o cargo de Escriturário, junto a Procuradoria Geral do Município, contando com tempo de serviço prestado em empresas privadas de: 428 dias ou 01(um) ano, 02(dois) meses e 03(três) dias.

**GILBERTO TADEU DESUO**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 124168, onde exerce o cargo de Auxiliar Técnico, junto a Secretaria Municipal de Saúde, contando com tempo de serviço prestado em empresas privadas de: 5249 dias ou 14(quatorze) anos, 04(quatro) meses e 19(dezenove) dias.

**JOSMAR RAFAEL CORDEIRO**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 173725, onde exerce o cargo de Guarda Civil, junto a Guarda Municipal de Piracicaba, contando com tempo de serviço prestado em empresas privadas de: 4258 dias ou 11 (onze) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias.

**LUIS ALBERTO MAZZERO**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 101808, onde exerce o cargo de Escriturário, junto a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, contando com tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Piracicaba em que o recolhimento foi em favor do INSS de: 2073 dias ou 05(cinco) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias.

**SINDICATO****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****EDITAL**

Pelo presente Edital, convoco todos os trabalhadores nas Indústrias de Cimento e de Fibrocimento, da base territorial do Sindicato, associados ou não, todos com direito de voz e voto, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 22 de Janeiro de 2026, às 17:30 horas, na sede social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, estabelecido na Rua José Pinto de Almeida, 295 – Bairro dos Alemães, Piracicaba, com base territorial nas cidades de Anhembi, Águas de São Pedro, Charqueada, Rio das Pedras, Santa Maria da Serra, Saltinho e São Pedro, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Leitura e aprovação da Ata anterior; 2) Apresentação, discussão e aprovação do rol de reivindicações dos trabalhadores para renovação da norma coletiva de trabalho da categoria; 3) Reconhecimento do sindicato como seu legítimo representante para as negociações, discussão e aprovação da Contribuição Assistencial, com desconto sobre o 13º salário, mediante autorização na lista de presença, com direito de oposição; 4) Nos termos da previsão contida nos art. 578, 579 e 582 da CLT, modificados pela Lei 13.467/17, autorizar prévia e expressamente, mediante autorização formal na lista de presença, o desconto da Contribuição Sindical, a se dar no mês de março; 5) Concessão de poderes à diretoria do Sindicato para que juntamente com a da Federação, deem início ao processo de negociação e possa firmar Acordo/Convenção Coletiva e, se necessário, instaurar o competente Dissídio Coletivo (Econômico/Greve), outorgando, para tanto, poderes à Federação, por procura, para este fim; 6) Decidir pela manutenção da Assembléia em caráter permanente até o final do processo de negociação, mediante convocação por boletim, se necessário. Se na hora aprazada não houver "quórum", a Assembléia realizar-se-á em segunda convocação, às 19:30 horas, no mesmo dia e local, com os presentes, cujas deliberações, constantes na ordem do dia, terão plena validade para toda a categoria convocada no edital. Piracicaba, 02 de Dezembro de 2025. Presidente – Milton Costa

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****EDITAL**

Pelo presente Edital, convoco todos os trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil de Grandes e Pequenas Estruturas; Construção Pesada; Olaria; Terraplanagem; Móveis; Pinturas e Decorações; Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias, da base territorial do Sindicato, associados ou não, todos com direito de voz e voto, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 26 de fevereiro 2026, às 17:30 horas, na sede social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, estabelecido na Rua José Pinto de Almeida, 295 – Bairro dos Alemães, Piracicaba, com base territorial nas cidades de Anhembi, Águas de São Pedro, Charqueada, Rio das Pedras, Santa Maria da Serra, Saltinho e São Pedro, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Leitura e aprovação da Ata anterior; 2) Apresentação, discussão e aprovação do rol de reivindicações dos trabalhadores para renovação da norma coletiva de trabalho da categoria; 3) Reconhecimento do sindicato como seu legítimo representante para as negociações, discussão e aprovação da Contribuição Assistencial, com desconto sobre o 13º salário, mediante autorização na lista de presença, com direito de oposição; 4) Nos termos da previsão contida nos art. 578, 579 e 582 da CLT, modificados pela Lei 13.467/17, autorizar prévia e expressamente, mediante autorização formal na lista de presença, o desconto da Contribuição Sindical, a se dar no mês de março; 5) Concessão de poderes à diretoria do Sindicato para que juntamente com a da Federação, deem início ao processo de negociação e possa firmar Acordo/Convenção Coletiva e, se necessário, instaurar o competente Dissídio Coletivo (Econômico/Greve), outorgando, para tanto, poderes à Federação, por procura, para este fim; 6) Decidir pela manutenção da Assembléia em caráter permanente até o final do processo de negociação, mediante convocação por boletim, se necessário. Se na hora aprazada não houver "quórum", a Assembléia realizar-se-á em segunda convocação, às 19:30 horas, no mesmo dia e local, com os presentes, cujas deliberações, constantes na ordem do dia, terão plena validade para toda a categoria convocada no edital. Piracicaba, 02 de Dezembro de 2025. Presidente – Milton Costa

**LICENÇAS****ARJ - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de forma concomitante a Licença Prévia, Instalação e Operação Nº 2019 - 128431 para a atividade de fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, localizado a Rua Emílio Bertozzi, nº 689, Jardim Algodoal, Piracicaba/SP.

**EUROHIDRAULICS IND. E. COM. DE EQUIP. HIDRÁULICOS LTDA**, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de forma concomitante a Licença Prévia, de Instalação e de Operação nº 2024-096726, para a atividade de fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas, localizado(a) Rua: Zeferino Bacchi, 282 – Paulicéia - Piracicaba - SP .

**Küttner No Bake Solutions - Instalações e Maq. para Fundição LTDA**, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a Renovação da Licença de Operação para a atividade de Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, localizada Rua: Abelardo Benedicto Libório, 951-Uninorte-Piracicaba-SP.

**Küttner No Bake Solutions - Instalações e Maq. para Fundição LTDA**, torna público que requereu Torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de forma concomitante a Licença Prévia, Instalação e Operação para a atividade de Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, localizada Rua: Abelardo Benedicto Libório, 951-Uninorte-Piracicaba-SP.

**TECNAL IND., COM., IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a Renovação da Licença de Operação para a atividade de Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, localizado(a) R: João Leonardo Fustaíno, 325 - Uninorte - Piracicaba - SP.



**SERVIÇO DE  
INFORMAÇÕES  
À POPULAÇÃO**